SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS

FGM Federação Goiana de Municípios

Goiás , 03 de Maio de 2024 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO XIV | Nº 3314

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2023 / 2025

CARGO	MUNICIPIO	NOME
Diretor Presidente	Campos Verdes	Haroldo Naves Soares
Diretor 1º Vice-Presidente	Jaraguá	Paulo Vitor Avelar
Diretor 2º Vice-Presidente	Rio Quente	Ana Paula Lima de Oliveira
Diretor Administrativo	Santa Helena de Goiás	Joao Alberto Vieira Rodrigues
Diretor Administrativo Substituto	Panamá	Jose Willian Coelho de Paula
Diretor Financeiro	Turvelândia	Siron Queiroz dos Santos
Diretor Financeiro Substituto	Bonfinópolis	Kelton Pinheiro
Diretor Escola de Gestão Pública	São Luís de Montes Belos	Eldecírio da Silva
Diretor Legislativo	Campos Verdes	José Carlos da Silva Santos

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE MINAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAÇU
EXTRATO DE 1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 027 23

EXTRATO DO 1º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO 27/2023

PROCESSO Nº 380/2024.
ASSUNTO: Prorrogação de prazo
MODALIDADE DO PROCESSO ORIGINAL: Dispensa 48/2023.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei 14.133/21.
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Minaçu
CONTRATADO: Vip Publicidade Legal e Serviços LTDA.
OBJETO: Prorrogação do Contrato com a empresa para prestar serviços de publicações de avisos de licitação e extratos de contratos no diário oficial do estado e em jornal de grande circulação.
VIGÊNCIA DO ADITIVO: 01/05/2024 à 30/08/2024.
FORMA DE PAGAMENTO: Mensal
VALOR GLOBAL: R$ 6.080,00 (seis mil, oitenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.30.01.031.0003.2111.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
DATA DA ASSIUNATURA: 26/04/2024

Publicado por:
Tonia da Silva Pereira
Código Identificador:3E7414BA

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE AMARALINA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
DECRETO DE DISPENSA N° 124/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024.

"Declara a Dispensa de Licitação para seguro de responsabilidade CIVIL
E dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO o objeto de serviço por ora pretendida, sendo despesa com seguro de responsabilidade CIVIL;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço objetivando o a continuidade dos serviços prestado do Fundo Municipal de Assistência social de Amaralina;

CONSIDERANDOque foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada é a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 72, incisos I e III e parágrafo único do art. 73, da Lei n. 14.133/21, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando a para contratação de empresa de seguro de responsabilidade CIVIL obrigatória para atender o Fundo municipal de Assistência social de Amaralina-GO.

DECRETA:

Art. 1°- Fica declarada a Dispensa de licitação para contratação de empresa de seguro de responsabilidade CIVIL obrigatória para atender o Fundo municipal de Assistência social de Amaralina-GO, por meio da empresa. ESSOR SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.525.684/0001-50,localizada na R VISCONDE DE INHAUMA – CENTRO N° 00083 – SAL 0801 - CEP 20.091-007 RIO DE JANEIRO-RJ

Art. 2°- Autoriza o empenho da despesa no valor de**R$ 3.119,31 (três mil cento e dezenove reais e trinta e um centavos)**, em favor da empresa ESSOR SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.525.684/0001-50,localizada na R VISCONDE DE INHAUMA – CENTRO N° 00083 – SAL 0801 - CEP 20.091-007 RIO DE JANEIRO-RJ**,**para contratação de empresa de seguro de responsabilidade CIVIL obrigatória para atender o Fundo municipal de Assistência social de Amaralina-GO, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de maio de 1964.

Art. 3°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa ESSOR SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.525.684/0001-50,localizada na R VISCONDE DE INHAUMA – CENTRO N° 00083 – SAL 0801 - CEP 20.091-007 RIO DE JANEIRO-RJ**,**para assinar o contrato de Serviço no prazo de 05 dias.

Amaralina, aos 02 dias de maio de 2024.

DÁSIO MARQUES FERREIRA
Prefeito Municipal de Amaralina - GO

Publicado por:
Neire Rodrigues Lima
Código Identificador:AF1E1F07

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
DECRETO DE DISPENSA N° 123/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024.

"Declara a Dispensa de Licitação para seguro de responsabilidade CIVIL E dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO o objeto de serviço por ora pretendida, sendo despesa com seguro de responsabilidade CIVIL;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço objetivando o a continuidade dos serviços prestado do Fundo Municipal de Saúde de Amaralina;

CONSIDERANDOque foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada é a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 72, incisos I e III e parágrafo único do art. 73, da Lei n. 14.133/21, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21 e posteriores alterações, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando a para contratação de empresa de seguro de responsabilidade CIVIL obrigatória para atender o Fundo municipal de Saúde de Amaralina-GO.

DECRETA:

Art. 1°- Fica declarada a Dispensa de licitação para contratação de empresa de seguro de responsabilidade CIVIL obrigatória para atender o Fundo municipal de Saúde de Amaralina-GO, por meio da empresa. ESSOR SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.525.684/0001-50,localizada na R VISCONDE DE INHAUMA – CENTRO N° 00083 – SAL 0801 - CEP 20.091-007 RIO DE JANEIRO-RJ

Art. 2°- Autoriza o empenho da despesa no valor de**R$ 3.119,31 (três mil cento e dezenove reais e trinta e um centavos)**, em favor da empresa ESSOR SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.525.684/0001-50,localizada na R VISCONDE DE INHAUMA – CENTRO N° 00083 – SAL 0801 - CEP 20.091-007 RIO DE JANEIRO-RJ**,**para contratação de empresa de seguro de responsabilidade CIVIL obrigatória para atender o Fundo municipal de Saúde de Amaralina-GO, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de maio de 1964.

Art. 3°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa ESSOR SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 14.525.684/0001-50,localizada na R VISCONDE DE INHAUMA – CENTRO N° 00083 – SAL 0801 - CEP 20.091-007 RIO DE JANEIRO-RJ**,**para assinar o contrato de Serviço no prazo de 05 dias.

Amaralina, aos 02 dias de maio de 2024.

DÁSIO MARQUES FERREIRA
Prefeito Municipal de Amaralina -GO

Publicado por:
Neire Rodrigues Lima
Código Identificador:A3B986DE

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APORÉ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº482/2024

PORTARIA FMS Nº482/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir a servidora MARIA MARLUCIA FIDELIS BARROS, Técnica de Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde (Hospital Municipal Dr. José Quaranta Filho), CPF nº 091.806.338-89, a realizar viagem à cidade de GOIÂNIA-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhar paciente encaminhado para tratamento clínico especializado (EMERGÊNCIA), com saída no dia: 23/04/2024 e retorno previsto para o dia: 24/04/2024, devendo a mesma receber a liberação de recursos no valor de R$229,00 (Duzentos e Vinte Nove reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 03 (três) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada totalizando um valor de R$129,00 (Cento e vinte nove reais) e despesas com 01(uma) Pernoite no valor de R$100,00 (cem reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:FBA116E7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº483/2024

PORTARIA FMS Nº483/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO SOARES RODRIGUÊS, motorista, lotado no Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, CPF nº 009.121.288-01, a realizar viagem à cidade de JATAÍ - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para a realização de retorno, exames e consultas médicas (Hemodiálise), conduzindo o veiculo: FIAT DOBLO - PLACA: RBP8C33 desta municipalidade com saída no dia: 27/04/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:59D243D5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº484/2024

PORTARIA FMS Nº484/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO SOARES RODRIGUÊS, motorista, lotado no Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, CPF nº 009.121.288-01, a realizar viagem à cidade de JATAÍ - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para a realização de retorno, exames e consultas médicas (Hemodiálise), conduzindo o veiculo: FIAT DOBLO - PLACA: RBP8C33 desta municipalidade com saída no dia: 30/04/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:F975DFEC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº485/2024

PORTARIA FMS Nº485/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o servidor SEBASTIÃO SOARES RODRIGUÊS, motorista, lotado no Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, CPF nº 009.121.288-01, a realizar viagem à cidade de JATAÍ - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para a realização de retorno, exames e consultas médicas (Hemodiálise), conduzindo o veiculo: MICROÔNIBUS VOLARE - PLACA: PRM-9684 desta municipalidade com saída no dia: 02/05/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:168E9B29

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº486/2024

PORTARIA FMS Nº486/2024 - 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor GENEZIO FELIX DA SILVA, motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, CPF nº 354.172.771-34, a realizar viagem à cidade de BIRIGUI - SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de consultas, retornos e exames médicos, conduzindo o veiculo: FIAT CRONOS – PLACA: RPT9G22 desta municipalidade com saída no dia: 01/05/2024, e retorno previsto para o dia 02/05/2024 devendo receber a liberação de recursos no valor de R$535,03 (Quinhentos e Trinta e Cinco reais e Três centavos), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada, totalizando o valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), despesa com 01 (uma) Pernoite no valor de R$100,00 (Cem reais) e despesa com Abastecimento no valor de R$349,03 (Trezentos e Quarenta e Nove reais e Três centavos), conforme comprovante em anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:212E9FBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº488/2024

PORTARIA FMS Nº488/2024 - 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor ELIZEU DE OLIVEIRA BISPO, motorista, lotado no Departamento de Transporte, CPF nº

085.056.968-08, a realizar viagem à cidade de GOIÂNIA-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de consultas, retornos e exames médicos, conduzindo o veiculo: VAN TRANSIT PLACA: SCR8G07 desta municipalidade com saída no dia: 01/05/2024, e retorno previsto para o dia: 03/05/2024, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$415,00 (Quatrocentos e Quinze reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 05 (cinco) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada, totalizando o valor de R$ 215,00 (Duzentos e Quinze reais) e despesas com 02 (duas) Pernoites no valor de R$100,00(Cem reais) cada, totalizando o valor de R$200,00 (Duzentos reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:EAE51247

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº489/2024

PORTARIA FMS Nº489/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o servidor FABRICIO DE LIMA SILVA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 854.919.771-87, a realizar viagem à cidade de PARANAIBA-MS, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de consultas, retornos e exames médicos, conduzindo o veiculo: AMBULANCIA CHASSIS: 93Y62009RJ667046 desta municipalidade com saída no dia: 02/05/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$111,80 (Cento e Onze reais e Oitenta centavos), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada, totalizando o valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais) e despesa com Pedágio no valor de R$25,80 (Vinte e Cinco reais e Oitenta centavos).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:23D4CBDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº490/2024

PORTARIA FMS Nº490/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor ANDERSON BARBOSA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde, CPF nº 214.244.028-24, a realizar viagem à cidade de ITAJÁ - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para buscar torpedos de Oxigênio Gás Medicinal, conduzindo o veiculo: CAMINHONETE MITSUBISHI L-200 PLACA: PRW-1589 desta municipalidade com saída no dia: 20/04/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:7503CDDC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº491/2024

PORTARIA FMS Nº491/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 501.956.541-53, a realizar viagem à cidade de JATAÍ-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de consultas, retornos e exames médicos, conduzindo o veiculo: AMBULANCIA CHASSIS: 93Y62009RJ667046 desta municipalidade com saída no dia: 30/04/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:A26B00D3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº492/2024

PORTARIA FMS Nº492/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 501.956.541-53, a realizar viagem à cidade de CATALÃO - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para buscar paciente encaminhado para tratamento clínico especializado (EMERGÊNCIA), conduzindo o veiculo: CAMINHONETE MITSUBISHI L-200 PLACA: PRW-1589 desta municipalidade com saída no dia: 01/05/2024, e retorno previsto para o dia: 02/05/2024, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$451,24 (Quatrocentos e Cinquenta e Um reais e Vinte e Quatro centavos), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada totalizando um valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), despesas com 01(uma) Pernoite no valor de R$100,00 (cem reais) e despesa com Abastecimento no valor de R$265,24 (Duzentos e Sessenta e Cinco reais e Vinte e Quatro centavos), conforme comprovantes em anexo.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:0DF6F189

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº493/2024

PORTARIA FMS Nº493/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor ANDERSON BARBOSA, motorista, lotado no Fundo Municipal de Saúde, CPF nº 214.244.028-24, a realizar viagem à cidade de JALES - SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para a realização de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veiculo: FIAT CRONOS – PLACA: RPT9G22 desta municipalidade com saída no dia: 02/05/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$120,20 (Cento e Vinte reais e Vinte centavos), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada, totalizando o valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais) e despesa com Pedágio no valor de R$34,20 (Trinta e Quatro reais e Vinte centavos).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:43108BE4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM Nº494/2024

PORTARIA FMS Nº494/2024 02 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal nº 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a servidora JOELMA BARBOSA LIZIEIRO, motorista, Funcionária Pública Municipal, CPF nº 009.621.821-50, a realizar viagem à cidade de JATAÍ - GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para a realização de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veiculo: AMBULÂNCIA SAVEIRO PLACA: PRI-4798 desta municipalidade com saída no dia: 02/05/2024, e retorno previsto para o mesmo dia, devendo receber a liberação de recursos no valor de R$86,00 (Oitenta e Seis reais), discriminados da seguinte forma: Despesas com 02 (duas) alimentações no valor de R$43,00 (Quarenta e Três reais) cada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois mil e Vinte e Quatro (02/05/2024).

NEUZANIA FERREIRA BENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana Aparecida Moraes Silva
Código Identificador:C7B76D43

MUNICIPIO DE APORE
CONCURSO PUBLICO 2024

EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

O Prefeito Municipal de Aporé-GO faz saber que, em vista do disposto no art. 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, e Lei Municipal vigente, realizará Concurso Público de Provas Objetivas, de títulos e Prova Prática, para o preenchimento dos Empregos Públicos criados no quadro de empregos públicos da Prefeitura municipal. O presente Concurso Público destina-se aos empregos públicos e vagas previstos neste Edital e para o preenchimento efetivo de outras vagas que surgirem durante o período de validade deste Concurso Público ou ainda para outras vagas que forem criadas e necessárias a Prefeitura Municipal, provendo assim, cadastro de reserva (CR).

ABERTURA DAS INSCRIÇÕES: 30/04/2024, ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES: 31/05/2024, APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS: 16/06/2024
SITE OFICIAL DA BANCA ORGANIZADORA: https://empresabrainco.com.br/

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:9475ED8B

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 112

PORTARIA Nº 112/2024 APORÉ-GO, 02 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Prefeito Municipal de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar a Servidora, **AMANDA CARVALHO PINHEIRO DE SOUZA**, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 412.862.218-46, realizar viagem a cidade de **JATAI/GO, COM A FINALIDADE DE ESTAR INDO ATÉ A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARA RESOLVER ASSUNTOS DESTA SECRETARIA**, no dia **29/04/2024**, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente às Despesas com 02 alimentações, **com o valor total de R$ 100,00 (cem reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. (02/05/2024).

RENATO SIROTTO CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:5415B39C

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 113

PORTARIA Nº 113/2024 APORÉ-GO, 02 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Prefeito Municipal de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o Servidor, **CARLOS ROBERTO VEDUATTO**, CPF: 928.763.318-53, Motorista, realizar viagem a cidade de **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** conduzindo o veiculo Pajero de placa SCL-4A83**, PARA BUSCAR MATERIAIS ESPORTIVOS NA FERNANDO ESPORTE**, com saída no dia **02/05/2024** e retorno previsto para o dia **03/05/2024**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas de 04 alimentações no valor de R$ 172,00 e Despesa com 01 pernoite no valor de R$ 100,00, **com o valor total de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais).**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. (02/05/2024).

RENATO SIROTTO CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:E5676F46

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 114

PORTARIA Nº 114/2024 APORÉ-GO, 02 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Prefeito Municipal de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 024 de 03 de Junho de 2022, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o Servidor, **LUCAS SANTOS CARDOSO CARVALHO**, CPF: 019.928.661-20, Secretário Municipal de Finanças, realizar viagem em **JATAI/GO, CUJA FINALIDADE IR À CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARA LIBERAR O ACESSO AS CONTAS DA SUA SECRETARIA,** com saída no dia **29/04/2024** e retorno previsto para o mesmo dia, devendo o mesmo receber a liberação de recurso referente à Despesa de 01 alimentação, **com o valor total de R$ 50,00 (cinqüenta reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. (02/05/2024).

RENATO SIROTTO CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:2080381E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 015/SMAS/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 015/SMAS/2024

Dispõe sobre exoneração de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Assistência Social e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 099, VI, combinado com o Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 64, I e Art. 65, § 1º, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 10349/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - ***Exonerar de Ofício,*** do cargo comissionado de Assessor Administrativo C, a servidora Sra. **LUCIANA DOS SANTOS NASCIMENTO,** lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Assistência Social de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

SONIA MARIA PERES E SOUZA LARA PENA
Secretária Municipal de Assistência Social

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:F495532E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 012/SANEACÉU/2024

S A N E A C É U

Portaria nº 012/SANEACÉU/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Gestora da SANEACÉU e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 9106/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Especial, a Sra. **ELISANGELA GREVENHAGEN**, em substituição ao Sr. Pedro Augusto Rosa de Toledo, a ser lotada na SANEACÉU, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANEACÉU do Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

MARCIJANE FRANÇA VELOSO
Gestora da Saneacéu

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:D523F012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 013/SANEACÉU/2024

S A N E A C É U

Portaria nº 013/SANEACÉU/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Gestora da SANEACÉU e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 9924/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Administrativo C, o Sr. **VALMIR RAHAUT DE SOUZA**, em substituição a Sra. Elisangela Grevenhagen, a ser lotado na SANEACÉU, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANEACÉU do Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

MARCIJANE FRANÇA VELOSO
Gestora da SANEACÉU

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:D94867BD

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 574/GAB/2024

G A B I N E T E

Portaria nº 574/GAB/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 10482/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Coordenador Escolar, a Sra. **ILMA CRONEMBAUER MEIRELES**, em substituição a Sta. Valdineia Mafra dos Santos, a ser lotada no FME – Escola Municipal Flores do Cerrado, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:57720EA1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 575/GAB/2024

G A B I N E T E

Portaria n.º 575/GAB/2024

Dispõe sobre remoção e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "b" da Lei Orgânica do Município, art. 36 e 37 da Lei complementar 032 de 12/12/2000 e considerando o que consta no processo n.º 9575/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Remover*** a servidora, Sra. **SEBASTIANA MARIA DE MELO,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no FME - CEMAIS, para a Secretaria de Transporte, Obras e Ação Urbana, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:9DB4A901

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 576/GAB/2024

G A B I N E T E

Portaria nº 576/GAB/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 9716/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Técnico I, o Sr. **MARCOS ANTONIO TOSTA PEREIRA**, em substituição ao Sr. Valdecir Mikoski, a ser lotado na Secretaria de Transporte, Obras e Ação Urbana, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:22DF8962

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 577/GAB/2024

G A B I N E T E

Portaria nº 577/GAB/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 9891/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Administrativo C, o Sr. **LEONARDO VITOR PADOAN**, em substituição ao Sr. Adriano Diogo Rodrigues Junior, a ser lotado na Secretaria de Administração, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:48C0C975

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA Nº 578/GAB/2024

G A B I N E T E

Portaria nº 578/GAB/2024

Dispõe sobre declaração de vacância e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 099, VI, combinado com o Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, Art. 64, II e Art. 68, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000.

R E S O L V E:

Art. 1º - Declarar vago o cargo de Professor Nível I - Pedagogia (Séries Iniciais), em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora Sra. **NIVENI MARIA KRUMENAUR,** com lotação no FUNDEB – Escola Municipal Dona Amélia Garcia Cunha, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:C1D7B5EE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 800/SS/2024

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria n.º 800/SS/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 21, 1 e Art. 26 II da Lei complementar 032, de 12/12/2000 e considerando o que consta do processo n.º 9889/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Administrativo C, o Sr. **LUCAS AUGUSTO ZAGO**, a ser lotado na Secretaria de Saúde - Administrativo, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Saúde de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:D618FA2D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 801/SS/2024

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria n.º 801/SS/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 21, 1 e Art. 26 II da Lei complementar 032, de 12/12/2000 e considerando o que consta do processo n.º 9912/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Especial, a Sra. **SUELY BARBOSA DOS SANTOS**, em substituição ao Sr.

Wesley Pereira dos Santos, a ser lotada na Secretaria de Saúde - Administrativo, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Saúde de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:7F075DCF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 802/SS/2024

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria n.º 802/SS/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 21, 1 e Art. 26 II da Lei complementar 032, de 12/12/2000 e considerando o que consta do processo n.º 9918/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Administrativo C, a Sra. **JACKELINA DOS SANTOS CALHEIROS PEREIRA**, a ser lotada na Secretaria de Saúde - PSF, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Saúde de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:9D83518B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 803/SS/2024

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria n.º 803/SS/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 21, 1 e Art. 26 II da Lei complementar 032, de 12/12/2000 e considerando o que consta do processo n.º 9920/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Administrativo C, a Sra. **KATIA CRISTINA NAGEL**, a ser lotada na Secretaria de Saúde - PSF, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Saúde de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:6B6A7DA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 804/SS/2024

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria n.º 804/SS/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 21, 1 e Art. 26 II da Lei complementar 032, de 12/12/2000 e considerando o que consta do processo n.º 9960/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Coordenador de Articulação e Apoio ao Cidadão, o Sr. **TIAGO MENDONCA LAGES**, em substituição ao Sr. Henrique Kummer, a ser lotado na Secretaria de Saúde - Hospital, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Saúde de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:0BDF6664

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU
PORTARIA N.º 805/SS/2024

SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria n.º 805/SS/2024

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, Art. 21, 1 e Art. 26 II da Lei complementar 032, de 12/12/2000 e considerando o que consta do processo n.º 10408/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo comissionado de Assessor Técnico I, a Sra. **MICHELLE MONTANARO SILVA THOMAZIN**, em

substituição a Sra. Raquel de Oliveira Menezes, a ser lotada na Secretaria de Saúde - Hospital, a partir do dia 02 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Saúde de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2024.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:259B61B0

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE DIORAMA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA, PROCESO Nº 1.469/2024

AVISO DE DISPENSA, PROCESSO nº 1.469/2024 – COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II DA LEI 14.133/21

A Prefeitura Municipal de Diorama-Go, em conformidade com Artigo nº. 75, INCISO II da Lei Federal nº. 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CARTUCHOS DE TONER DESTINADOS AS NOVAS IMPRESSORAS BROTHER MFC-L8610CDW (COLORIDA) E BROTHER MFC-L6912DW (PRETO E BRANCO) PARA SUPRIMIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.
Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 07/05/2024 às 17:00hrs
A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Diorama-Go, Av. Deputado José de Assis, s/n, Centro, CEP: 76.260-000, Diorama-Go, no horário de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00, em dias uteis ou pelo E-mail: licitacao@diorama.go.gov.br, até a data limite.
O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município https://acessoainformacao.diorama.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes_mg ou na Av. Deputado José de Assis, s/n, Centro, CEP: 76.260-000, Diorama-Go, no horário das 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 de segunda a sexta feira.
.
Diorama-GO, 02 de maio de 2024.

DEVAIR ALVES DE SOUZA NETO
Agente de Contratação I

Publicado por:
Devair Alves de Souza Neto
Código Identificador:173B9A59

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE ARP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 120/2024

Processo: 577/2024
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, **CPF/CNPJ sob nº 34.075.280/0001-19**
Modalidade de licitação: Pregão n° 08/2024
Objeto: Registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com mão de obra e fornecimento de peças inclusas, dos consultórios odontológicos da Unidade Móvel de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde – UBS I, II, III, IV e V de Flores de Goiás.
Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 1.159/2024
Valor total: R$ 165.600,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil e Seiscentos Reais)
Prazo de Vigência: 02/05/2024 à 02/05//2025.

ELAINE DOS REIS SILVA.
Presidente da CPL.
Decreto 1.220/2024. 02 de maio de 2024.

Publicado por:
Elaine Dos Reis Silva
Código Identificador:EA90622D

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE ARP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 115/2024

Processo: 4414/2023
Contratante: Município de Flores de Goiás-GO
Contratada: KRAMER EMPREENDIMENTOS LTDA, **CPF/CNPJ sob nº 18.875.459/0001-02**
Modalidade de licitação: Pregão n° 07/2024
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 1.159/2024
Valor total: R$ 1.022.093,44 (Um Milhão e Vinte e Dois Mil e Noventa e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos)
Prazo de Vigência: 25/04/2024 à 25/04//2025.

ELAINE DOS REIS SILVA.
Presidente da CPL. Decreto 1.220/2024. 02 de Maio de 2024.

Publicado por:
Elaine Dos Reis Silva
Código Identificador:14110E47

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE ARP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 110/2024

Processo: 4555/2023
Contratante: Município de Flores de Goiás-GO
Contratada: KRAMER EMPREENDIMENTOS LTDA, **CPF/CNPJ sob nº 18.875.459/0001-02**
Modalidade de licitação: Pregão n° 12/2024
Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E CONGÊNERES PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FLORES DE GOIÁS.
Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 1.159/2024
Valor total: R$ 798.033,80 (Setecentos e Noventa e Oito Mil e Trinta e Três Reais e Oitenta Centavos)
Prazo de Vigência: 25/04/2024 à 25/04//2025.

ELAINE DOS REIS SILVA.
Presidente da CPL. Decreto 1.220/2024. 02 de Maio de 2024.

Publicado por:
Elaine Dos Reis Silva
Código Identificador:D7DB7093

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MARA ROSA

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 058/2023

Contrato n° 058/2023
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Contratada:39.382.293 IVONE PEREIRA DUARTE
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS A SER CONCEDIDO EM PERCENTUAL DE DESCONTO
Valor:R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
Dotação: 7.15.8.244.125.2.017.339030/339039 FICHA 604 FONTE 100 AÇÃO SOCIAL
7.15.8.244.125.2.019.339030/339039 FICHA 623 FONTE 100 CONSELHO TUTELAR
7.15.8.244.125.2.160.339030/339039 FICHA 639 FONTE 129 CRAS
Fundamento Legal: Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores
Vigência: 30/04/2024 À 31/12/2024
Data da Assinatura:30/04/2024
Processo: 285/2024
Credenciamento: 003/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:F34EBB99

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 039/2023

Contrato n° 039/2023
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Contratada:39.382.293 IVONE PEREIRA DUARTE
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS A SER CONCEDIDO EM PERCENTUAL DE DESCONTO
Valor:R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
Dotação: 7.15.8.244.125.2.017.339030/339039 FICHA 604 FONTE 100 AÇÃO SOCIAL
7.15.8.244.125.2.019.339030/339039 FICHA 623 FONTE 100 CONSELHO TUTELAR
7.15.8.244.125.2.160.339030/339039 FICHA 639 FONTE 129 CRAS
Fundamento Legal: Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores
Vigência: 30/04/2024 À 31/12/2024
Data da Assinatura:30/04/2024
Processo: 285/2024
Credenciamento: 003/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:73EFD3FF

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N° 304/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024.

"Declara A Dispensa De Licitação Para A contratação de empresa especializada para realização serviço de projeto de paisagismo para praça entorno do Ginásio Municipal, no Município de Mara Rosa - GO.

A GESTORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a contratação de empresa especializada para realização serviço de projeto de paisagismo para praç entorno do Ginásio Municipal, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Administração, no Município de Mara Rosa - GO.
CONSIDERANDO que e necessário a realização de paisagismo para criar melhores condições de conforto ambiental e estética desde jardins de praças e no entorno do ginásio. Nele, são previstos os ornamentos e vegetação mais viáveis para o local, sempre prezando pela qualidade do ambiente para uma boa ventilação e iluminação;
CONSIDERANDO que o município de Mara Rosa não possui mão de obra qualificada para a realização dos serviços ora em comento;
CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada é a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;
CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 72, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e
CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando o procedimento de dispensa na contratação de empresa especializada para realização serviço de projeto de paisagismo para praça entorno do Ginásio Municipal, no Município de Mara Rosa - GO.

DECRETA:
RESOLVE:
Art. 1° -Fica declarada a Dispensa de licitação, conforme no Art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada para realização serviço de projeto de paisagismo para praça entorno do Ginásio Municipal, , no Município de Mara Rosa – GO, autorizando o procedimento de dispensa na contratação da empresa **ARQBELO SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ. n° 54.204.589/0001-79,neste ato representado pela **Sra. Patricia de Melo Linhares, inscrito no CPF sob n.º 029.886.251-40.**
Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de **R$8.000,00 (Oito mil reais),** em favor da empresa **ARQBELO SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA,** realização serviço de projeto de paisagismo para praça entorno do Ginásio Municipal, no Município de Mara Rosa - GO, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **ARQBELO SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA,** para assinar o contrato no prazo de 05 (cinco) dias.

Mara Rosa, de 02 de maio de 2024.

ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SARTÓRIO
Gestora Pública Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:4FDBEB96

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 056/2023

Contrato n° 056/2023
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: CLÍNICA EVOLUIR LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES NA ÁREA DA SAÚDE
Valor:R$ **120.000,00 (cento e vinte mil reais)**
Dotação: 6.1.10.301.50.2.213.339039 FICHA 464 FONTE 102
Fundamento Legal: Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores
Vigência: 29/04/2024 À 31/12/2024
Data da Assinatura:29/04/2024
Processo: 3213/2024
Credenciamento: 005/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:920CF237

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N°109/2024

Contrato n°109/2024
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Contratada:A POPULAR MÓVEIS LTDA, **CNPJ: 01.254.804/0001-80.**
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA OS CEMEIS MUNICIPAIS, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO.
Valor:R$ 1.805,00 (HUM MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS)
Dotação: 012.243.401.2.018.339030 FICHA 177 FONTE 101
Fundamento Legal: Lei 14.133/2021
Data da Assinatura:02/05/2024
Vigência: 29/04/2024 a 31/12/2024
Processo: 3232/2024
Dispensa: 195/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:79FDF737

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 040/2023

Contrato n° 040/2023
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada:WILHIAN ROMEIRO FERREIRA 88249468104
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS A SER CONCEDIDO EM PERCENTUAL DE DESCONTO
Valor:R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Dotação:
6.1.10.301.50.2.219.339030/339040 FICHA 484 FONTE 102 VIGILANCIA SANITARIA
6.1.10.301.50.2.220.339030/339040 FICHA 495 FONTE 102 SAMU
6.1.10.302.210.2.053.339030/339040 FICHA 544 FONTE 102 SAUDE
6.1.10.302.50.2.214.339030/339040 FICHA 508 FONTE 102 EPIDEMIOLOGICA
Fundamento Legal: Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores
Vigência: 21/03/2024 À 31/12/2024
Data da Assinatura:21/03/2024
Processo: 285/2024
Credenciamento: 003/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:08460F56

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N°305/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024

"Declara A Dispensa De Licitação Para A Contratação De Empresa especializada para a aquisição de telas e toldos, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A GESTORA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a contratação de empresa para aquisição de telas e toldos, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social**.**

CONSIDERANDO a necessidade da aquisição de telas e toldos visando melhorias no ambiente de trabalho. A instalação dos itens visa a não propagação de luz e a contenção do calor externo com o uso dos toldos, com o uso das telas objetiva a eventual privacidade dos ambientes e proteção contra a entrada de insetos, caso as janelas estejam abertas. Ademais, espera-se que tal aquisição possa contribuir para melhor desempenho das funções e produtividade dos funcionários desta Secretaria.

CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada e a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 72, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/202, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando o procedimento de dispensa na contratação de empresa para a aquisição de telas e toldos, atendendo às demandas da Secretaria Municipal Assistência Social.
DECRETA:
RESOLVE:
Art. 1° -Fica declarada a Dispensa de licitação, conforme no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa para aquisição de telas e toldos, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizando o procedimento de dispensa na contratação da empresa **JOSÉ FABIANO CELESTINO 02108137173, CNPJ. n°13.225.687/0001-05,** neste ato representado pelo **Sr. JOSÉ FABIANO CELESTINO, inscrito no CPF Nº021.081.371-73.**

Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de **R$** 21.203,45 (vinte e um mil, duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos)**,** em favor da empresa **JOSÉ FABIANO CELESTINO 02108137173, CNPJ. n°13.225.687/0001-05,** para a contratação de empresa para a aquisição de telas e toldos, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **JOSÉ FABIANO CELESTINO 02108137173, CNPJ. n°13.225.687/0001-05,** para assinar o contrato no prazo de 05 (cinco) dias.

MARA ROSA-GO, de 02 de maio de 2024.

ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SARTÓRIO
Gestora Pública Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:56DD561C

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N°40/2024

Contrato n°40/2024
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Contratada:JOSÉ FABIANO CELESTINO 02108137173, CNPJ. n°13.225.687/0001-05
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TELAS E TOLDOS, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.
Valor:R$21.203,45 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).
Dotação:
08.244.125.2.017.339030 FICHA 604 FONTE 100/ 129/ 229
08.244.125.2.160.339030 FICHA 639 FONTE 100/ 129/ 229
Fundamento Legal: Lei 14.133/2021
Data da Assinatura:02/05/2024
Vigência: 02/05/2024 a 31/12/2024
Processo: 3726/2024
Dispensa: 202/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:BF7B011F

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE CONTRATO N° 112/2024

Contrato n°112/2024
Contratante: MUNICÍPIO DE MARA ROSA
Contratada:ARQBELO SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO SERVIÇO DE PROJETO DE PAISAGISMO PARA PRAÇA ENTORNO DO GINÁSIO MUNICIPAL, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Valor:R$ 8.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)
Dotação: 04.122.052.2006.339039 FICHA 071 FONTE 100
Fundamento Legal: Lei 14.133/2021, artigo 75, I.
Data da Assinatura:02/05/2024
Processo:3552/2024
Dispensa: 201/2024

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:C8984707

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2024

O MUNICÍPIO DE MARA ROSA, pessoa jurídica de direito público interno, telefone: (62) 3366-2310, torna-se público para conhecimento dos interessados que irá realizar no dia 17 de maio de 2024, às 09:00h, em sessão pública, na sede da Prefeitura Municipal de Mara Rosa, endereço: Praça José Maurício de Moura, n° 378, centro, na forma da Lei nº 14.133/21, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2024, para REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço unitário, visando a prestação de serviços de serraria para atender as demandas do município de Mara Rosa, conforme Edital e anexos, disponíveis no site oficial do município: www.mararosa.go.gov.br. Processo n° 3554/2024.

Mara Rosa, 02 de maio de 2024.

Publique-se.

ESTER LUIZA XAVIER FREITAS.
Pregoeira.

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:E2E755B1

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
DECRETO DE DISPENSA N°307/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024

"Declara A Dispensa De Licitação Para A Contratação De Empresa especializada para a aquisição de alimentação, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer.

A GESTORA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a contratação de empresa para aquisição de alimentação, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer**.**

CONSIDERANDO a necessidade da aquisição de alimentação para os atletas que irão representar o time da cidade de Mara Rosa (MAREC) nos jogos na cidade de Araguaçu – To.
CONSIDERANDO que foi realizada a pesquisa de preço e a empresa a ser contratada e a que apresentou proposta mais vantajosa para o Município;

CONSIDERANDO que o presente processo está devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 72, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação com valor reduzido por dispensa de licitação; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/202, que confirmam o interesse público da Administração municipal, autorizando o procedimento de dispensa na contratação de empresa para a aquisição de alimentação, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer.

DECRETA:
RESOLVE:
Art. 1° -Fica declarada a Dispensa de licitação, conforme no Art. 75, inciso II da Lei nº14.133/2021, para a contratação de empresa para aquisição de alimentação, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, autorizando o procedimento de dispensa na contratação da empresa **E G C DE SOUSA**, inscrita no CNPJ Nº18.168.345/0001-14, neste ato representada pela Sra. **EDUARDA GABRIELLA CIRILO DE SOUSA**, portador(a) do CPF Nº043.162.811-43.

Art. 2° - Autoriza o empenho da despesa no valor de **R$ 400,00** (quatrocentos reais)**,** em favor da empresa **E G C DE SOUSA**, inscrita no CNPJ Nº18.168.345/0001-14**,** para a contratação de empresa para a aquisição de alimentação, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, com recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se a empresa **E G C DE SOUSA**, inscrita no CNPJ Nº18.168.345/0001-14.

MARA ROSA-GO, de 02 de maio de 2024.

ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SARTÓRIO
Gestora Pública Municipal

Publicado por:
Eliane Aparecida de Oliveira Sartório
Código Identificador:663BA2BD

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, com sede na Avenida Ino Rezende, Quadra 01A, Lote 01A, Residencial Michelangelo, no Ipê Shopping no Município de Mineiros-GO, torna público, que fará realizar no dia **16 de maio de 2024**, em sessão pública eletrônica realizada na plataforma **Bolsa Nacional de Compras - BNC**, a partir das **09:00 (nove) horas** - horário de Brasília, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO,** tipo menor preço por grupo, para Registro de Preço - ARP, cujo objeto é a aquisição de uniformes e camisetas, conforme especificação em termo de referência. Fim do cadastramento das propostas 16/05/2024 às 08hrs00min. Início da sessão pública no dia 16/05/2024 às 09hs00min. O edital e o recebimento da proposta estará disponível a partir de 03/05/2024, encontra-se disponível, na íntegra, nos endereços www.mineiros.go.gov.br, http://bnc.org.br e www.gov.br/pncp/pt-br/pncp .
Frisa-se que ao presente Pregão é Regido pela Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 004/2024, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

MYLLA CRISTTYAN BARBOSA BRITO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:710F9D35

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, com sede na Avenida Ino Rezende, Quadra 01A, Lote 01A, Residencial Michelangelo, no Ipê Shopping no Município de Mineiros-GO, torna público, que fará realizar no dia **17 de maio de 2024**, em sessão pública eletrônica realizada na plataforma **Bolsa Nacional de Compras - BNC**, a partir das **09:00 (nove) horas** - horário de Brasília, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO,** tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de balões roof top personalizados, conforme especificação em termo de referência. Fim do cadastramento das propostas 17/05/2024 às 08hrs00min. Início da sessão pública no dia 17/05/2024 às 09hs00min. O edital e o recebimento da proposta estará disponível a partir de 03/05/2024, encontra-se disponível, na íntegra, nos endereços www.mineiros.go.gov.br, http://bnc.org.br e www.gov.br/pncp/pt-br/pncp .
Frisa-se que ao presente Pregão é Regido pela Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 004/2024, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

MYLLA CRISTTYAN BARBOSA BRITO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:00CF285C

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2024

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.316.537/0001-90, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros - Goiás, por intermédio do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE** torna público, **que fará realizar no dia 21 de maio de 2024, as 09h00min** na sala de licitações – sala 08 – no endereço acima, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2024**, tipo **menor preço**, visando a **Contratação de pessoa física, na prestação de serviços de técnico em química, para atender as necessidades do SAAE, conforme disposições do termo de referência em anexo.** O edital de convocação encontra-se disponível, na íntegra, nos endereços eletrônicos www.mineiros.go.gov.br e www.gov.br/pncp/pt-br/pncp.

Frisa-se que ao presente Pregão é Regido pela Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 004/2024, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

MYLLA CRISTTYAN BARBOSA BRITO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:BA95292C

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.316.537/0001-90, por intermédio do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE**, torna público, que fará realizar no dia **20 de MAIO de 2024**, em sessão pública eletrônica realizada na plataforma **Bolsa Nacional de Compras - BNC**, a partir das **09:00 (nove) horas** - horário de Brasília, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO,** tipo menor preço por item, sendo **aquisição materiais hidráulicos, conforme disposições do termo de referência em anexo.** Fim do cadastramento das propostas 20/05/2024 às 08hrs00min. Início da sessão pública no dia 20/05/2024 às 09hs00min. O edital e o recebimento da proposta estará disponível a partir de 06/05/2024, encontra-se disponível, na íntegra, nos endereços www.mineiros.go.gov.br, http://bnc.org.br e www.gov.br/pncp/pt-br/pncp .
Frisa-se que ao presente Pregão é Regido pela Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 004/2024, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

MYLLA CRISTTYAN BARBOSA BRITO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:8D607FF2

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
DECRETO Nº 327, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário se encontra prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, ao servidor abaixo relacionado que atuam na educação, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATR.	SERVIDOR(A)	PERCENTUAL (%)
3325	CICERO DA SILVA FERREIRA	80%
4297	LUCILENE PEIXOTO DE SOUSA	80%
5644	NÍVEA DO PRADO ALMEIDA	80%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:CAABD9AC

FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - FEMBOM
ATO DE DISPENSA DE LICITACAO -2024026875

O/A GESTOR(A) DO(A) FUNDO ESPECIAL MUN P CORPO DE BOMBEIROS GO MINEI, Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no Inciso II do Art. 75, Lei 14.133/21, da Lei de Licitações e Contratos, Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 10/2015, do Tribunal de
Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO);
RESOLVE:
– Declarar DISPENSÁVEL a licitação, nos termos do Inciso II do Art. 75, Lei 14.133/21, para VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER ADESPESA COM AQUISIÇÃO DE BATERIA PRA DRONE DO CORPO DE BOMBEIROS.
– Fica adjudicada e homologada a aquisição dos presentes objetos à(s) empresa(s):
MODELISMOBH ASSISTENCIA TECNICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.464.211/0001-43 estabelecida na RUA BOAVENTURA Bairro JARABUÁ, vencedora dos itens abaixo relacionados:

PUBLIQUE-SE
Mineiros, 02/05/2024

Gestor(a) Do(a) Fundo Especial Mun p Corpo de Bombeiros

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E7A63FAC

FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL PARA O CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - FEMBOM
ATO DE DISPENSA DE LICITACAO - 2024020973

O/A GESTOR(A) DO(A) FUNDO ESPECIAL MUN P CORPO DE BOMBEIROS GO MINEI, Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no Inciso II do Art. 75, Lei 14.133/21, da Lei de Licitações e Contratos, Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 10/2015, do Tribunal de
Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO);
RESOLVE:
– Declarar DISPENSÁVEL a licitação, nos termos do Inciso II do Art. 75, Lei 14.133/21, para VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER ADESPESA COM AQUISIÇÃO DE JOELHEIRA TÁTICA COM ENGATE RÁPIDO PARA O CORPO DE BOMBEIROS.
– Fica adjudicada e homologada a aquisição dos presentes objetos à(s) empresa(s):
O. FILIZZOLA & CIA. LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 61.182.424/0001-09 estabelecida na RUA AFONSO PENA Bairro BOM RETIRO, vencedora dos itens abaixo relacionados:

PUBLIQUE-SE
Mineiros, 02/05/2024

Gestor(a) Do(a) Fundo Especial Mun p Corpo de Bombeiros Go Minei

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:76518A48

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 2022035864

Nº. DO PROCESSO: 2024021856
CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 19.500.817/0001-57.
CONTRATADA: A empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.260.240/0001-04.
OBJETO: Alteração de cláusulas.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o referido Contrato.
DATA DE ASSINATURA: 26 de abril de 2024.

ADRIANE PEREIRA RESENDE MARQUES
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:C66BC75F

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - FMHIS
EXTRATO DO CONTRATO DE EMPREITADA

Nº. DO PROCESSO: 2024024389
FUNDAMENTAÇÃO: CONCORRÊNCIA 013/2023 – ARP 016/2024.
CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - FMHIS, inscrito no CNPJ/MF nº 14.048.217/0001-86.
CONTRATADA: A empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.260.240/0001-04.
OBJETO: Construção de 10 casas populares.
VIGÊNCIA: O Contrato vigerá por 6*0 (sessenta) dias, contados da data da assinatura da Ordem de Serviço***.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATA DE ASSINATURA: 29 de abril de 2024.

EUSTÁQUIO DE LIMA VILELA
Gestor do FMHIS

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:80F60752

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 2024021637

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: ITHYLA RIOS MACHADO, brasileira, solteira, auxiliar de saúde bucal, inscrita no CPF sob o nº 711.356.121-70.
Objeto: Prestação de serviços de auxiliar de saúde bucal caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto as Unidades de Saúde Básica de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 03 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 03 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:E91CD180

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 2024020765

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADO: LUSINETE PEREIRA CARDOSO, brasileira, auxiliar de saúde bucal, inscrita no CPF sob o nº 022.589.103-40.
OBJETO: Prestação de serviços de auxiliar de saúde bucal caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Centro de Especialidades odontológicas (CEO) de Mineiros/GO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 01 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 01 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:90AB547C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO 2024020714

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: EDMARCIA GONCALVES DE BARROS, pessoa jurídica de direito privado (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.474.822/0001-05.
Objeto: Prestação de serviços de enfermeiro caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 01 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 01 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:1064F808

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO 2024021522

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: ANDRESSA MESQUITA MORAIS, brasileira, casada, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 008.189.941-69.
Objeto: Prestação de serviços de enfermeiro caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto as **Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)** de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 03 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 03 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:B9A2CBE5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIRO 2024020886

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADO: JULIANE CAROLINE FERREIRA LIMA, brasileira, casada, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 034.393.021-80.
OBJETO: Prestação de serviços de enfermeiro caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto as **UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS)** de Mineiros/GO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 01 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 01 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:93AA1506

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE FARMACÊUTICO 2024016512

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: ENIO SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, inscrito no CPF sob nº 002.884.903-55.
Objeto: Prestação de serviços de farmacêutico caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto a **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.

Vigência: O contrato terá vigor de 13 de março de 2024 a 31 de agosto de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 13 de março de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:318F8A2A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE FISIOTERAPEUTA 2024022009

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: MICHELINE TEIXEIRA CASTRO DIOGO, brasileira, casada, fisioterapeuta, inscrita no CPF sob o nº 069.105.826-16.
Objeto: Prestação de serviços de fisioterapeuta em caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto a **Unidade de Terapia Intensiva (UTI)**, de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 04 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 04 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:20F48234

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ODONTÓLOGO 2024020713

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: HELOISA M CARVALHO, pessoa jurídica de direito privado (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.312.616/0001-64.
Objeto: Prestação de serviços de odontólogo caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto as **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 01 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 01 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:E5A01681

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM 2024023433

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: ANDREIA FRANCISCA DA COSTA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, inscrita no CPF sob o nº 013.780.181-50.
Objeto: Prestação de serviços de técnico de enfermagem caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Laboratório Municipal de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 10 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 10 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:EEC6517C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM 2024023485

Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: MARIA JOSIANE LIMA DOS SANTOS, brasileira, casada, técnica em enfermagem, inscrita no CPF sob o nº 121.293.624-86.
Objeto: Prestação de serviços de técnico de enfermagem caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal Dr. Evaristo Vilela Machado de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
Vigência: O contrato terá vigor de 10 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 10 de abril de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:9674017F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO 2024018970

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.

CONTRATADO: LORENA VILELA REZENDE - LTDA, inscrita no CNPJ de nº 54.203.746/0001-21, pessoa jurídica de direito privado (Sociedade Empresária Limitada), com sede Rua Dez, Nº 70, Qd. 75, Lt. 06, Centro, CEP: 75.830-070, Mineiros - GO.
OBJETO: Prestação de serviços de médico caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Hospital Municipal Dr. Evaristo Vilela Machado, em Mineiros/GO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2024.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigor de 20 de março de 2024 a 31 de dezembro de 2024.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
DATA DE ASSINATURA: 20 de março de 2024.

ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE
Secretária Municipal Interina de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Isadora Ferrari Jordão
Código Identificador:755179DC

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO N° 320, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Exonera Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mineiros-GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o art. 65, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, e art. 10, inciso II da Lei nº. 1360/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado(a), a partir do dia 18/04/2024, do cargo de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Mineiros-GO, o(a) Servidor(a) **EDUARDO JOSÉ VERONA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 024.483.381-83, nomeado(a) através do Decreto nº 253/2024, o qual fica revogado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:F769BDC4

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO N° 321, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Nomeia Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mineiros-GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o art. 65, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, art. 37, inciso I e art. 10, inciso II, ambos da Lei Municipal nº. 1360/2008.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado(a), a partir do dia 19 de abril de 2024, o **SR. EDUARDO JOSÉ VERONA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 024.483.381-83, para ocupar o cargo de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Mineiros-GO.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:236EF7D6

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 322, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Nomeia interinamente Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mineiros-GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o art. 65, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, art. 37, inciso I e art. 10, inciso II, ambos da Lei Municipal nº. 1360/2008.

Considerando a vacância do cargo de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mineiros-GO;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado, a partir do dia 19 de abril, para responder interinamente, no cargo de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mineiros-GO, o Sr. **CELISMAR FERREIRA BORGES ALVES**, brasileiro, solteiro, Procuradoria Geral do Município de Mineiros - GO, inscrito no CPF nº 834.913.091-15, matrícula funcional 6109.

Parágrafo único. O servidor público nomeado será responsável pela gestão do fundo municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mineiros-GO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15.04.2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO)

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:7D5C56CE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 323, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal da Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário encontra-se prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário relativos a prestação de serviço extra na zona rural, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATR.	SERVIDOR(A)	GRATIFICAÇÃO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
2420	ANA MARIA BATISTA RESENDE	40%
2422	BENEDITO JOAQUIM DA SILVA	60%
871	ADAO DOMINGOS RAMOS	60%
2418	NILSON GRIZOSTES DE OLIVEIRA	40%
3347	SELMISON ANTONIO DE ALMEIDA	40%
3259	ZILDA EDITE RESENDE	40%

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito do município de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:4EA86AAD

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 324, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Concede Gratificação de Ensino Infantil nos termos da Lei 1.359/2008 e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição do art. 66, do Estatuto do Magistério Público do Município de Mineiros;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Concedida a Gratificação de Ensino Infantil, para os servidores abaixo relacionados, no índice especificado, por desempenharem função na Educação Infantil na faixa etária de 0 a 3 anos, consoante estabelece o art. 66 da Lei nº 1.359/2008:

MATR.	SERVIDOR(A)	PERCENTUAL (%)
7858	ANA PAULA SOBRAL DA SILVA	10%
7940	ANA RAQUEL DOS SANTOS CANDIDA	10%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:92859014

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 328, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário se encontra prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados que atuam na educação especial, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATRÍCULA	SERVIDOR(A)	PERCENTUAL (%)
5145	VANIA ROCHA GOMES	40%
4568	JULISMAR ANGÉLICA DE OLIVEIRA DE JESUS	40%
3906	MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	40%
4750	DULCE KELLY SILVA DE JESUS	40%
4314	PATRICIA RODRIGUES PINA	40%
3727	ZILMAIR CORREIA DE SOUZA	40%
7113	KENIEL MARCOS ELIAS COSTA	40%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E6EB6C83

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 332, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário se encontra prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados que atuam na educação, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATR.	SERVIDOR(A)	TIPO	PERCENTUAL (%)
5636	GEAN FÁBIO CARRIJO MACHADO	GSE - III	60%
4423	MAURILAN BARBOSA FERREIRA	GSE - V	100%
7870	ADALBERTO DE SOUSA ROZENDO	GSE - X	200%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:DC762AC3

PODER EXECUTIVO
AVISO DE CONVOCAÇÃO ETAPA DE HABILITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024
Edital Cultura Viva Lei Aldir Blanc

O MUNICÍPIO DE MINEIROS – ESTADO DE GOIÁS**,** neste ato representado pelo Senhor Prefeito ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE, no uso de suas atribuições legais, no interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, torna público a execução da etapa 8.1 Inciso II, para os participantes Contemplados pelo edital elaborado com base na Lei Complementar 195/2022, na Lei 14.399, de 8 de julho de 2022 – Lei Aldir Blanc.

8. ETAPAS DO EDITAL

8.1 A seleção dos projetos submetidos a este edital será composta das seguintes etapas:

Análise de mérito cultural dos projetos: etapa de análise do projeto realizada por Comissão de Mérito Cultural – **no período de 22/04/2024 a 26/04/2024**;

Publicação do Resultado da Análise de Mérito: **na data de 26/04/2024;**

Atendimento de Recursos: **no período de 26/04/2024 a 30/04/2024**;

Habilitação: etapa de análise dos documentos de habilitação do proponente, descritos no tópico 13 – **no período de 02/05/2024 a 10/05/2024**;

Publicação do Resultado da Habilitação: **na data de 10/05/2024;**

Atendimento de Recursos: **no período de 10/05/2024 a 14/05/2024**;**Cultura Viva, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc,** do município de Mineiros – GO.

Os documentos estão disponíveis no site oficial da Prefeitura municipal de Mineiros/ GO,

www.mineiros.go.gov.br

https://mineiros.go.gov.br/acesso-a-informacao/concursos-selecoes

redes sociais oficiais – Instagram e Whatsapp e na sede da Secretaria de Cultura e Turismo, sito à Av. Alessandro Marchió, 169, Centro-Mineiros/GO, Tel: (64) 3661-0005.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (30/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:988CCB75

PODER EXECUTIVO
AVISO DE RELAÇÃO DE CONTEMPLADOS

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024
Edital_Cultura_Viva_Lei_Aldir_Blanc

O MUNICÍPIO DE MINEIROS – ESTADO DE GOIÁS**,** neste ato representado pelo Senhor Prefeito ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE, no uso de suas atribuições legais, no interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, torna público a Relação de Contemplados nos editais Cultura Viva e Artesanato e Categorias Acolhidas, de acordo como os itens, 11. Distribuição dos Recursos Entre os Projetos Aprovados do edital elaborado com base na Lei Complementar 195/2022, na Lei 14.399, de 8 de julho de 2022 – Lei Aldir Blanc.

11. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ENTRE OS PROJETOS APROVADOS

11.1 Os recursos serão distribuídos, para os projetos aprovados, dentro da categoria que pertencem, obedecendo os valores destinados ao **Fortalecimento do Programa Cultura Viva, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc,** do município de Mineiros – GO.

11.1.1 Os valores a serem distribuídos, obedecerão a tabela de premiação e distribuição:

11.1.1.1 1º Lugar: **R$40.992,40 (quarenta mil e novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) - (32,5%);**

11.1.1.2 2º Lugar: **R$34.685,88 (trinta e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) - (27,5%);**

11.1.1.3 3º Lugar: **R$28.379,36 (vinte e oito mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) - (22,5%);**

11.1.1.4 4º Lugar: **R$22.072,83 (vinte e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) - (17,5%);**

11.1.2 Os valores das premiações são fixos e representam, no somatório, o valor total destinado ao **Fortalecimento do Programa Cultura Viva, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc,** do município de Mineiros – GO.

Os documentos estão disponíveis no site oficial da Prefeitura municipal de Mineiros/ GO,

www.mineiros.go.gov.br

https://mineiros.go.gov.br/acesso-a-informacao/concursos-selecoes

redes sociais oficiais – Instagram e Whatsapp e na sede da Secretaria de Cultura e Turismo, sito à Av. Alessandro Marchió, 169, Centro-Mineiros/GO, Tel: (64) 3661-0005.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (30/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:A83F3174

PODER EXECUTIVO
AVISO DE EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

RELAÇÃO DE CONTEMPLADOS

Edital Artesanato Categorias Acolhidas Lei Aldir Blanc

O MUNICÍPIO DE MINEIROS – ESTADO DE GOIÁS**,** neste ato representado pelo Senhor Prefeito ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE, no uso de suas atribuições legais, no interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, torna público a Relação de Contemplados nos editais Cultura Viva e Artesanato e Categorias Acolhidas, de acordo como os itens, 11. Distribuição dos Recursos Entre os Projetos Aprovados do edital

elaborado com base na Lei Complementar 195/2022, na Lei 14.399, de 8 de julho de 2022 – Lei Aldir Blanc.

11. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ENTRE OS PROJETOS APROVADOS

11.1 Os recursos serão distribuídos, para os projetos aprovados, dentro da categoria que pertencem, obedecendo os valores destinados ao **Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc,** do município de Mineiros – GO.

11.1.1 Os valores a serem distribuídos, obedecerão a tabela de premiação e distribuição:

11.1.1.1 1º Lugar: **R$24.548,15 (vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) - (Representando 12,5% do recurso destinado ao item 3 Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc);**

11.1.1.2 2º Lugar: **R$16.692,74 (dezesseis mil e seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) - (Representando 8,5% do recurso destinado ao item 3 Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc);**

11.1.1.3 3º Lugar: **R$12.765,04 (Representando doze mil e setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) – (Representando 6,5% do recurso destinado ao item 3 Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc);**

11.1.1.4 4º Lugar: **R$10.801,18 (dez mil e oitocentos e um reais e dezoito centavos) - (Representando 5,5% do recurso destinado ao item 3 Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc);**

11.1.1.5 5º ao 20º Lugar: **R$ 7.739,89 (sete mil e setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) (representando 77% do recurso destinado ao item 3 Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc).**

11.1.2 Os valores das premiações são fixos e representam, no somatório, o valor total destinado ao **Apoio ao Artesanato e Categorias Acolhidas neste Tipo de Arte, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc,** do município de Mineiros – GO.

Os documentos estão disponíveis no site oficial da Prefeitura municipal de Mineiros/ GO,

www.mineiros.go.gov.br

https://mineiros.go.gov.br/acesso-a-informacao/concursos-selecoes

redes sociais oficiais – Instagram e Whatsapp e na sede da Secretaria de Cultura e Turismo, sito à Av. Alessandro Marchió, 169, Centro-Mineiros/GO, Tel: (64) 3661-0005.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (30/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:9AE8A014

PODER EXECUTIVO
AVISO DE EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

CONVOCAÇÃO ETAPA DE HABILITAÇÃO
Edital Artesanato Categorias Acolhidas Lei Aldir Blanc

O MUNICÍPIO DE MINEIROS – ESTADO DE GOIÁS**,** neste ato representado pelo Senhor Prefeito ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE, no uso de suas atribuições legais, no interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, torna público a execução da etapa 8.1 Inciso II, para os participantes Contemplados pelo edital elaborado com base na Lei Complementar 195/2022, na Lei 14.399, de 8 de julho de 2022 – Lei Aldir Blanc.

8. ETAPAS DO EDITAL

8.1 A seleção dos projetos submetidos a este edital será composta das seguintes etapas:

Análise de mérito cultural dos projetos: etapa de análise do projeto realizada por Comissão de Mérito Cultural – **no período de 22/04/2024 a 26/04/2024**;

Publicação do Resultado da Análise de Mérito: **na data de 26/04/2024;**

Atendimento de Recursos: **no período de 26/04/2024 a 30/04/2024**;

Habilitação: etapa de análise dos documentos de habilitação do proponente, descritos no tópico 13 – **no período de 02/05/2024 a 10/05/2024**;

Publicação do Resultado da Habilitação: **na data de 10/05/2024;**

Atendimento de Recursos: **no período de 10/05/2024 a 14/05/2024**;**Cultura Viva, do (PNAB) Plano de Ação – Lei Aldir Blanc,** do município de Mineiros – GO.

Os documentos estão disponíveis no site oficial da Prefeitura municipal de Mineiros/ GO,

www.mineiros.go.gov.br

https://mineiros.go.gov.br/acesso-a-informacao/concursos-selecoes

redes sociais oficiais – Instagram e Whatsapp e na sede da Secretaria de Cultura e Turismo, sito à Av. Alessandro Marchió, 169, Centro-Mineiros/GO, Tel: (64) 3661-0005.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (30/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:6ADD6D68

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.486, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Planaltina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, **ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Planaltina.

Art. 2º As placas informativas de atendimento prioritário constantes dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Planaltina-GO, deverão por ocasião da substituição e/ou manutenção inserir o Símbolo Mundial do Autismo, constante do Anexo I.

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto na presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Planaltina-GO, 26 de abril de 2024.

CRISTIOMÁRIODE SOUSAMEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandro Alves Leite
Código Identificador:A18E5A32

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de marcenaria para a realização da reforma dos armários de cozinha e restauração nos rodapés para atender o Centro Municipal de Ensino Especial Casinha Feliz do Município de Santa Helena de Goiás, DATA: 06/05/2024 à 08/05/2024 **. LOCAL PARA ENTREGA DA PROPOSTA:** Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, no horário das 08h:00min às 11h00min e de 13h00min às 17h00min ou pelo endereço eletrônico licitacoes@santahelena.go.gov.br. **RETIRADA DO AVISO:** No site: www.santahelena.go.gov.br. ou https://www.gov.br/pncp/pt-br

Santa Helena de Goiás – GO, 02 de maio de 2024.

LAURA RUBIA NEVES XAVIER
Agente de Contratação

Publicado por:
Fernanda Ferreira Telles
Código Identificador:4688C7B0

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DA ARP Nº 011/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024004074

Objeto: Contratação de empresa especializada, através de licitação tipo Registro de Preço, para aquisição de GÁS GLP- P13 E GÁS GLP – P 45 conforme quantidades e especificações do Termo de Referência para atender as Unidades Escolares Municipais do Município de Santa Helena de Goiás, durante o ao letivo de 2024.
Valor total estimado: R$ 87.866,40 (Oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).
Empresa vencedora: **Distribuidora de Gás Fortaleza LTDA** (17.754.792/0001-92)
ARP TERÁ VIGÊNCIA ATÉ 02/05/2025.

Publicado por:
Girlene Vieira Branquinho
Código Identificador:D198F44E

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2024

OBJETO: Registro de Preço, para contratação de empresa especializada em fornecimento de Gás (GLP) em botijões GLP-P13 e GLP-P-45, para atender as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias..**DATA/HORARIO DE ABERTURA:**16/05/2024 às 08h30min**. LOCAL:** https://bnccompras.com/Home/Login. **RETIRADA DO EDITAL:** Sede da Prefeitura Municipal ou no site: www.santahelena.go.gov.br.

Santa Helena de Goiás – GO, 02 de maio de 2024.

MURIELE SOUZA VIEIRA
Agente de Contratação

Publicado por:
Girlene Vieira Branquinho
Código Identificador:CF964804

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2024

Declaro como Dispensa a Licitação nº 041/2024 com fundamento na Lei nº 14.133/21, e suas alterações.
A Dispensa refere-se à **aquisição de materiais para atendimento pré-hospitalar – APH, para suprir demanda da 3ª CIBM de Santa Helena de Goiás.**

Consta no processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto, termo de referencia, propostas de preços, documentação de regularidade das empresas que apresentaram os menores preços, disponibilidade orçamentária, autorização, tudo em conformidade com os documentos que instruem este **Processo n° 2024003077.**

Diante do exposto, estando o processo corretamente instruído e o pleito amparado no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, somos favoráveis pela **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor das empresas **SALVI E LOPES E CIA LTDA**(82.478.140/0001-34) com os itens 11, 12, 15 e 19 no valor total de R$ 7.752,80 (sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).**MAKE LINE COMERCIAL LTDA ME**(05.416.754/0001-40) com os itens 21 e 22 no valor total de R$ 7.568,00 (sete mil e quinhentos e sessenta e oito reais).**ALPHAMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**(34.351.642/0001-57) com o item 20 no valor total de R$ 1.105,00 (um mil e cento e cinco reais).**CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**(07.626.776/0001-60) com o item 17 no valor total de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**TECH-SUL MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**(21.831.246/0001-85) com os itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14 e 26 no valor total de R$ 3.468,70 (três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), perfazendo assim o valor global de **R$ 22.594,50(vinte e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).**

Publicado por:
Fernanda Ferreira Telles
Código Identificador:21740800

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
O DEPARTAMENTO DE COMPRAS TORNA PÚBLICO O INTERESSE EM CONTRATAR E SOLICITA DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM APRESENTAR PROPOSTAS; SOLICITANDO PROCEDIMENTO LEGAL VISANDO O PAGAMENTO DAS TARIFAS BANCARIAS PARA MOVIMENTAÇÕES DAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SOB O PROTOCOLO N.º 2234/2024, NOS MOLDES DO ART. 75, INC. II DA lei 14.133/2.021. OS INTERESSADOS DEVERÃO ENCAMINHAR AS PROPOSTAS, BEM COMO, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº XX/24, DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA (https://www.abadiania.go.gov.br/) PARA O EMAIL: COMPRASABADIANIA@GMAIL.COM
DUVÍDAS: (62) 3343-1799 / (62) 3343-1113

AS PROPOSTAS PODERÃO SER APRESENTADAS ATÉ O DIA 08 DE MAIO DE 2024, ATÉ AS 17:30 HORAS. (3 DIAS ÚTEIS)

THAMIRES GABRIELLE GOMES PEREIRA
Departamento de Compras

ABADIÂNIA, 03 DE MAIO DE 2024.

Publicado por:
Thamires Gabrielle Gomes Pereira
Código Identificador:3654AE68

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
AVISO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO
O DEPARTAMENTO DE COMPRAS TORNA PÚBLICO O INTERESSE EM CONTRATAR E SOLICITA DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM APRESENTAR PROPOSTAS PARA

ESTIMATIVA DE PREÇO; SOLICITANDO CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES PARA POSSIVEL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOB O PROTOCOLO N.º 2182/2024, NOS MOLDES DO ART. XX, INC. XX DA lei 14.133/2.021. OS INTERESSADOS DEVERÃO ENCAMINHAR AS PROPOSTAS E DEMAIS DUVIDAS, BEM COMO, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº XX/24, DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA (https://www.abadiania.go.gov.br/) PARA O EMAIL: COMPRASABADIANIA@GMAIL.COM
DUVÍDAS: (62) 3343-1799 / (62) 3343-1113

AS PROPOSTAS PODERÃO SER APRESENTADAS ATÉ O DIA 08 DE MAIO DE 2024, ATÉ AS 17:30 HORAS. (3 DIAS ÚTEIS)

THAMIRES GABRIELLE GOMES PEREIRA
Departamento de Compras

ABADIÂNIA, 03 DE MAIO DE 2024.

Publicado por:
Thamires Gabrielle Gomes Pereira
Código Identificador:4DE3582B

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
AVISO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO
O DEPARTAMENTO DE COMPRAS TORNA PÚBLICO O INTERESSE EM CONTRATAR E SOLICITA DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM APRESENTAR PROPOSTAS PARA ESTIMATIVA DE PREÇO; SOLICITANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET VIA FIBRA OPTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOB O PROTOCOLO N.º 2332/2024, NOS MOLDES DO ART. XX, INC. XX DA lei 14.133/2.021. OS INTERESSADOS DEVERÃO ENCAMINHAR AS PROPOSTAS E DEMAIS DUVIDAS, BEM COMO, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº XX/24, DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA (https://www.abadiania.go.gov.br/) PARA O EMAIL: COMPRASABADIANIA@GMAIL.COM
DUVÍDAS: (62) 3343-1799 / (62) 3343-1113

AS PROPOSTAS PODERÃO SER APRESENTADAS ATÉ O DIA 08 DE MAIO DE 2024, ATÉ AS 17:30 HORAS. (3 DIAS ÚTEIS)

THAMIRES GABRIELLE GOMES PEREIRA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ABADIÂNIA, 03 DE MAIO DE 2024.

Publicado por:
Thamires Gabrielle Gomes Pereira
Código Identificador:D986520E

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
AVISO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO
O DEPARTAMENTO DE COMPRAS TORNA PÚBLICO O INTERESSE EM CONTRATAR E SOLICITA DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM APRESENTAR PROPOSTAS PARA ESTIMATIVA DE PREÇO; SOLICITANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOB O PROTOCOLO N.º 2315/2024, NOS MOLDES DO ART. XX, INC. XX DA lei 14.133/2.021. OS INTERESSADOS DEVERÃO ENCAMINHAR AS PROPOSTAS E DEMAIS DUVIDAS, BEM COMO, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº XX/24, DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA (https://www.abadiania.go.gov.br/) PARA O EMAIL: COMPRASABADIANIA@GMAIL.COM
DUVÍDAS: (62) 3343-1799 / (62) 3343-1113

AS PROPOSTAS PODERÃO SER APRESENTADAS ATÉ O DIA 08 DE MAIO DE 2024, ATÉ AS 17:30 HORAS. (3 DIAS ÚTEIS)

THAMIRES GABRIELLE GOMES PEREIRA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ABADIÂNIA, 03 DE MAIO DE 2024.

Publicado por:
Thamires Gabrielle Gomes Pereira
Código Identificador:77A18916

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

FUNDEB
EXTRATO DE CONTRATO N.º 126/2024.

Licitação: Lei Municipal nº 1.982, de 22 de abril de 2021, e no Decreto Municipal nº 270/2023, de 17 de julho de 2023. Processo Seletivo (EDITAL Nº 003/23). **Objeto**: Prestação de serviços referente a contratação para exercer a função de **Agente de Desenvolvimento Infantil**, no município de Acreúna-GO. **Valor Total:** R$ 16.944,00 **Vigência:** 02/05/2024 a 02/05/2025. **Recursos:** Dotações Orçamentárias: **12.361.4030.2.011.3.1.90.04.00 (101); 12.365.4033.2.141.3.1.90.04.00 (101); 12.361.4009.2.040.3.1.90.04 (118/119); 12.365.4010.2.141.3.1.90.04 (118/119); Contratante**: Município de Acreúna. **Contratada**: **TALINE SILVA MORAES Data**: 02/05/2024. **Signatária (contratante)**: Claudiomar Contin Portugal- Prefeito Municipal, Verusca Arantes Silva Pires- Gestora do FUNDEB e FMEB.

Publicado por:
Lucimony Leão Veloso Martins
Código Identificador:362CDB23

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DE 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 064/2023

CONTRATANTE: O Fundo Municipal de Saúde de Acreúna-GO**. CONTRATADA: NOVATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. Objeto**: Acrescer prazo, e consequentemente valor global, ao Contrato Primitivo de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais e análises clínicas em suas dependências, incluindo materiais, corpo clínico e recursos disponíveis, no município de Acreúna GO. **Valor Total:** R$ 60.000,00. **Vigência:** 27/04 a 31/12/2024. **Recursos:** Dotação Orçamentária: 06.01.10.302.4018.2.298.3.1.90.34.00 – MANUT. DAS AÇÕES DO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC – Fonte 102. **Data**: 26/04/2024. **Assinam**: Aparecido dos Santos Lima, Gestor do FMS.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:F99664CD

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO CREDENCIAMENTO CONTRATO Nº 127/2024.

CONTRATANTE: O Fundo Municipal de Saúde. **CONTRATADA. STEFANI BARBOSA MARTINS-707.106.181-58. OBJETO:** Referente a prestação de serviços de PSICOLOGO, junto ao ESF (Estratégia de Saúde da Família), no município de Acreúna-GO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.01.10.301.1106.2.242.3.1.90.34.00 – Fonte 102/107. VIGENCIA**: **02/05/2024 a 31/12/2024, VALOR TOTAL ACRESCIDO: R$ 24.640,00, ASSINATURA:** 02/05/2024. **ASSINA:** Aparecido dos Santos Lima, Gesto do FMS.

Publicado por:
Lucimony Leão Veloso Martins
Código Identificador:1493E8DF

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO CREDENCIAMENTO CONTRATO Nº 128/2024.

CONTRATANTE: O Fundo Municipal de Saúde. **CONTRATADA**. JENESLEYNE BETANIA MOREIRA**. OBJETO:** Referente a prestação de serviços de **ENFERMAGEM**, junto ao ESF (Estratégia de Saúde da Família), no município de Acreúna-GO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.01.10.301.1106.2.242.3.1.90.34.00 – Fonte 102/107. VIGENCIA**: **02/05/2024 a 31/12/2024, VALOR TOTAL ACRESCIDO: R$ 34.545,04, ASSINATURA:** 02/05/2024. **ASSINA:** Aparecido dos Santos Lima, Gesto do FMS.

Publicado por:
Lucimony Leão Veloso Martins
Código Identificador:749218C8

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
EXTRATO DO CREDENCIAMENTO CONTRATO Nº 129 /2024.

CONTRATANTE: O Fundo Municipal de Saúde. **CONTRATADA**. NIELE BRENNA ARAUJO SANTOS**. OBJETO:** Referente a prestação de serviços de **ODONTOLOGA**, junto ao ESF (Estratégia de Saúde da Família), no município de Acreúna-GO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.01.10.301.1106.2.242.3.1.90.34.00 – Fonte 102/107. VIGENCIA**: **02/05/2024 a 31/12/2024, VALOR TOTAL ACRESCIDO: R$ 28.160,00, ASSINATURA:** 02/05/2024. **ASSINA:** Aparecido dos Santos Lima, Gesto do FMS.

Publicado por:
Lucimony Leão Veloso Martins
Código Identificador:F974964C

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 072/2023

CONTRATANTE: O Município de Acreúna GO**. CONTRATADA: AMANDA ARANTES FERREIRA ROSA 00107331160. Objeto**: Acrescer prazo, e consequentemente valor global, ao Contrato Primitivo de empresa especializada em serviços de apoio cerimonial/mestre de cerimônia em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme especificações no Termo de Referência. **Valor Total:** R$ 9.000,00. **Vigência:** 03/04 a 03/06/2024. **Recursos:** Dotação Orçamentária: 04.122.4020.2.006.3.3.90.39.63 – MANUT. DA SECR. DE ADM. E DEPARTAMENTOS – Fonte 100. **Data**: 03/04/2024. **Assinam**: Claudiomar Contin Portugal, Prefeito Municipal.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:AFD16219

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 130/2024. Licitação: Dispensa de Licitação – Lei n° 14.133/2021, Artigo 75, Inciso I. **Objeto**: contratação de empresa do ramo de engenharia para execução reconstrução da PONTE sobre o CORREGO VEREDÃO EM ACREÚNA-GO Conforme Especificações, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária PD GOINFRA Obras Civis GOINFRA Onerada, Cronograma Físico Financeiro, Projetos Executivos CONFORME Especificações deste Termo de Referência. **Valor Total:** R$ 114.807,66. **Vigência:** 02/05 a 02/08/2024. **Recursos:** Dotação Orçamentária: 15.452.1000.1.201.4.4.90.51.00 – INVESTIMENTOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES – FONTE 100. **Contratante**: O Município Acreúna-GO. **Contratada**: **MARTINS VIEIRA CONSTRUTORA E SOLUÇÕES LTDA ME. Data**: 02/05/2024. **Signatário (Contratante)**: Claudiomar Contin Portugal, Prefeito Municipal.

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:BACB5D3E

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES

COMISSAO DE LICITAÇÃO
MANIFESTA INTERESSE EM AQUISIÇÃO

Estado de Goiás
MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES
O MUNICIPIO DE CAMPOS VERDES, torna público o interesse em **AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA O VEÍCULO ÔNIBUS VW ESCOLAR PLACA: PRX - 3826** a Comissão Permanente de Licitação receberá propostas até as **15h00m** do dia **08 de maio de 2024**, o processo correrá via dispensa de licitação do tipo menor preço global. Os projetos, demais documentos, e informações poderão ser retirados na sede da prefeitura, situada na Av. Campos Verdes. Centro, s/n°, CEP: 76515-000, fone (62) 33516512, email: licitacaocamposverdes.dispensa@gmail.com ou no site www.camposverdes.go.gov.br, Campos Verdes GO, 02/05/2024.

LUCAS PEREIRA BATISTA -
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Lucas Pereira Batista
Código Identificador:A548760F

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS

ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.° 001/2024

O Instituto de Previdência Social do Município de Crixás, inscrito no CNPJ n° 04.739.716/0001-66, informa aos interessados que **onde se lê**: fará realizar no dia **15.05.2024 a partir das 14:00 horas**, **leia –se**: fará realizar no dia **22.05.2024 a partir das 14:00 horas** na sede da Prefeitura Municipal licitação modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é contratação de instituição financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores inativos do Instituto de Previdência Social do Município de Crixás. Maiores informações poderão ser obtidos no Departamento de Licitações, situado na Praça Inácio José de Campos, n° 01, Centro-Crixás/Go, Fone: (62) 3365-1210, ou pelo site: https://crixas.go.gov.br/.

Crixás - GO, 02 de maio de 2024.

ALANNA MARIA FERREIRA DO CARMO
Gestora do IPSMC

Publicado por:
Jeane de Oliveira Fonseca
Código Identificador:65351118

ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

AVISO DE NOVA DATA LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.° 005/2024

O Município de Crixás, Estado de Goiás, informa aos interessados que onde se lê: fará realizar no dia **06.05.2024 às 14:00 horas**, **leia-se: fará realizar no dia 13.05.2024 às 14:00 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, licitação modalidade Concorrência presencial, cujo objeto é Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de Auriverde. Maiores informações poderão ser obtidos no Departamento de Licitações, situado na Praça Inácio José de Campos, n° 01, Centro-Crixás/Go, Fone: (62) 3365-1210, ou pelo site: https://crixas.go.gov.br/.

Crixás - GO, 02 de maio de 2024.

TALLES CARVALHO MACIEL
Gestor Municipal

Publicado por:
Jeane de Oliveira Fonseca
Código Identificador:69A30838

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 068/2024
MODALIDADE:PREGÃO PRESENCIAL N°. 026/2023
CONTRATANTE: FMS
CONTRATADO: COMERCIAL ALVES DOS SANTOS LTDA, PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 37.448.494/0001-81, ESTABELECIDA NA AV. GOVERNADOR MUTIRÕES, S/N, QUADRA 03, LT 03, BAIRRO ALVINO MOURA, JANDAIA – GOIÁS, NESTE ATO REPRESENTADA POR **ALYSSON ALVES DOS SANTOS**, INSCRITO NO CPF DE Nº 020.709.771-29.**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL, DESTINADOS AOS PSF E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE JANDAIA - GO.** ASSINATURA: 26/04/2024.**VIGÊNCIA:** A PARTIR DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ 31/12/2024.**VALOR: R$ 20.351,18 (VINTE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS).** JANDAIA- GO, 02 DE MAIO DE 2024.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA –
Prefeita.

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:879ABD7B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 069/2024
MODALIDADE:PREGÃO PRESENCIAL N°. 026/2023
CONTRATANTE: FMS
CONTRATADO: EMPÓRIO SERRA VERDE LTDA, PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 32.933.373/0001-01, ESTABELECIDA NA AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, Nº 561A, QUADRA 13, LOTE 03, SALA 01, SETOR CENTRAL, JANDAIA – GOIÁS, NESTE ATO REPRESENTADA POR **GABRIEL FARIA CRUZ**, INSCRITO NO CPF DE Nº 011.112.361-51.**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL, DESTINADOS AOS PSF E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE JANDAIA - GO.** ASSINATURA: 26/04/2024.**VIGÊNCIA:** A PARTIR DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ 31/12/2024.**VALOR: R$ 15.997,91 (QUINZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).** JANDAIA- GO, 02 DE MAIO DE 2024.

MILENA PEREIRA LOPES MOURA –
Prefeita.

Publicado por:
Luis Fernando Candido Alves
Código Identificador:03E39CE4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA

PODER EXCECUTIVO
PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2024

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2024

OBJETO: Contratação de empresa objetivando o Registro de Preços para aquisições de **PÃES E PANIFICADOS** para suprir as necessidades dos Fundos e Secretarias do Município de Joviânia para o ano de 2024, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

SESSÃO DE ABERTURA: 16/05/2024 - **HORA**: 08h30min.
LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Avenida 7 de Setembro, Lote 14, Quadra 25, Novo Loteamento, Joviânia – Go.
TIPO: Pregão Presencial, Registro de Preço, Menor Preço por Item.
REGÊNCIA LEGAL: Leis nº 14.133/2021.
INFORMAÇÕES: Avenida 7 de Setembro, Lote 14, Quadra 25, Novo Loteamento, Joviânia – Go, ou e-mail jovianiadlcc@gmail.com, em dias úteis no horário de expediente.
EDITAL E ANEXOS Site: www.joviania.go.gov.br.

Joviânia – GO, 02 de maio de 2024.

RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES
Prefeito

Publicado por:
Darlene Pereira Silva Dos Reis França
Código Identificador:55A7D3FE

PODER EXCECUTIVO
PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2024

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2024

OBJETO: Contratação de empresa objetivando a futura e eventual aquisição de **Gêneros Alimentícios (frutas e verduras)** para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação e Cultura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria de Ação Urbana, Secretaria de Transportes, Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Município de Joviânia para o ano de 2024.

SESSÃO DE ABERTURA: 17/05/2024 - **HORA**: 08h30min.
LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Avenida 7 de Setembro, Lote 14, Quadra 25, Novo Loteamento, Joviânia – Go.
TIPO: Pregão Presencial, Registro de Preço, Menor Preço por Item.
REGÊNCIA LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
INFORMAÇÕES: Avenida 7 de Setembro, Lote 14, Quadra 25, Novo Loteamento, Joviânia – Go, ou e-mail jovianiadlcc@gmail.com, em dias úteis no horário de expediente.
EDITAL E ANEXOS Site: www.joviania.go.gov.br.

Joviânia – GO, 02 de maio de 2024.

RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES
Prefeito

Publicado por:
Darlene Pereira Silva Dos Reis França
Código Identificador:37567B85

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
AVISO DISP. LICITAÇÃO - PROCESSO: 1819/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II, da Lei 14.133/2021.

PROCESSO: 1819/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PALESTINA DE GOIÁS-GO, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 17 BARRAS DE METALON 30X20 PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 07/05/2024, às 17:00 horas.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás-GO, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00, em dias uteis ou pelo E-mail:licitacaopalestina@gmail.comaté a data limite.
O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Municípiowww.palestinadegoias.go.gov.br/ou através do E-mail:licitacaopalestina@gmail.comOutras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário das 08h:00 às 11h:00 e das 13:00 as 17:00 de segunda a sexta feira.

Palestina de Goiás-GO, 02 de maio de 2024.

SELMI LEITE DE LIMA COUTO,
Secretária de Assistência Social.

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:1AFE75F7

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
AVISO DISP. LICITAÇÃO - PROCESSO: 1465/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II, da Lei 14.133/2021.

PROCESSO: 1465/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DE GOIÁS-GO, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para apresentação da proposta de preços: 07/05/2024, às 17:00 horas.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás-GO, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00, em dias uteis ou pelo E-mail:licitacaopalestina@gmail.comaté a data limite. O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Municípiowww.palestinadegoias.go.gov.br/ou através do E-mail:licitacaopalestina@gmail.comOutras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário das 08h:00 às 11h:00 e das 13:00 as 17:00 de segunda a sexta feira.

Palestina de Goiás-GO**, 02 de abril de 2024**.

FLÁVIA ROZENDO SOUZA,
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:3B2E346B

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
AVISO DISP. LICITAÇÃO - PROCESSO: 1701/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II, da Lei 14.133/2021.

PROCESSO: 1701/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DE GOIÁS-GO, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR EXAME DE POLISSONOGRAFIA HOSPITALAR EM PACIENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para apresentação da proposta de preços: 07/05/2024, às 17:00 horas.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás-GO, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00, em dias uteis ou pelo E-mail:licitacaopalestina@gmail.comaté a data limite. O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Municípiowww.palestinadegoias.go.gov.br/ou através do E-mail:licitacaopalestina@gmail.comOutras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário das 08h:00 às 11h:00 e das 13:00 as 17:00 de segunda a sexta feira.

Palestina de Goiás-GO, **02 de maio de 2024**.

FLÁVIA ROZENDO SOUZA,
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:16A28123

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DISP. LICITAÇÃO - PROCESSO: 1856/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II, da Lei 14.133/2021.

PROCESSO: 1856/2024

A Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás-GO, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ITENS DE USO CONTÍNUO PARA O ALMOXARIFADO MUNICIPAL**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 07/04/2024, às 17:00 horas.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás-GO, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00, em dias úteis ou pelo E-mail:licitacaopalestina@gmail.comaté a data limite. O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Municípiowww.palestinadegoias.go.gov.br/ ou através do E-mail:licitacaopalestina@gmail.comOutras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário das 08h:00 às 11h:00 e das 13:00 as 17:00 de segunda a sexta feira.

Palestina de Goiás-GO, 30 de abril de 2024.

JEFERSON DE OLIVEIRA VERGÍLIO HORBYLON,
Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:F80216E5

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DISP. LICITAÇÃO - PROCESSO: 1740/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO I, da Lei 14.133/2021.

PROCESSO: 1740/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE PALESTINA DE GOIÁS-GO, em conformidade com Art. 75, inciso I – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR AQUISIÇÃO PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO LOTADO NO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 07/05/2024, às 17:00 horas.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás-GO, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 17:00, em dias uteis ou pelo E-mail:licitacaopalestina@gmail.comaté a data limite.
O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Municípiowww.palestinadegoias.go.gov.br/ou através do E-mail:licitacaopalestina@gmail.comOutras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Praça Cívica, nº 1, Setor Justiniano, Palestina de Goiás, CEP – 75.845-000, no horário das 08h:00 às 11h:00 e das 13:00 as 17:00 de segunda a sexta feira.

Palestina de Goiás-GO, 02 de maio de 2024.

DARLÔ PIRES BORGES,
Secretário Municipal de Agricultura.

Publicado por:
Rones Marcio Paulo Goulart
Código Identificador:C3F5FAA5

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 51, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Declara vacância de cargo público municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Constituição da República, Constituição do Estado de Goiás, a Lei Orgânica do Município de Portelândia/GO, bem como toda legislação aplicável, em especial a Lei Complementar municipal de n. 010/2010.
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 52, I e IV, da Lei Complementar Municipal de n. 10, de 29.06.2010;
CONSIDERANDO o comunicado do servidor público municipal, de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral de Previdência Social, concedido na data de 18/04/2024, com vigência a partir da data de 19/04/2024, de Benefício n. 227.207.344-6, de Processo Administrativo de n. 998, autuado em 30/04/2024;
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarado a vacância do cargo efetivo de OPERADOR DE MAQÍNA RODOVIÁRIA, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição, do senhor **JAIDE SANTOS RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob o n. ***.352.581-**, nos termos do art. 52, IV, da Lei Complementar Municipal de n. 10, de 29.06.2010.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA, Estado de Goiás, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2/05/2024).

MARLY DAVID REZENDE RODRIGUES
Prefeita Municipal de Portelândia (GO)

Publicado por:
Fabio Henrique de Melo
Código Identificador:4422C553

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 111/2024
PROCESSO Nº : 1367/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 111/2024
Processo nº..... : 1367/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: RAFAEL FERREIRA MARTINS – ME (REZENDE MARTINS), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 42.635.539/0001-67, estabelecida na Rua B, s/n, Quadra 20-C, Lote 15, Setor Boa Vista, no Município de Mineiros/GO, CEP n. 75.830-300, representada neste ato, pelo Sr. **Rafael Ferreira Martins**, médico, inscrito no CPF/MF sob o n. 914.913.631-34 e portador da Cédula de Identidade de n. 3769256-DGPC-GO, regularmente inscrito no CRM/GO sob o registro nº. 014021.

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Médico no Hospital Municipal Otacilio Jose de Rezende de forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, I, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1367/2024.
VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais**), referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.302.0005.2.009– 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 214 Sub Elemento: 03. Fonte de Recurso:102/00
DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de Gestão de Contratos e Convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:7A702C6C

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 102/2024
PROCESSO Nº : 1368/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 102/2024
Processo nº..... : 1368/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: RAFAEL FERREIRA MARTINS – ME (REZENDE MARTINS), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 42.635.539/0001-67, estabelecida na Rua B, s/n, Quadra 20-C, Lote 15, Setor Boa Vista, no Município de Mineiros/GO, CEP n. 75.830-300, representada neste ato, pelo Sr. **Rafael Ferreira Martins**, médico, inscrito no CPF/MF sob o n. 914.913.631-34 e portador da Cédula de Identidade de n. 3769256-DGPC-GO, regularmente inscrito no CRM/GO sob o registro nº. 014021.

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Médico na Unidade Básica de Saúde-UBS, conforme estabelecido no Anexo I, do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1368/2024.
VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais**), referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.301.0005.2.034– 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 188, Sub Elemento: 03. Fonte de Recurso:102/00.

DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de Gestão de Contratos e Convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:6FE73478

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 122/2024
PROCESSO Nº : 1358/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 122/2024
Processo nº..... : 1358/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: A Empresa **CAROLINA BRAGA BORGES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.047.736/0001-04, estabelecida na Av. Tancredo Neves, s/n., Quadra 44, Lote 10, Setor Sul, Portelândia/GO, CEP n.75.843-000,

neste ato representada por sua representante legal, a Srª **Carolina Braga Borges,** portadora da Cédula de Identidade n. 6262701 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 059.502.271-58, com registro no CRM/GO sob n°. 30926, residente em Portelândia/GO.

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Médico Plantonista-Hospital, no Hospital Municipal Otacílio Jose de Rezende, de forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, I, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1358/2024.
VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 61.560,00 (sessenta e um mil quinhentos e sessenta reais)** referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.302.0005.2.009 – 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 214, Sub Elemento: 03. Fonte de Recurso:102/00.
DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de Gestão de Contratos e Convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:EE0BCAD6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 123/2024
PROCESSO Nº : 1354/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 123/2024
Processo nº..... : 1354/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: A empresa **MARAIZA OLIVEIRA CARRIJO-ME,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 44.290.170/0001-23, estabelecida na Av. Sete s/nº, n. 26, Quadra 4, Lote 7-2, no Bairro Centro, Mineiros/GO, CEP n. 75.833-064, representada neste ato pela Srª. **Maraiza Oliveira Carrijo** brasileira, médica, portadora da Cédula de Identidade n. 6224423 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n.. 047.344.641-38, com registro no CRM/UF sob n°. 28869/GO, residente em Mineiros/GO;

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Médico Plantonista-Hospital, no Hospital Municipal Otacílio Jose de Rezende, de forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, I, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1354/2024.
VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 82.080,00 (oitenta e dois mil e oitenta reais)** referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 9.120,00 (nove mil e cento e vinte reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.302.0005.2.009 – 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 214, Sub Elemento: 03. Fonte de Recurso:102/00.
DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de Gestão de Contratos e Convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:2BC6FE69

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 124/2024
PROCESSO Nº : 1353/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 124/2024
Processo nº..... : 1353/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira,

regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: A Empresa **HIANE RAMOS REZENDE – ME (DRA. HIANE REZENDE),** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 44.390.012/0001-45, estabelecida na Avenida Onze, s/n., Quadra 156, Lote 08 Anexo A - Harmonize, no Bairro José Antônio da Costa Nery, Mineiros/GO, CEP n. 75.833-006, representado neste ato pela Srª **HIANE RAMOS REZENDE**, portadora da Cédula de Identidade n. 5111241 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n. 022.659.921-35, com registro no CRM/UF sob n°. 28609/GO, residente em Mineiros/GO, rua B, qd. 20c, lt. 15, residencial parque das laranjeiras;

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Médico na Unidade Básica de Saúde-UBS,de forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1353/2024;

VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais**), referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.301.0005.2.034– 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 188, Sub Elemento: 03. Fonte de Recurso:102/00

DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de Gestão de Contratos e Convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:C3C42887

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 125/2024
PROCESSO Nº : 1374/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 125/2024
Processo nº..... : 1374/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: A empresa **UNIÃO HOSPITALAR DE MINEIROS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.900.086/0001-82, estabelecida na Rua Belarmino Pereira, n.36, Quadra L, Lote 09, Setor Machado, Mineiros/GO, CEP n.75.830-142, nome fantasia **CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE MINEIROS**, representado neste ato pelo sr. Renato Luciano Lima, CPF sob n. 255.873.742-20, residente e domiciliado em Mineiros/GO;

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços Médicos e Hospitalares (Hospitais e Clinicas, Diagnósticos por Imagem),e forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, II da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1374/2024;
VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.302.0005.2.009 – 3.3.90.39.00, Ficha Orçamentaria: 219, Sub Elemento: 50. Fonte de Recurso:102/00

DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de gestão de contratos e convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:07133FDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 126/2024
PROCESSO Nº : 1375/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 126/2024
Processo nº..... : 1375/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: L S D PLATEIRO-FISIOTERAPIA-ME (PLATEIRO FISIOTERAPIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 51.485.212/0001-47, na sede Av. Juscelino Kubitschek, n.410, Qd25, Lt. E, Setor Norte, na cidade de Portelândia/GO, CEP:75.843-000, representado por seu proprietário, Sr. Lucas Sousa Dias Plateiro, portador da Cédula de Identidade de n. 21024715, expedida pelo SSP/MT e inscrita no CPF/MF nº 050.934.471-29 residente e domiciliado na Portelândia/GO.

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Fisioterapeuta (clinico hospitalar), na Atenção Básica, de forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1375/2024;

VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)** referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.301.0005.2.034 – 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 188, Sub Elemento: 03. Recurso: FUNDO A FUNDO ESTADO; Fonte de Recurso: 131/10 ; Recurso: FMS CUSTEIO SUS Fonte de Recurso: 107/00

DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de gestão de contratos e convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:1D198CA6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO CONTRATO Nº. : 127/2024
PROCESSO Nº : 1379/2024

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº..... : 127/2024
Processo nº..... : 1379/2024

CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, com sede à Rua 14, esquina com a Avenida 03, Setor Sul, no Município de Portelândia/GO, CEP 75.843-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. **PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 022.488.761-06, portador da Cédula de Identidade sob o n. 4972195 (PC/GO), residente e domiciliada neste mesmo Município;

CONTRATADO: HENRIQUE VIALI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 27.597.108/0001-60, na sede Av. Jose Mauricio de Vasconcelos, nº 2628, Centro, na cidade de Conselheiro Pena/MG, CEP: 32.240-000, representado por seu proprietário, Sr. Stanrley Viali Gomes , portador da Cédula de Identidade de n1393502, expedida pelo SPTC/ES e inscrita no CPF/MF nº 084.182.267-06 residente e domiciliado na cidade de Mineiros/GO.

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de credenciamento de prestação de serviços de Médico-Pediatria, na Atenção Básica, de forma complementar aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Anexo I deste Contrato Administrativo e também ao Anexo I do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de n. 003/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação se dá pelo Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2024, em consonância com as justificativas e Parecer Jurídico contidos nos autos administrativos, de Processo Administrativo de n. 1379/2024;
VIGÊNCIA: O contrato de prestação de serviços terá vigência de abril a dezembro de 2024, levando-se em consideração a vigência do crédito orçamentário do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal de n. 14.133/2021, mediante termo aditivo.

VALOR DO CONTRATO: Pelo atendimento, constante do objeto deste credenciamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância constante da fatura emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no **valor estimado global de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)** referentes ao período de vigência da presente contratação, no exercício financeiro de 2024, observado o valor mensal, máximo, de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais**), devendo ser faturado os serviços, mensalmente, conforme o Anexo I, do Edital de Chamamento Público de n. 003/2024, fatura essa devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e assinada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e pelo prestador de serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento:

06.08.10.301.0005.2.034 – 3.1.90.34.00, Ficha Orçamentaria: 188, Sub Elemento: 03. Fonte de Recurso:207/00.

DATA DA ASSINATURA: aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024.

NAIELLY SILVÉRIA SOUSA
Supervisão de Gestão de Contratos e Convênios
Decreto n. 46/2024

Publicado por:
Naielly Silveria Sousa
Código Identificador:D99718E7

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

QUIPREV - QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA
PORTARIA Nº017/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024

Concede o benefício previdenciário de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição* em favor da servidora pública municipal ROVALCY DIVINA RODRIGUES.

O Diretor Presidente do Quirinópolis Previdência - QUIPREV, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDE o benefício previdenciário de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição* em favor de **ROVALCY DIVINA RODRIGUES**, servidora pública desta municipalidade, inscrita no CPF sob o nº 507.726.431-72, matrícula nº 759, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório I, Letra "J", sendo os proventos integrais fixados conforme seguem:

(Composição da última remuneração - Abril/2024)

Salário Base	R$ 1.267,31
Quinquênio (50%)	R$ 633,65
Gratificação de Incentivo Funcional (15%)	R$ 190,10
Total Remuneração	**R$ 2.091,06**
Proventos de Aposentadoria	**R$ 2.091,06**

Art. 2º - A aposentadoria enquadra-se no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art 10, §7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 55, da Lei Complementar Municipal n.º 006/2005.

Parágrafo único: O reajuste dos proventos far-se-á pela paridade.

Art. 3º - O pagamento do benefício de Aposentadoria fica a cargo do Quirinópolis Previdência - QUIPREV, conforme a Lei Complementar Municipal nº 006/2005.

Art. 4º – O presente ato depende de registro, pelo competente Tribunal de Contas, para que surta seus completos efeitos jurídicos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA - QUIPREV

PAULO CEZAR RAMOS
Diretor Presidente QUIPREV

HOMOLOGO, nos inteiros teores e sob seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 93, *g*, da Lei Complementar nº 006/2005, e para fins de conferir-lhe eficácia, o benefício previdenciário ora concedido, em observância aos dispostos no artigo 95, alíneas *f* e *g*, do mesmo Diploma Legal.

PAULO CÉZAR RAMOS
Diretor Presidente QUIPREV

Certifico que a presente Portaria foi publicada no PLACAR de avisos da Prefeitura de Quirinópolis em 02/05/2024.

_____
Servidor QUIPREV
(carimbo e assinatura)

Publicado por:
Edinamar Jacinto Borges
Código Identificador:7E4103C4

QUIPREV - QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA
PORTARIA Nº 018/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024

Concede o benefício previdenciário de *Aposentadoria por Idade* em favor da servidora pública municipal DORCINA MARIA RIBEIRO OLIVEIRA.

O Diretor Presidente do QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA - QUIPREV, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º– CONCEDE o benefício previdenciário de *Aposentadoria por Idade* em favor de **DORCINA MARIA RIBEIRO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 555.495.786-20, matrícula nº 1.944, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Tabela 01, Classe 4, Nível D, Carga Horária 40, sendo os proventos proporcionais fixados conforme seguem:

Composição da última remuneração - Abril/2024	Valores
Salário Base	R$ 3.845,85
Quinquênios - (30%)	R$ 1.153,74
Gratificação de incentivo funcional - 30%	R$ 1.153,75
Total Última Remuneração	**R$ 6.153,34**
Valor atribuído à média aritmética simples das maiores remunerações	R$ 4.771,06
Proporção ao tempo de contribuição	65 %/100%
Base de cálculo - utilização média	R$ 4.771,06
Aplicação da proporcionalidade sobre a base de cálculo	R$ 3.113,61
Proventos de Aposentadoria	**R$ 3.113,61**

Art. 2º - A aposentadoria enquadra-se na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c art 7º, §10, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 34, da Lei Complementar Municipal n.º 006/2005.

Parágrafo único: O reajuste dos proventos far-se-á pela preservação do valor real.

Art. 3º - O pagamento do benefício de Aposentadoria fica a cargo do Quirinópolis Previdência - QUIPREV, conforme a Lei Complementar Municipal nº 006/2005.

Art. 4º – O presente ato depende de registro, pelo competente Tribunal de Contas, para que surta seus completos efeitos jurídicos.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA – QUIPREV

PAULO CÉZAR RAMOS
Diretor Presidente QUIPREV

HOMOLOGO, nos inteiro teores e sob seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 93, *g*, da Lei Complementar nº 006/2005, e para fins de conferir-lhe eficácia, o benefício previdenciário ora concedido pela Secretaria de Previdência, em observância aos dispostos nos artigos 95, alíneas *f* e *g*, do mesmo Diploma Legal.

PAULO CÉZAR RAMOS
Diretor Presidente QUIPREV

Certifico que a presente Portaria foi publicada no PLACAR de avisos da Prefeitura de Quirinópolis em 02/05/2024.

_____
Servidor QUIPREV
(carimbo/assinatura)

Publicado por:
Edinamar Jacinto Borges
Código Identificador:137AEA5C

QUIPREV - QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA
PORTARIA N° 019/2024 DE 26 DE ABRIL DE 2024

Concede o benefício de *Pensão por Morte* em decorrência do falecimento do ex-servidor CLEIDISSON MARTINS DA SILVA, em favor da filha menor NICOLLY FREITAS MARTINS, representada por sua genitora RAQUEL FREITAS FERREIRA.

O Diretor Presidente do Quirinópolis Previdência - QUIPREV, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDE o benefício previdenciário de *Pensão por Morte* em decorrência do falecimento, em 13/03/2024, do ex-servidor público municipal **CLEIDISSON MARTINS DA SILVA,** inscrito no CPF sob o nº 433.227.861-53, matrícula nº 2124, então ocupante do cargo de Odontólogo, Tabela/Nível 01, Classe/Referência 30hs, Letra "E", em favor da filha menor, **NICOLLY FREITAS MARTINS,** inscrita no CPF sob o nº 425.738.741-68, representada por sua genitora, **RAQUEL FREITAS FERREIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.429.101-75 sendo os proventos fixados conforme seguem:

(Referência: Fevereiro/2024 - mês anterior ao óbito - declaração RH)

Salário Base	R$ 3.182,11
Quinquênio 3 x 10% = (30%)	R$ 954,63
Total da Remuneração	R$ 4.136,74
Proventos de Pensão - Cota 100% - Único beneficiário	**R$ 4.136,74**

Art. 2º - A Pensão por Morte se enquadra no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art 23, §8º, da EC 103/2019, c/c artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 006/2005.

Parágrafo único: O reajuste dos proventos far-se-á pela preservação do valor real.
Art. 3º - O pagamento do benefício de *Pensão por Morte* fica a cargo do Quirinópolis Previdência - QUIPREV, conforme a Lei Complementar Municipal nº 006/2005.

Art. 4º - A *pensão por morte* em favor da beneficiária **NICOLLY FREITAS MARTINS** será temporária e **extinguir-se-á** em **27/06/2037**, data em que a beneficiária alcançará a maioridade, considerando ser a única dependente habilitada.

Art. 5º - O presente ato administrativo complexo depende de registro, pelo competente Tribunal de Contas, para que surta seus completos efeitos jurídicos.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 de março de 2024, data do óbito do segurado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

QUIRINÓPOLIS PREVIDÊNCIA - QUIPREV

PAULO CÉZAR RAMOS
Diretor Presidente QUIPREV

HOMOLOGO, no inteiro teor e sob seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 93, *g*, da Lei Complementar nº 006/2005, e para fins de conferir-lhe eficácia, o benefício previdenciário ora concedido pela Secretaria de Previdência, em observância ao disposto no artigo 95, alíneas *f* e *g*, do mesmo Diploma Legal.

PAULO CÉZAR RAMOS
Diretor Presidente QUIPREV

Certifico que a presente Portaria foi publicada no PLACAR de avisos da Prefeitura de Quirinópolis em 26/04/2024.

_____
QUIPREV
(carimbo e assinatura)

Publicado por:
Edinamar Jacinto Borges
Código Identificador:F8B4A4FF

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL AO CONTRATO 229/2023

PUBLICAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL AO CONTRATO 229/2023

MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento de quaisquer interessados, que foi autorizado a formalização do 2ª Termo Aditivo de Prazo e Valor do Contrato nº 229/2023, tendo por objeto o contratação de pessoa jurídica, para prestação de Serviços de Motorista de Caminhão, para manutenção predial, construção, recuperação e reconstrução de obras públicas, afim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Públicas, publicando extrato do respectivo Termo Aditivo do contrato com a empresa: **50.317.782 DIVINO ANGELO DA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.317.782/0001-65, com sede na cidade de Quirinópolis – Goiás. Fica prorrogado o prazo até 31 de dezembro de 2024, no valor total de 51.873,36 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e três reais trinta e seis centavos). Tudo ocorreu nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais legislação pertinente à matéria. Maiores informações poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

Quirinópolis-GO, 02 de maio de 2024.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:90687931

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA RESCISÃO CONTRATUAL Nº 023/2024

MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA RESCISÃO CONTRATUAL Nº 023/2024

O **MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS** torna público a todos os interessados que o termo de rescisão do contrato 023/2024, tendo por objeto a Prestação de **Serviços de Servente,** para manutenção predial, construção, recuperação e reconstrução de obras públicas, afim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Públicas, bem como todo e qualquer trabalho relacionado às profissões, localizadas no Município de Quirinópolis, bem como o extrato do respectivo termo de rescisão do contrato que se deu com o Sr. **WASHINGTON BRASILIO DE OLIVEIRA,** inscrito no CPF nº 043.328.016-60, residente na cidade de Quirinópolis - GO, no valor de R$ 24.393,60 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Maiores informações, poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

PUBLIQUE-SE:

Quirinópolis, 25 de abril de 2024.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:B22C35E1

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7738/2024

O **Município de Quirinópolis**, Estado de Goiás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento de quaisquer interessados, que o Gestor Municipal emitiu processo licitatório **Chamamento Público de nº 003/2024** no **Processo Administrativo nº 7738/2024**, tendo por objeto a Credenciamento de **Dupla musical (Henrique e Muniz)**, seja pessoa física ou jurídica para apresentações artísticas a critério e necessidade desta Administração para eventos de relevância e notoriedade na cidade de Quirinópolis, sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração através da Superintendia de Comunicação (SECOM), Fundo Municipal de Educação - FMEQ, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como o extrato dos respectivos contratos que se deu com: a empresa **MARCIO JOSE MUNIZ DE ASSIS 01944954180**, regulamente inscrita no CNPJ nº. 25.139.562/0001-41, com sede na cidade de Quirinópolis – GO**,** de acordo com o Poder Executivo, Contrato nº 151/2024 no valor total de R$ 55.760,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais); FMAS, Contrato n° 035/2024 no valor total de R$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais); FMEQ, Contrato n° 041/2024 no valor total de R$ 55.760,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais); FMC, Contrato n° 010/2024 no valor total de R$ 55.760,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais). Tudo ocorreu nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais legislação pertinente a matéria. Maiores informações poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

Quirinópolis - Goiás, 30 de abril de 2024.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:B4AF64D3

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7738/2024

O **Município de Quirinópolis**, Estado de Goiás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento de quaisquer interessados, que o Gestor Municipal emitiu processo licitatório **Chamamento Público de nº 003/2024** no **Processo Administrativo nº 7738/2024**, tendo por objeto a Credenciamento de **Grupo musical (Violeiros MM)**, seja pessoa física ou jurídica para apresentações artísticas a critério e necessidade desta Administração para eventos de relevância e notoriedade na cidade de Quirinópolis, sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração através da Superintendia de Comunicação (SECOM), Fundo Municipal de Educação - FMEQ, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como o extrato dos respectivos contratos que se deu com: a empresa **MARCIO JOSE MUNIZ DE ASSIS 01944954180**, regulamente inscrita no CNPJ nº. 25.139.562/0001-41, com sede na cidade de Quirinópolis – GO**,** de acordo com o Poder Executivo, Contrato nº 152/2024 no valor total de R$ 66.656,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais); FMAS, Contrato n° 037/2024 no valor total de R$ 166.640,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais); FMEQ, Contrato n° 042/2024 no valor total de R$ 83.320,00 (oitenta e três mil e trezentos e vinte reais); FMC, Contrato n° 011/2024 no valor total de R$ 83.320,00 (oitenta e três mil e trezentos e vinte reais). Tudo ocorreu nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais legislação pertinente a matéria. Maiores informações poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

Quirinópolis - Goiás, 30 de abril de 2024.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:DE402105

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7738/2024

O **Município de Quirinópolis**, Estado de Goiás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento de quaisquer interessados, que o Gestor Municipal emitiu processo licitatório **Chamamento Público de nº 003/2024** no **Processo Administrativo nº 7738/2024**, tendo por objeto a Credenciamento de **Músicos individuais (solo) (Rodrigo Oliver)**, seja pessoa física ou jurídica para apresentações artísticas a critério e necessidade desta Administração para eventos de relevância e notoriedade na cidade de Quirinópolis, sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração através da Superintendia de Comunicação (SECOM), Fundo Municipal de Educação - FMEQ, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como o extrato dos respectivos contratos que se deu com: o **Sr RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Quirinópolis – Go, regularmente inscrito no CPF/MF nº. 008.182.371-12, portador da Cedula de Identidade sob o n° 4789325 DGPC/GO, de acordo com o Poder Executivo, Contrato nº 155/2024 no valor total de R$ 61.375,00 (sessenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais); FMAS, Contrato n° 040/2024 no valor total de 122.750,00 (cento e vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais); FMEQ, Contrato n° 045/2024 no valor total de R$ 49.100,00 (quarenta e nove mil cem reais); FMC, Contrato n° 014/2024 no valor total de R$ 49.100,00 (quarenta e nove mil cem reais). Tudo ocorreu nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais legislação pertinente a matéria. Maiores informações poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

Quirinópolis - Goiás, 30 de abril de 2024.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:5EC5EBE4

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024=

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7738/2024

O **Município de Quirinópolis**, Estado de Goiás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento de quaisquer interessados, que o Gestor Municipal emitiu processo licitatório **Chamamento Público de nº 003/2024** no **Processo Administrativo nº 7738/2024**, tendo por objeto a o credenciamento de **Banda musical** (Banda Ledgers), seja pessoa física ou jurídica para apresentações artísticas a critério e necessidade desta Administração para eventos de relevância e notoriedade na cidade de Quirinópolis, sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração através da Superintendia de Comunicação (SECOM), Fundo Municipal de Educação - FMEQ, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como o extrato dos respectivos contratos que se deu com: a empresa **48.805.803 CHRISTIAN OLIVEIRA DINIZ**, regulamente inscrita no CNPJ nº. 48.805.803/0001-40, com sede na cidade de Quirinópolis – GO**,** de acordo com o Poder Executivo, Contrato nº 154/2024 no valor total de R$ 66.656,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais); FMAS, Contrato n° 038/2024 no valor total de R$ 166.640,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais); FMEQ, Contrato n° 044/2024 no valor total de R$ 83.320,00 (oitenta e três mil e trezentos e vinte reais); FMC, Contrato n° 012/2024 no valor total de R$ 83.320,00 (oitenta e três mil e trezentos e vinte reais). Tudo ocorreu nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais legislação pertinente a matéria. Maiores informações poderão ser obtidos na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente.

Quirinópolis - Goiás, 30 de abril de 2024.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
Código Identificador:508B1805

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO SRH N° 211, DE 01 DE MAIO DE 2024.

DECRETO SRH N° 211, DE 01 DE MAIO DE 2024.

"Exonera Servidor (a), pertencente ao quadro de cargos em comissão."

O Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84-86 da Lei Orgânica Municipal nº 1.717, de 05 abril de 1990, e de acordo com o disposto no Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Nº. 077, de 22 de abril de 2024 (Regime Jurídico Único dos Funcionários Municipais).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado(a) de ofício os servidores abaixo lotados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, pertencente ao quadro de comissionados da Prefeitura Municipal de Quirinópolis.

NOME	CPF	CARGO
ADRIANA FARIAS	***.070.146-**	ASSESSOR (A) DE ESPECIAL III
DANIEL ALVES SOARES	***.894.031-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
EDIMILSON LUIZ RODRIGUES	***.193.661-**	GERENTE DO LAGO SOL POENTE
ENOQUE JACINTO DA SILVA	***.083.906-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
FELIPE DE SOUSA LOPES	***.439.451-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
FERNANDO LIMIRO DA SILVA	***.404.891-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
IGOR ANTUNES DA CRUZ REGO	***.189.323-**	GERENTE DE MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUE E JARDINS
JADSON CARLOS SILVA DE MELO	***.374.744-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
JOAO BATISTA DA SILVA	***.624.201-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE IV
JOAO MARCELO DO NASCIMENTO SILVA	***.412.534-**	ASSESSOR (A) DE ESPECIAL III
JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA	***.859.581-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
JOSE ANTONIO DE JESUS LIMA	***.686.351-**	ASSESSOR (A) DE ESPECIAL III
JOSE ROBERTO DA SILVA	***.973.598-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
LOURIVAL CAMARGO FERNANDES	***.661.611-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
LUCIANO DE LIMA	***.276.065-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE III
MICHAEL DOUGLAS ARAUJO	***.906.041-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
MICHAEL DOUGLAS PONTES DE OLIVEIRA	***.218.851-**	ASSESSOR (A) DE ESPECIAL III
NATHAN JUNIOR FARIAS DE ARAUJO	***.353.371-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
RAFAEL PEREIRA DE JESUS	***.346.371-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
ROMES ROBERTO RAMOS	***.093.881-**	GERENTE DE PODA DE GRAMA
RONALDO CAMILO	***.976.441-**	GERENTE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
ROSANA APARECIDA CABRAL	***.885.121-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II
TIAGO COELHO DE OLIVEIRA	***.330.841-**	ASSESSOR (A) DE ESPECIAL III
WANDERLI SILVA	***.842.061-**	ASSESSOR (A) DE GABINETE II

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de maio de 2024.

ANDERSON DE PAULA SILVA Prefeito Municipal	***JULIO FLAVIO ROCHA DE MORAES*** Secretário (a) Municipal de Administração

Publicado por:
Alessandra Cristina de Andrade Carvalho
Código Identificador:5FC96EF3

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIALMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE/FUNSAUDE
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIALMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 323/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 323/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIALMA – GO, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica para aquisição de material para autoclave para hospital municipal, com especificações constante no termo de referência em anexo no processo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Rialma-GO". Visando atender o disposto no §3º do art. 75 da Lei nº. 14.333/2021 c/c Decreto Federal n.º 11.871 de 29 de dezembro de 2023, abre-se prazo às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.
As propostas serão recebidas pelo e-mail dispensadelicitacaorialma@gmail.com ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às 17:00hrs do dia 07 de Maio de 2024.Termo de referência e modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial do município. Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou ainda pelo telefone: (62) 3397-1555. A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Rialma-Go será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para com a Administração, em até 03 (três) dias úteis após a convocação.

Publique-se.

Rialma – GO, 02 de Maio de 2024

ELISANGELA DA SILVA MELO OLIVEIRA
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Rialma

Publicado por:
Elisangela da Silva Melo Oliveira
Código Identificador:43FA922C

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE/FUNSAUDE
EXTRATO DO TERMO DE
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIALMA-GO
AVISO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 105/2023

O Fundo Municipal de Saude de Rialma, inscrito no CNPJ 10.459.591/0001-13, Estado de Goiás, leva ao conhecimento dos interessados, a publicação do termo de Adjudicação/Homologação do **TERMO DE DISPENSA N.º 105/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 192/2023**, referente o objetivo de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de digitalização de documentos, incluindo a preparação, organização, higienização, catalogalização, a geração de arquivos digitais do Fundo Municipal de Saúde (FUNSAÚDE), conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do município de Rialma-GO, em cumprimento aos princípios contidos na Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Comissão Permanente de Licitação do município de Rialma/GO, tendo apreciado a solicitação de dispensa, com vista a atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, e demais documentos contidos no processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 105/2023**. Concluiu que: "Ao analisarmos o pedido sob exame verificamos que a CONTRATAÇÃO está amparada nos termos da Lei n.º 14.133/2021, Artigo 75, Inciso II, conforme o exposto no Parecer da Assessoria Jurídica". Assim, declaramos dispensado o procedimento licitatório, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto pretendido em favor da empresa **DOCLOC SOLUCAO DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF **50.673.115/0001-15**, com sede administrativa à Rua 03, S/N, Qd. 04, Lt. 03, Setor Residencial Dona Benedita, na cidade de Bela Vista de Goiás-Go, CEP 75.240-000, representada pelo seu sócio-proprietário **DIOGO HENRIQUE DE CARVALHO,** brasileiro, casado, empresário, contador, portador do RG nº 5050136 SSP/GO, inscrito no CPF nº 015.699.171-32, residente e domiciliado na Rua 03, S/N, Qd. 04, Lt. 03, Setor Residencial Dona Benedita, na cidade de Bela Vista de Goiás-Go, CEP 75.240-000, com objetivo de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de digitalização de documentos, incluindo a preparação, organização, higienização, catalogalização, a geração de arquivos digitais do Fundo Municipal de Saúde (FUNSAÚDE), conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do município de Rialma-Go, perfazendo um valor global no valor de **R$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais),** tudo em conformidade com a legislação vigente, com base nos preceitos contidos na Lei n.º 14.133/2021, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos dos citados diplomas legais, sob as penalidades da lei.
Por ser verdade, firmo o presente.

Município de Rialma - GO, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2024.

OSMANO FAGUNDES DA COSTA
Gestor Municipal

Publicado por:
Elisangela da Silva Melo Oliveira
Código Identificador:2B12E959

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
EXTRATO DO CONTRATO 109/2024 FUNSO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS/GO

EXTRATO DO CONTRATO
Contrato n. 109/2024.
Processo nº 75/2024
Dispensa de licitação nº 57/2024
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E CRAS, conforme especificações e demais elementos constantes no Termo de Referência
Valor Total: R$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS) SENDO EM PARCELAS 09 (NOVE) MENSAIS, EQUIVALENTES A 3.000,00 (TRES MIL REAIS))
Vigência: DATA DA ASSINATURA a 31 de dezembro de 2024
Adquirente: Prefeitura Municipal de São Domingos – GO.
Fornecedor: 53.366.609 DARISMAR FRANCISCO DOS REIS
CNPJ/MF sob o nº 53.366.609/0001-45
Ato Autorizativo de Dispensa: 57/2024
Origem do Recurso: Municipal
Dotação Orçamentária:
08.34.08.243.0022.2269.3.3.90.39.00 FONTE 129 FICHA 0502

Fundamentação Legal: 1.1 - O presente contrato por dispensa de licitação é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de Fevereiro de 2021, em especial art. **75, inciso II**, para contratação que conforme orçamento apresentado, tem seu valor inferior a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)conforme DECRETO N° 29 de dezembro de 2024, ART. 75,**CAPUT INCISO II DA LEI N° 14.133, DE 1° DE** FEVEREIRO DE 2021, **conforme Dispensa de Licitação nº 57/2024, Processo Administrativo nº 75/2024.**

Servidor Responsável Pelas Publicações

Publicado por:
Carla Aparecida Brito Alves
Código Identificador:91FE0A34

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 113/2024
MUNICPIO DE SÃO DOMINGOS/GO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 113/2024

Processo Nº : 426/2024 Validade: 01 (um ano).

ASSUNTO: **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITADOR COM ATRIBUIÇÕES DE REGISTRAR E TRANSCREVER INFORMAÇÕES, ORGANIZAR A ROTINA DE SERVIÇOS E REALIZAR ENTRADA E TRANSMISSÃO DE DADOS, OPERANDO EM MICROCOMPUTADORES E IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/GO.**

FORNECEDOR: ROCHIFILD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, **inscrita (o) no CNPJ sob o nº 42.675.556/0001-28**

VALOR GLOBAL: 167.040,00 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL E QUARENTA REAIS)

CLÁUSULA I - DO FUNDAMENTO

1.1 - A presente Ata de Registro de Preço é regida pelas normas da legislação vigente, em especial pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 147 de 07 de agosto de 2014 e demais legislações aplicáveis, obedecendo ainda às determinações do Edital, suas especificações e respectivos anexos do **Pregão Presencial n. 09 /2024, Processo Administrativo nº 426/2024.**

Publicado por:
Carla Aparecida Brito Alves
Código Identificador:8A96AAA4

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 325, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário se encontra prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados que atuam na educação, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATR.	SERVIDOR(A)	PERCENTUAL (%)
7477	ALIANA DA SILVA OLIVEIRA	20%
6910	AMANDA MORAES MACIEL	20%
7843	ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA	20%
7945	ANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS	20%
7839	ANA PAULA VIEIRA	20%
7837	ANAETE MARQUES SOUZA	20%
7752	ANDRÉIA APARECIDA DA ROSA DE OLIVEIRA	20%
6778	ANDRESSA ROSILDA DA SILVA	20%
6900	BEATRIZ RIBEIRO NUNES	20%
7696	BIANCA DE LIMA BATISTA	20%
6719	BRUNA MORAES	20%
7755	BRUNA SILVA ALVES	20%
7678	CAMILLA CARVALHO MORAES FERREIRA	20%
6645	CARLA MARCELA DE OLIVEIRA SILVA	20%
7844	CARLA MARCELA DE OLIVEIRA SILVA	20%
7127	CASSIA SOUSA OLIVEIRA	20%
7254	CÁSSIA STEFÂNIA FERREIRA CORRÊA	20%
7841	CELMA ALVES CARRIJO	20%
7223	CLAUDIO FILIPE MARTINS OLIVEIRA	20%
7642	CLECIA DE SANTANA LIMA ARAUJO	20%
7644	CORINA GONÇALVES DA SILVA	20%
7698	DAIANE BARBOSA SILVA	20%
7686	DELUBIA ALMEIDA DE SOUSA	20%
7247	DHESSICA CAMILLA PINHEIRO	20%
4228	EDILAINE DUTRA GOMES	20%
7692	EDNA VITÓRIA DA SILVA	20%
7350	ELAINA MENDES DOS SANTOS	20%
7643	ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	20%
5190	ELZA MARIA VILELA DE SOUZA	20%
5170	ERICA CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA SILVA	20%
7838	ÉRICA SILVA BRITO RIBEIRO	20%
7681	ERIVÂNIA GOMES MOURA	20%
7699	FABIANE DE SOUSA ARAUJO	20%
7027	FERNANDA FERREIRA RODRIGUES	20%
7862	FLÁVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	20%
7680	FRANCES LAINE OLIVEIRA DAMASCENO	20%
7638	GABRIELA DE LIMA VIEIRA	20%
7478	GEMYMA MATOS DA SILVA	20%
6790	GEOVANNA OLIVEIRA SIMIELLI	20%
6644	GINALVA OLIVEIRA ARAUJO LANDIM	20%
6792	GISLAINE DE JESUS VILELA	20%
7690	HEBE CRISTINA OLIVEIRA	20%
7946	HEINIANE NAVES FREITAS	20%
7688	HELLEN MACHADO DE SÁ DUARTE	20%
7672	INGRID LUZ BISPO	20%
6703	IRACILDA DE SOUZA PEREIRA	20%
7842	IRACILDA DE SOUZA PEREIRA	20%
6563	IRAIDES LUIZ DE REZENDE	20%
7508	ISADORA MORAES PIO	20%
7129	JANAINA FREITAS PEREIRA DE OLIVEIRA	20%
6697	JANE NAPOLITANA ALVES	20%
7867	JANINE ROCHA DA SILVA	20%
5159	JAQUELINE DE AGUIAR DIAS	20%
6574	JOSEANE ANDREA MIOTTO	20%
7351	JOSEANE DOS SANTOS	20%
7679	JOSIANA DE OLIVEIRA SANTANA SILVA	20%
7693	JOSIMARA COSTA SOUSA	20%
7701	JULIANA DE QUEIROZ DA SILVA	20%
7263	JULIANA DOS REIS LIMA	20%
7248	JUSCIVÂNIA OLIVEIRA SANTOS	20%
7797	KAREN CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS	20%
7438	KATIANE DE JESUS TEIXEIRA BARBOSA	20%
7850	KELLY CRISTINA DA SILVA	20%
7396	KELLY DIAS SILVA	20%
7689	KELLY MOREIRA DA SILVA	20%

7135	KENIA MARIA DE JESUS SILVA	20%
7687	KEYLLA DE MORAIS LUGO TEODORO	20%
7130	LAISNARA CRISTINA ARAUJO SILVA	20%
7682	LARISSA RIBEIRO DA SILVA	20%
5162	LÁZARA ALINE COSTA SILVA	20%
7126	LEISIANE DE SOUZA SILVA SANTOS	20%
7253	LETICIA COELHO DUTRA	20%
7691	LIDIANE CALIXTO MESSIAS	20%
6547	LILIANE SILVA SALDANHA ZARTH	20%
7670	LIVIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES	20%
7836	LOYSLENE VIANA DE OLIVEIRA	20%
7849	LUANA ALINNE DA SILVA	20%
7671	LUANA VANESSA DA SILVA	20%
7667	LUCELI BARCELOS SOUZA	20%
7249	LUCIANE MORAES LOPES	20%
7251	LUCRÉCIA CARDOSO RESENDE	20%
7131	LYENNE ASSIS CARDOSO CAMPOS	20%
7835	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	20%
7820	MARIA CAROLINA DOS SANTOS SILVA	20%
6692	MARIA CLARA DOS SANTOS	20%
7632	MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA	20%
7641	MARIA DALVANIRA DA SILVA ARRUDA	20%
7846	MARIA DULCILENE SOUSA DOS SANTOS SILVA	20%
6676	MARIA ESTELA SEVERINA SANTANA TEODORO	20%
6855	MARIA JOSÉ SILVA CARRIJO	20%
6543	MARIA LUCIA LIMA RODRIGUES	20%
7847	MARIELY NASCIMENTO ALVES	20%
6558	MARINA GABRIELY PEREIRA	20%
7648	MARISLEI SILVA SOUZA	20%
7264	MAYARA ALVES DE MACEDO	20%
6960	MAYARA MESSIAS SANTOS	20%
7479	MAYRA SANTOS FERREIRA	20%
7669	MELISSA SOUZA CARDOSO	20%
7243	MILENA CONCEIÇÃO MARQUARDT PEREIRA	20%
7668	MILKA RIBEIRO FERNANDES DO NASCIMENTO	20%
7851	MIQUELIS SANTOS PEREIRA	20%
7250	MISIANE REZENDE DA SILVA	20%
7694	NATALIA PERES SILVA	20%
6853	NATHÁLIA SILVA MORAES	20%
7947	PAULA KALINY PINHEIRO SILVA	20%
6577	PERPETUA SILVA CUNHA	20%
6745	PRISCILA COSMO SILVA	20%
7637	RADMILA MOREIRA COSTA	20%
5674	RAFAEL RIBEIRO ALMEIDA	20%
7848	RAIMUNDA MELO PIMENTEL	20%
7845	RANIELLY SILVA ALARCÃO	20%
5160	RAQUEL CHAVES SOBRINHO	20%
7246	RAQUEL NOGUEIRA DA SILVA	20%
7635	RENATA SILVA DOS SANTOS	20%
7647	RONAIRA DA SILVA	20%
6571	ROSIVAINE JACINTO NUNES QUEIROZ	20%
7128	SANDIELE SILVA SOUSA	20%
7676	SANDRA MARIA COSTA PEREIRA	20%
7700	SARA KATIELY FERREIRA PECKELHOFF	20%
7675	SAYONARA PEREIRA SANTOS	20%
7948	SELMA DE JESUS SILVA	20%
7256	SILMARA FRANSIELE DE JESUS	20%
7840	SIMONE MARIA DA SILVA	20%
7697	SIMONE ROSA DE SOUSA	20%
7702	TÁLITA SILVA PEREIRA	20%
7139	THALIA FERREIRA DE OLIVEIRA	20%
7214	THAYNARA SILVEIRA RODRIGUES	20%
7001	VALNICE BRITES FERNANDES	20%
7444	VIRLENE CARDOSO SILVA	20%
7628	VIVIANE ALVES FREITAS CARRIJO	20%
7677	ZILDETE MARIA MACIEL	20%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE

Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:865EC421

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 326, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário se encontra prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados que atuam na educação, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATR.	SERVIDOR(A)	PERCENTUAL (%)
7056	ADINAIR DOURADO DE FREITAS	20%
7858	ANA PAULA SOBRAL DA SILVA	20%
7940	ANA RAQUEL DOS SANTOS CANDIDA	20%
7853	BIANCA DE SOUZA DIAS	20%
7704	BIANCA RODRIGUES DE MORAES	20%
7619	BRUNA APARECIDA MARTINS	20%
7600	CHARLINE PIO DA SILVA	20%
4563	CINTIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	20%
6519	CINTIA SOUSA COSTA	20%
5631	CRISTIANE ALVES PIRES	20%
7855	CRISTIANE MARCIÃO BELO	20%
7626	DEBORAH DALETE SILVERIO SILVA	20%
7055	DENILDA PEREIRA DA SILVA	20%
4229	ELISMARTA BARBOSA SILVA OLIVEIRA	20%
7685	HELOÍSA NAYARA OLIVEIRA SILVA	20%
7560	JUNIA MELINE CORREA PERES	20%
7874	JUSCIVANIA OLIVEIRA SANTOS	20%
5201	KELLY APARECIDA CARRIJO SANTOS	20%
7587	LUCIANE DA SILVA NASCIMENTO	20%
7097	MARCILENE AMARANTE	20%
3377	MARISTELA PAES TOSTA OLIVEIRA	20%
7588	MARIZELIA DIAS FREITAS	20%
7657	MISSLENE MARIA DE SOUZA SILVA	20%
4525	NEUZENI SOUZA CARVALHO	20%
3887	NEUZENILDE SANTOS RESENDE	20%
3530	ORLANDINA PEREIRA BATISTA LINO	20%
7485	RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES PORTUGAL	20%
4290	ROBSLENE FERREIRA PRADO	20%
7555	SABRINA ARAUJO RODRIGUES PORTUGAL	20%
4522	SEVERINA BATISTA DA SILVA BASILIO	20%
7609	SUSANA SILVA RODRIGUES	20%
7545	TAINARA SILVA ALVES	20%
3809	THAMARA MOREIRA SOUZA	20%
3856	ULISSES MARTINS SOUSA	20%
6671	VIVINA SEVERINO DE FREITAS	20%
7552	WALDINEIA PEREIRA COUTINHO	20%
2593	ADRIANA MARTINS LOPES	40%
3353	ADRIANA RODRIGUES MORAIS	40%
3873	ALTIVA APARECIDA PEIXOTO RODRIGUES	40%
3322	ANA MARIA RAMOS	40%
4002	APARECIDA INACIA CASSIMIRA	40%
3357	BEATRIZ BERNARDES CAMPOS ALVES	40%
3360	CRISTIANE CAMPOS SILVA	40%
5129	CRISTINA SANTOS FICHER	40%
3073	DENILMA LIMA DA SILVA	40%
5122	DEUSDELIA MARIA DE JESUS	40%
4564	DEUZELIA CAMPOS DE SOUZA	40%
5187	DEUZENI CAMPOS DE SOUZA	40%
7854	ELAINE OLIVEIRA SOBRINHO SOUZA	40%
1051	ELENIR MARTINS DA SILVA	40%
4562	ELISAMA SAGLARIA ROMERO SANCHES	40%
3363	FAUSTINA ALVES DIAS COSTA	40%
5115	FERNANDA CASSIA DA COSTA	40%
5659	GABIANE MARTINS ALMEIDA	40%
3256	GENECI PEREIRA BATISTA	40%
3744	GILSANIA DE JESUS SILVA	40%
3743	GISA MARIA VILELA SANTOS	40%
3596	IDALINA SANTANA CARNEIRO	40%
5099	INAJARA DE CARVALHO CAMPAGNOLO	40%
5641	JAQUELINE NASCIMENTO DE PAULA MORAES LOPES	40%
3803	JEAN KELLEN SILVA SOUZA	40%
4254	JOELMA GUIMARAES FERREIRA	40%
7599	JOYCE GONÇALVES	40%
3591	KELBIA BARBOSA FRAGA	40%
5107	KELIANE FELIX FERREIRA DA MATA	40%
5652	LEIDE SILVA LIMA TEODORO CARRIJO	40%
3371	LIZORAIDE FLORENCIA REZENDE SANTOS	40%
3498	LORENA OLIVEIRA NUNES	40%
4669	LUCENI ESCOBAR BARROS DIAS	40%
4388	LUCIANA FANTINELL	40%
3494	LUCINEIDE BORGES SILVA	40%

4570	LUZILENE ALVES FERMIANO	40%
3516	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA SOUSA	40%
3376	MARIA ROSA LIMA	40%
7586	MARIANA BORGES DE OLIVEIRA FREITAS	40%
1528	MARILDA VIEIRA SOARES	40%
1686	NAELCIA DOS SANTOS COSTA	40%
5661	NILMA MARIA DA SILVA ALMEIDA	40%
72	NORMA SILVA BARROS	40%
3592	ROSICLEIDE BATISTA DA SILVA MAGALHAES	40%
3400	ROSILENE DE JESUS FERREIRA	40%
5092	SALETE DOS SANTOS ARAUJO	40%
2428	SELMA CARRIJO SILVA LUCIANO	40%
2432	SUELAINE OLIVEIRA LUCIANO	40%
3528	SUENE ROGERIA FERREIRA PRADO DO NASCIMENTO	40%
5626	TAIZA SILVA OLIVEIRA	40%
3997	TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	40%
3349	UELGINA RUNEY SILVA BARBOSA	40%
3741	VALERIA CRISTINA PEREIRA PIO	40%
3871	VALERIA NUNES AMORIM	40%
3382	VANIA TEREZINHA DE FREITAS CARREGA SCARSO	40%
5182	VILSIANE VIANA SILVA KERCHE	40%
3384	YARLA MARTINS RESENDE CASTRO	40%
7566	YESKA BRUNA DE REZENDE	40%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:13343D23

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 329, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário referentes as substituições do mês de março/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário encontra-se prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados pelas substituições realizadas nas unidades escolares, no mês de março/2024, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATRÍCULA	NOME	PERCENTUAL
4864	ANA ZAID DE OLIVEIRA	20%
5212	HELENA DIVINA SILVÉRIO SILVA	20%
5825	IVANICE RODRIGUES MACHADO	20%
2133	MARIA JULIA MENDES DE SOUZA	20%
5824	MARIA LUZIA SILVA DE JESUS	20%
3746	MARTANALBA MARTINS SOUSA	20%
2902	SAMILA SILVA DE OLIVEIRA	20%
2854	EDIVAINE SOUZA ASSIS FARIA	40%
4754	LUCÉLIA MARIA PEREIRA SANTOS	40%
5205	CLEOMAR SOUSA FERREIRA	60%
4330	FABIANA PIO DE REZENDE	60%
5171	ADEMIR JOSE VILELA SOUZA	80%
5468	CLÉRIA GOULART ROCHA	80%
5523	LUCELIA MOREIRA DOS SANTOS	80%
5422	LUCIMARA MORAES PIO	80%
5152	SANDRA MARIA DE SOUZA	80%
3461	AIRES JUSTINO DA SILVA	100%
4728	ALDA MIRIAM FREITAS DOS REIS	100%
4193	ANDRÉ DE SOUZA PIÚNA	100%
5812	ANGELICA MARY ALVES DA SILVA	100%
3767	ANGELITA TAVARES DA SILVA	100%
5467	CICERO BATISTA DA SILVA	100%
2547	CLENIA BERIGO SOUZA	100%

5471	DANIELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA LUZ	100%
4748	DINÁ PEREIRA DA SILVA	100%
3481	EDMA DE OLIVEIRA SOUSA	100%
4560	ELIANE FRANCISCA CRUVINEL	100%
5524	ELIANE RODRIGUES BEZERRA	100%
4566	ELICIMONES SEVERINO DE OLIVEIRA	100%
4326	ELMA MELO MARTINS NASCIMENTO	100%
3475	ESMERALDA MARIA DE LIMA SILVA	100%
4172	FABIANA DA SILVA MATINS	100%
3586	FABRICIO PEREIRA DAMASCENO	100%
4336	FERNANDA SANTOS SOBRINHO CAMARGO	100%
4329	GEISIANE SILVA SOUSA	100%
3469	GRAZIELLY ALEXANDRE MARTINS	100%
4460	IRIS ROSA FERNANDES DE JESUS	100%
4343	IVANICE DAMASCENO S. RODRIGUES	100%
4169	KEILAMAR CRUZ MACHADO RODRIGUES	100%
5383	KMILIE TATIELLY RODRIGUES OLIVIERA	100%
5137	LAIZE APARECIDA NUNES DE SOUSA	100%
2906	LÍDIA BRITO MARTINS	100%
3497	LUCÉLIA SILVA MORAIS	100%
4756	LUCIANA TAVARES DA SILVA FREIRE	100%
3768	LUZIETE BASTOS DA SILVA	100%
3393	LUZIMAR MARTINS DA SILVA WIEDERMANN	100%
3520	MAGDA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS ROCHA	100%
4334	MARCELA NAVES DE ARAUJO	100%
4796	MARIA ANGELA DOS SANTOS	100%
5677	MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA	100%
3511	MARINA RODRIGUES ALVES RIBEIRO	100%
3378	MARLUCE CARVALHO DOS SANTOS	100%
4325	NAIR BESSA RODRIGUES	100%
5821	PAULIANA MARTINS DE SOUSA	100%
5583	PETERSON MARTINS DE SOUZA BATISTA DA SILVA	100%
3538	POLIANA SIMÃO GONZAGA	100%
4684	ROMES GONZAGA DE FREITAS	100%
5382	SÂNIA SANTOS MORAES	100%
5712	SUSI KELLY SILVA DE JESUS	100%
4312	VERA LÚCIA SILVA MARTINS	100%
1303	ZILMA MARIA RODRIGUES SILVA	100%
4119	LILIA GOMES BARBOSA	160%
3473	FÁBIO ALVES RIBEIRO	200%
5149	LUCENI BORGES FARIA DE JESUS	200%
3519	MARCELO DA SILVA PAIVA	200%
3542	ROBISON DA SILVA SOUZA	200%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:4E79A8E1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 330, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário a servidores efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário se encontra prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados que atuam na educação, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATR.	SERVIDOR(A)	PERCENTUAL (%)
7758	ALDENY DELFINO DE LIMA SILVA	100%
7115	DANIELE ALMEIDA GOMES	80%
7208	THAIS DOS SANTOS MORAIS	80%
6811	AMANDA FRANCISCO DUTRA	100%

7219	ANDREIA DOS SANTOS	100%
7385	CRISLIANE DA SILVA SOUSA	100%
7384	DEBORAH RAYANE NUNES TAVARES	100%
7730	FLAVIO DE MORAES OLIVEIRA	100%
7852	JOACY MACHADO TEODORO	100%
7473	JOICE SILVA SOUZA	100%
7447	KAYSA ELISABETE SOUSA LIMA	100%
7209	LARA LESLIE MARCELINO OLIVEIRA	100%
7234	LUCIANE DE OLIVEIRA	100%
6808	NATÁLIA RODRIGUES SOUZA	100%
7240	NATALLE GEOVANA SANTOS SILVA	100%
7757	ROSILEIDE VICENTE DA SILVA	100%
7198	SONIA DA SILVA PORATO	100%
7747	SUZIE MARTINS CARVALHO	100%
7208	THAIS DOS SANTOS MORAIS	100%
7190	VANESSA SILVA SOARES LIMA	100%
7210	JEANE VILELA COSTA	200%
7191	KAMYLLA SOUSA PRADO	200%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:70C8326E

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 331, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Concede Gratificação de Serviço Extraordinário referentes as substituições do mês de março/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade;

CONSIDERANDO que a bem do serviço público, o trabalho rotineiro desenvolvido pelo(a) servidor(a) demanda dedicação extraordinária;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Serviço Extraordinário encontra-se prevista no art. 5º, nos índices dispostos no Anexo II, item 3, da Lei Municipal n°. 1.984/2021, devendo ser atribuída ao servidor público efetivo que exerça dedicação além da jornada de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Serviço Extraordinário, durante a vigência do mês de **ABRIL/2024**, aos servidores abaixo relacionados pelas substituições realizadas nas unidades escolares, no mês de março/2024, no percentual atribuído, conforme previsão do art. 5° e Anexo II, item 3, da Lei Municipal nº 1.984/2021:

MATRÍCULA	NOME	PERCENTUAL
7872	CLAUDIA FURQUIM ROCHA	60%
7437	BEATRIZ CARNEIRO SILVA	40%
7631	DANIELA DE JESUS CARMO	40%
7308	ELANDIA DE SOUZA NASCIMENTO	40%
7304	JOSIENE SANTOS SOUSA	40%
7387	LUCILENE TAVARES DA SILVA	40%
7305	MARIA FRANCISCA OLIVEIRA LIMA	40%
7733	ELMA CRISTINA PEREIRA SOBRINHO	60%
6689	JAQUELINE NASCIMENTO	60%
7714	WEILA RIBEIRO FIALHO	60%
7517	FABIANE DO PRADO ALVES	80%
7390	GERSON LUIZ TIZZOT FERRAZ	80%
7525	JUCIENE DUTRA MAGALHÃES	80%
6610	SOLANGE DE FÁTIMA DA SILVA KUMMER GORGEN	80%
7185	ALDA CALIXTO VIANA	100%
7199	AMANDA CRUVINEL DE OLIVEIRA ARAUJO	100%
7122	ANA PAULA OLIVEIRA SOUSA	100%
7299	CINTIA SEVERINA DE MORAIS	100%
7141	CRISTIANA SILVA FERREIRA	100%
7061	GENECY RODRIGUES NEVES	100%
6905	JOECE SANTOS NOGUEIRA	100%
7871	MARIA AUXILIADORA TAVARES DA SILVA CAMPOS	100%
7309	NAILTANE NAVES OLIVEIRA	100%
7303	RENATA SILVA DOS SANTOS	100%
7183	ROSENI SOUZA LIMA	100%
7749	THAINA MARIA DE JESUS SILVA	100%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2024.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:0CEA8840

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PLANALTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.484, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Planaltina, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Ambiental tem por objetivo dispor sobre as normas ambientais expedidas e regular direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, licenciamento, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Planaltina, considerando o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.
Parágrafo único. Os preceitos estabelecidos nesta Lei têm suas premissas sustentadas na legislação ambiental brasileira, observando sua hierarquia, em especial as diretrizes contidas no Plano Diretor Municipal e na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
Art. 2º São ações administrativas do Município:
I - executar e fazer cumprir, em âmbito Municipal, as políticas nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente e demais políticas relacionadas à proteção do meio ambiente;
II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
III - formular, executar e fazer cumprir a política Municipal de meio ambiente;
IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente;
VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
VII - organizar e manter o sistema Municipal de informações sobre meio ambiente;
VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos sistemas Estadual e nacional de informações sobre meio ambiente;
IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
XI - promover e orientar a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da Lei;
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e dos empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei, promover o Licenciamento Ambiental das atividades ou empreendimentos:
a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).
XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei, aprovar:
a) a supressão e o manejo de vegetação, seja qual for a fitofisionomia, e formações sucessoras em áreas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
b) a supressão e o manejo de vegetação, seja qual for a fitofisionomia, e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presente e futura, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo o ordenamento jurídico brasileiro.
§1º Os princípios fundamentais e norteadores das tomadas de decisões, sem prejuízo dos demais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, são:
I - Princípio da Equidade Intergeracional ou Desenvolvimento Sustentável: consiste no balanceamento sobre a diversidade de recursos, exigindo a manutenção da qualidade do ambiente ecologicamente equilibrado em prol das gerações futuras, de modo que estas tenham direitos iguais ao legado que tiveram as gerações passadas;
II - Princípio da Prevenção: aquele que, quando da identificação – certeza científica – de um impacto ambiental não tolerado sem medidas de controle, impõe medidas preventivas antes da instalação/implantação do fato gerador;
III - Princípio da Precaução: aquele que, quando da identificação de incertezas dos saberes científicos em si mesmos ante um impacto ambiental significativo, impõe medidas que permitam elaborar uma decisão racional imprescindível para a devida avaliação e gestão dos riscos;

IV - Princípio do Usuário-Pagador: impõe a compensação, nas variadas formas de prestação de serviços ambientais, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
V - Princípio do Preservador-Recebedor: tem como ideia central conferir uma retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade ambiental, fundamentado no sistema de pagamento por serviços ambientais;
VI - Princípio da Gestão Democrática: consiste na garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população humana, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de decisão, planejamento e gestão, realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e/ou projetos de desenvolvimento, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.
§2º A promoção do conjunto de princípios contido neste Capítulo tem como elemento essencial de seu significado e entendimento subordinar-se à tomada de medidas e aplicação da norma em prol da melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida humana e da biota.
Art. 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Parágrafo único. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público instituído, sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.
Art. 5º A construção, instalação, ampliação e funcionamento ou execução de atividades e/ou estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão, quando exigido por dispositivo legal, da concessão prévia do ato administrativo que represente a respectiva autorização ambiental. Parágrafo único. O requerente do Licenciamento Ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle ambiental, de acordo com a discricionariedade do Órgão Ambiental competente para o licenciamento, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de atender os padrões de emissões de poluentes estabelecidos nas legislações pertinentes.
Art. 6º As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente.
Art. 7º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, entre outros:
I - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;
II - acesso à Educação Ambiental;
III - opinar, quando houver audiência ou consulta pública, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.
Art. 8º É obrigação da Administração Pública Municipal, sempre que solicitada e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, quando se tratar de Licenciamento Ambiental Municipal, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.
§1º O sigilo industrial e/ou de patente deverá ser solicitado e justificado pelo empreendedor interessado, a qualquer tempo, devendo o Órgão Ambiental competente decidir a respeito de forma fundamentada.
§2º A Administração Pública Municipal deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vistas a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMIA.
Art. 9º O interesse público terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais. Parágrafo único. Não há direito adquirido em virtude de qualquer modalidade de autorização ambiental de instalação e/ou funcionamento.
Art. 10º Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta deste Município deverão colaborar com o Órgão Ambiental quando houver justificada solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.
Art. 11º Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao Órgão Ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, as informações e os dados necessários às ações de monitoramento ambiental.
Art. 12º O Poder Executivo Municipal deve criar estratégias visando a proteção e a recuperação dos processos ecológicos e biogeográficos essenciais para reprodução e manutenção da vida em todas as suas formas, preferencialmente por meio da instituição de unidades de conservação e zoneamentos ambientais.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 13º O conjunto de instituições, inclusive fundações e autarquias, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:
I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Planaltina – SEMMAP: órgão central e executor da Política Municipal de Meio Ambiente;
II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA: órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente e pela gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
III - Fundo Municipal de Meio Ambiente: instrumento de recepção e controle dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da Política Municipal de Meio Ambiente;
IV - Órgãos Municipais Integrados e Organizações/Instituições colaboradoras.
Art. 14º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Órgão Ambiental Central e do Executor.
CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Art. 15º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Planaltina – SEMMAP caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei, bem como:
I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e biótico;
IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
V - exercer o pleno Poder de Polícia Ambiental, por meio de atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e/ou privadas e orientar a aplicação destes recursos em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
VIII - aprovar mediante Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;
IX - manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em Parecer Técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, em procedimentos de Licenciamento Ambiental de competência dos órgãos Estadual e Federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;
X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão Estadual ou Federal de gestão ambiental;
XI - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relacionadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
XII - celebrar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Planaltina, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação ambiental, ajustamento de conduta ou mitigação de impacto ambiental;
XIII - articular com os órgãos executores da Política de Educação e de Saúde do Município e demais áreas da Administração Pública Municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, paisagístico e/ou cultural, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;
XIV - identificar, implantar e fiscalizar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, nascentes, patrimônios de interesse imagéticos e culturais, ecossistemas naturais, veredas, covoais, flora e fauna, recursos genéticos da biota e de outros bens e interesses ecológicos, arqueológicos, sociais e culturais estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
XV - estabelecer diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental, bem como, diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, solo, ar, fauna e flora e demais biota;
XVI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas na qualidade de Órgão Ambiental Municipal no contexto desta Lei e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.
Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, na condição de Gestor do Órgão Central e Executor da Política Municipal de Meio Ambiente, representar o Órgão Ambiental Municipal em todas as atribuições conferidas no contexto deste artigo, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE
Art. 16º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – constitui órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo do SIMMA, responsável por ações de orientação e direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único. O COMDEMA consiste em colegiado representativo de órgãos do Poder Público, do Setor Privado ou Empresarial e do Terceiro Setor ou Sociedade Civil organizada.
Art. 17º Compete ao COMDEMA:
I - assessorar os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
II - participar na elaboração dos planos e programas do Município que promovam controle de impactos – diretos ou indiretos – ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população humana e demais biota;
III - editar, por meio de resoluções e/ou instruções técnicas, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementados no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
IV - participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, imagético, cultural, urbanístico e/ou turístico, localizadas no Município;
V - incentivar e realizar programas e projetos de Educação Ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação às populações envolvidas e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;
VI - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados;
VII - dentre outras competências instituídas por Lei especifica.
Art. 18º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo - se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.
Art. 19º §1º O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, nos seguintes termos:
I - População até 120 mil habitantes - 10 conselheiros;
II - População acima de 120 mil até 150 mil habitantes - 12 conselheiros;
III - População acima de 150 mil até 180 mil habitantes - 14 conselheiros;
IV - População acima de 180 mil até 200 mil habitantes - 16 conselheiros;
V - População acima de 200 mil - 20 conselheiros.
Art. 20º Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a organização e composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
Art. 21º As regras de composição, mandato, votação e demais especificidades do Conselho, não previstas nesta norma e que se fizerem necessárias ao bom desempenho deste, dar-se-ão na forma do regimento interno.
CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Art. 22º O Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Planaltina tem por objetivo a captação e aplicação de recursos financeiros na execução de projetos e atividades que visem:
I - custear e financiar as ações exercidas pelo Poder Público Municipal por intermédio do Órgão Ambiental Municipal, para controle, fiscalização, defesa e melhorias no meio ambiente, inclusive o artificial;
II - financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, para:
a) proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no Município;
b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o Município;
c) treinamento e capacitação de pessoal do Órgão Ambiental Municipal;
d) desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;

e) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, execução e controle das ações na Política Municipal de Meio Ambiente.
III - financiar ações e projetos para preservação, conservação, manutenção e melhoria da qualidade do ambiente, em prol da sadia qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;
IV - financiar ações em prol do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, e custear a manutenção, revitalização, ampliação, reforma, conservação e fiscalização de parques e áreas verdes do Município;
V - financiar ações de saneamento ambiental, inclusive controle de populações de animais, nocivos ou não;
VI - financiar cursos de aperfeiçoamento e capacitação do quadro de funcionários do Órgão Ambiental Municipal, inclusive com logística e diárias pertinentes, desde que esteja no rol de atribuições profissionais do técnico e no rol de atribuições do cargo vinculado ao Órgão Ambiental Municipal;
VII - custear o pagamento de pessoal e de gratificações por desempenho aos servidores do órgão central executor da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a manutenção da estrutura deste órgão;
VIII - financiar a contratação de servidores para atender às necessidades de funcionamento do COMDEMA;
XIX - financiar a estruturação físico e patrimonial, equipamentos moveis e imóveis, para o funcionamento do COMDEMA e da SEMMAP;
XX – dentre outros atribuído em Lei especifica.
Art. 23º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:
I - as dotações orçamentárias especificamente destinadas ao Fundo;
II - os recursos financeiros proveniente de multas impostas por infração à legislação ambiental;
III - os créditos adicionais suplementares a ele destinados;
IV - os recursos financeiros provenientes de tributos e prestação de serviços ambientais praticados pelo órgão executivo de política ambiental;
V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI - doações de entidades e organizações nacionais e internacionais;
VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênio;
VIII - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
IX - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
X - recursos provenientes de conversão de multas ambientais;
XI - compensação ambiental financeira decorrente de licenciamento ambiental;
XII - dentre outras receitas atribuídas em Lei especifica.
§1º As receitas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida
Art. 24º O COMDEMA editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma, os critérios e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos, com possibilidade de serem financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros, técnicos e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.
Art. 25º Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES/INSTITUIÇÕES COLABORADORAS

Art. 26º Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do Município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.
Art. 27º As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP, Sindicatos, Associações, Autarquias e Fundações cujos objetivos incluam a atuação na seara ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade socioambiental.
Art. 28º Os Fóruns Ambientais e as respectivas Agendas integrarão o SIMMA, quando da
(s) sua(s) criação.
§1º O Poder Executivo Municipal deverá promover anualmente, no período de comemoração do dia Municipal de meio ambiente, o Fórum Municipal de Meio Ambiente, para discussão dos principais problemas socioambientais do Município.
§2º O Fórum Municipal de Meio Ambiente deverá ser coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e obrigatoriamente a composição da mesa durante o evento deve contemplar minimamente as seguintes instituições: Câmara de Vereadores, Ministério Público, Instituição de Ensino Superior locais e COMDEMA.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PLANALTINA

Art. 29º A política Municipal do meio ambiente do Município de Planaltina tem como premissas fundamentais:
I - pautar-se no conceito do desenvolvimento sustentável, ético e responsável;
II - fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida sadia;
III - controle da qualidade ambiental e conservação de áreas especialmente protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Unidade de Conservação e Áreas Verdes Municipais;
IV - investimento em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservação ou proteção do meio ambiente, incluindo os fragmentos remanescentes dos biomas contidos no território municipal;
V - implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), com a disposição adequada dos resíduos e a priorização de programas de gestão integrada, visando a redução do consumo de recursos naturais, o reuso dos bens manufaturados e a reciclagem dos resíduos;
VI - melhoria permanente da mobilidade e da acessibilidade urbanas, com prioridade para o pedestre, o ciclista, os deficientes físicos e visuais e o transporte público de qualidade com uso de veículos equipados com tecnologias menos poluidoras;
VII - desenvolvimento de uma gestão compartilhada do espaço urbano, por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e todos os segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável ambientalmente, sob a coordenação e em obediência aos planos constantes do planejamento aprovado pelo Poder Público;
VIII - manutenção e ampliação de espaços verdes abertos à população;
IX - incentivo permanente ao fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e à utilização de fontes de energia limpa;
X - implementação da função socioambiental da propriedade com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos no Estatuto das Cidades (Lei Federal n° 10.257, de 10.07.2001);
XI - aplicação de programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente e responsável;
XII - concretização dos instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente elencados no Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 30º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:
I - planejamento e gestão ambiental;
II - zoneamento ambiental;
III - Educação Ambiental;
IV - IPTU verde;
V - tarifa ecológica de água e esgoto;
VI - taxas ambientais e preços de serviços afins;
VII - termo de compromisso ambiental;
VIII - consultas e audiências públicas;
IX - fiscalização ambiental;
X - Licenciamento Ambiental e instrumentos subsidiários:
a) avaliação de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
b) compensação financeira pelo impacto ambiental;
c) monitoramento.
XI - planos e programas ambientais.
§1º O rol de instrumentos elencados neste artigo não exclui a instrumentalização de outras medidas e práticas voltadas para o desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a conveniência e a oportunidade em prol do interesse público.
§2º Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar os instrumentos elencados neste artigo, em casos omissos nesta Lei ou quando for necessário.
Art. 31º A interpretação e a aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente de Planaltina devem ser compatibilizadas com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

SEÇÃO I
Do Planejamento e da Gestão Ambiental

Art. 32º O planejamento ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:
I - legislação vigente;
II - tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;
III - viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos municipais;
IV - avaliação estratégica da governança ambiental;
V - condições do meio ambiente natural e construído;
VI - tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;
VII - características socioambientais, econômicas e culturais do Município;
VIII - participação da Sociedade Civil, considerada em todos os seus segmentos;
IX - o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços públicos;
X - diagnósticos e os estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;
XI - avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;
XII - disponibilidade de recursos financeiros.
Parágrafo único. O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local, considerando-se o contexto regional.
Art. 33º O planejamento ambiental, considerando as especificidades locais, deve:
I - considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;
II - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município, considerando especialmente a vocação minerária no território;
III - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
IV - recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
V - promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as demais políticas de gestão Municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
VI - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
VII - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente.
Art. 34º A gestão ambiental deve observar as seguintes ações prioritárias:
I - implementar a taxa de controle e fiscalização ambiental, nos termos da Lei Federal n° 6.938/1981;
II - requalificar os parques e unidades de conservação Municipal conforme Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
III - implantar medidas de planejamento e gestão relativas às unidades de conservação instituídas;
IV - estimular a recuperação de Áreas de Preservação Permanente;
V - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale, nos covoais e campus de murundus, nas áreas de ecótonos e em cabeceiras de drenagem;
VI - estimular a criação de selos de qualidade ambiental para pessoas físicas ou jurídicas que preservem o meio ambiente com boas práticas para além da obrigação legal, mediante incentivos tributários;
VII - promover medidas eficientes para combater a poluição sonora;
VIII - implementar instrumentos de incentivo à preservação de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
IX - integrar as políticas setoriais, em especial as de mobilidade, uso e ocupação do solo e geração de emprego como estratégia de mitigação de emissões de poluentes e gases de efeito estufa;
X - adotar mecanismos de compensação ambiental para fins de aquisição e implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;
XI - compensar os proprietários, ou detentores de posse mansa e pacífica, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais;
XII - ampliar as áreas verdes visando à melhoria da relação área verde por habitante no Município;
XIII - estimular a criação de parques urbanos em todos os bairros e regiões da zona urbana;
XIV - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XV - assegurar a recuperação dos recursos hídricos, da qualidade ambiental das bacias hidrográficas, das áreas de mananciais de água, das nascentes hídricas e da biota original;
XVI - criar mecanismos para contenção de enchentes e inundações;
XVII - reduzir os impactos gerados pelo incremento de eventos climáticos extremos, à vida e à saúde humana, às infraestruturas urbanas e aos ecossistemas;
XVIII - estimular e apoiar à agricultura social e ambientalmente sustentável;
XIX - preservar as fitofisionomias primárias em processo de modificação de uso do solo para parcelamento com fins urbanos;
XX - estimular a elaboração do Plano de Macrodrenagem Urbana para o distrito sede e demais distritos.

SEÇÃO II

Do Zoneamento Ambiental

Art. 35. O zoneamento ambiental deverá estabelecer diretrizes gerais e normas relativas ao uso e à ocupação do território Municipal, considerando:
I - condições naturais, ambientais e paisagísticas para as diversas porções do território;
II - condições de conforto ambiental;
III - potencialidades ambientais de desenvolvimento, especialmente as áreas de valor histórico, arqueológico, cultural, paisagístico e/ou turístico;
IV - vulnerabilidades ambientais e aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
V – áreas de interesse paisagístico e imagético-culturais;
VI - Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e unidades de conservação;
VII - atividades agropecuárias, minerárias e industriais.
Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá estar contido no macro e no microzoneamento do Município de Planaltina, no contexto do Plano Diretor Municipal.

Subseção I

Das Áreas de Preservação Permanente – APP

Art. 36º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deve seguir as mesmas regras das normas Estadual e Federal, obedecendo aos rígidos critérios previstos para eventuais intervenções ou supressões de vegetação nativa.
§ 1º Para bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público, definida na Lei, e em caso de aprovação de parcelamento do solo ou de Licenciamento Ambiental de empreendimento e/ou atividade industrial de potencial poluidor, a Área de Preservação Permanente será, excepcionalmente, de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e de 100 (cem) metros de raio no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.
§ 2º Considerando o artigo 6º da Lei Federal nº 12.651/2012, o Poder Público Municipal deverá, no prazo de 360 dias, a contar da aprovação desta lei, apresentar o mapeamento das Áreas de Preservação Permanente, com a atualização do Macrozoneamento e do Microzoneamento definido no Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Planaltina.
Art. 37º São definidas as seguintes ações prioritárias para as Áreas de Preservação Permanente no Município de Planaltina:
I - apresentar no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta Lei, o projeto urbanístico de estruturação de corredores ecológicos/biogeográficos e requalificação urbana nas APPs inseridas no perímetro urbano, propondo para as áreas urbanizadas e prevendo para as áreas de expansão urbana a interligação das redes saneamento e infraestrutura viária nos fundos de vale com a manutenção das faixas de APP e a instalação de ciclovia, pista de caminhada e equipamentos de lazer.
II - destinar ao uso equilibrado da comunidade em geral, com a oferta de espaços para a educação socioambiental, laboratório socioecológico, cultura, lazer e entretenimento por meio de atividades culturais e educativas.
§1º Em caso de parcelamentos do solo para fins urbanos, fica obrigado o cercamento da faixa de APP, sem prejuízo à obrigação de apresentação e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada e a manutenção da área até a efetivação do ato de doação ao Município.
§2º Em caso de parcelamentos do solo para fins urbanos, os lotes, públicos ou privados, destinados à edificações, não poderão fazer divisa direta com as APPs, devendo haver entre elas via pública, excetuando-se as áreas verdes, que poderão fazer divisa direta com a APP mediante instalação de via pública na porção do perímetro remanescente.
§3º Em caso de parcelamentos do solo para fins urbanos, todas as áreas de APP contidas no perímetro da gleba a ser parcelada deverão ser transferidas para o domínio do Município, em razão da modificação de ocupação do solo, cabendo ao loteador a obrigação de executar o Plano de Recuperação de Área Degradada, se necessário, e a manutenção da área conforme os termos aprovados no processo de Licenciamento Ambiental até o cumprimento do cronograma de recuperação.
§4º Fica proibida a realização de canalização ou retilinização dos cursos hídricos localizados no perímetro urbano, salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada e para as situações de projetos de regularização fundiária de ocupações consolidadas ou condições sanitárias desfavoráveis, e desde que esgotadas as soluções que preveem a manutenção do leito natural do curso hídrico.

Subseção II

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 38º A tutela das Áreas de Reserva Legal (RL) deve seguir as mesmas regras das normas Estadual e Federal, obedecendo aos rígidos critérios previstos para eventuais intervenções, manejos ou supressões de vegetação nativa.
Parágrafo único. Os fragmentos de reserva legal remanescentes de processo de parcelamento do solo e que estejam constituídos em área urbana consolidada ou em área extra propriedade, e que estejam averbados junto ao registro do imóvel, poderão ser extintos, nos termos do art. 32 da Lei Estadual de Goiás nº 18104/2013, mediante análise técnica do órgão central e executor da política municipal do meio ambiente, que lavrará termo próprio para ser levado à registro.
Art. 39º O Município buscará a instrumentalização, no campo da competência e da capacidade técnica, para a realização do procedimento de análise dos processos do Cadastro Ambiental Rural - CAR.
Parágrafo único. Nas hipóteses de compensação ambiental, de que tratam os artigos 28, 29 e 35 da Lei Estadual nº 18.104/2013 – Código Florestal de Goiás –, fica autorizada a doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público Municipal pendente de regularização fundiária ou doação de área para criação de unidade de conservação Municipal mediante autorização do órgão Municipal competente.

Subseção III

Das Unidades de Conservação

Art. 40º Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, que é o instrumento da política Municipal concernente à conservação da biodiversidade e à manutenção do equilíbrio ecológico, bem como à proteção de recursos hídricos e outros aspectos geoambientais, e à restauração ou recuperação de relevantes ecossistemas degradados, constituindo-se pelas unidades de conservação municipais, de acordo com o disposto nesta Lei, e pautando-se nas normas gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.
Parágrafo único. A constituição de unidade de conservação em perímetro urbano deve ser priorizada, como forma de favorecer e promover educação e conscientização ambiental a partir da recreação em contato com a natureza, orientando-se pelas normas gerais do SNUC e do SEUC.

Art. 41º São objetivos do SMUC:
I - priorizar estudos destinados à criação de unidade de conservação nos espaços territoriais contemplados pela bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Municipal, áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, áreas de ecótonos e áreas de relevante interesse ecológico/biogeográfico;
II - estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação Municipal;
III - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos;
IV – fomentar mecanismos de proteção as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
V - contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
VI - promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais;
VII - estimular a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
VIII - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica e pouco alteradas;
IX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, pedológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
X - proteger e recuperar recursos hídricos, em especial as bacias do mananciais de captação hídrica para abastecimento público;
XI - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
XII - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
XIII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
XIV - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico/contemplativo;
XV - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações humanas tradicionais e locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente;
XVI - preservar os modos de vida específicos das populações humanas tradicionais, sua sociodiversidade e cultura;
XVII - preservar os modos de vida específicos das populações locais, sua sociodiversidade e cultura, desde que compatíveis com a preservação dos recursos ambientais;
XVIII - fomentar a criação de novas unidades de conservação.
Parágrafo único. O SMUC será regido por diretrizes e programas que:
I - assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território Municipal, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
II - assegurem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política Municipal de unidades de conservação;
III - assegurem a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;
IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações governamentais e/ou não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas e /ou jurídicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de Educação Ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
V - assegurem o envolvimento das populações locais na criação e viabilização das unidades de conservação de uso sustentável;
VI - incentivem as populações locais e organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do Sistema Municipal;
VII - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
VIII - permitam o uso das unidades para a conservação *in situ* de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais domesticados, plantas e outros importantes recursos genéticos silvestres;
IX - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
X - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
XI - garantam a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;
XIII - busquem proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, respeitado o direito de propriedade.
Art. 42º O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:
I - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a atribuição de acompanhar a implementação do sistema e fixar normatizações complementares que se façam necessárias;
II - Órgão Central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com as funções de subsidiar o Conselho, coordenar a implantação do SMUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação municipais, em parceria com a Sociedade Civil, por meio dos conselhos consultivos das unidades de conservação.
Art. 43º As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:
I - Unidades de Proteção Integral;
II - Unidades de Uso Sustentável.
§ 1º O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, tendo em vista a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferências humanas, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei.
§ 2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, admitindo-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.
Art. 44º O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:
I - Estação Ecológica – EE;
II - Parque Municipal – PM;
III - Monumento Natural – MN;
IV - Refúgio de Vida Silvestre – RVS.
Parágrafo único. A visitação pública nas unidades definidas neste artigo está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, àquelas previstas em regulamento específico e outras complementares definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
Art. 45º Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

I - Área de Proteção Ambiental – APA;
II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
III - Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;
IV - Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE;
V - Floresta Municipal – FM;
VI - Reserva de Fauna – RF;
VII - Praças Públicas – PP.

Art. 46º Os critérios e procedimentos para criação, cadastro e manejo de unidade de conservação Municipal serão regulamentados por instrução normativa do Órgão Ambiental Municipal competente, vinculando-se sua homologação por aprovação da Assembleia Geral do COMDEMA.

Art. 47º A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá prever o direcionamento de recursos financeiros para a execução das atividades de recuperação e manutenção das unidades de conservação, especialmente para a recuperação de áreas antropizadas, para a realização de aceiros, construção de curvas em nível e cacimbas, assim como execução de infraestrutura para a proteção das áreas.

Subseção IV

Das Áreas Verdes Urbanas

Art. 48º As áreas verdes urbanas são consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental na cidade.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, deverá inventariar, regularizar e realizar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta Lei, de todas as Áreas Verdes Urbanas de domínio público.

Art. 49º No processo de parcelamento do solo para fins urbanos, os lotes, públicos ou privados, destinados à edificação, não poderão fazer divisa direta com as áreas verdes, devendo haver entre elas via pública.

Art. 50º O Poder Público Municipal, poderá estabelecer mecanismos de Concessão, Adoção, Parcerias Público Privadas (PPPs) ou Parceria com o Terceiro Setor para a gestão das áreas verdes públicas, concedendo inclusive incentivos fiscais, desde que para o modelo adotado, as contrapartidas oferecidas ao adotante não sejam desproporcionais em relação a seus encargos.

Subseção V

Da Zona Especial de Recuperação Ambiental

Art. 51º Conforme Lei que estabelece o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Planaltina, a Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA) é formada por áreas destinadas à implementação de programas de recuperação de áreas ambientalmente degradadas, ocupadas ou não por assentamentos urbanos e que se subdivide em:

I - ZERA-1: relativa às áreas situadas abaixo da cota máxima de inundação decenal, correspondente a uma altura de 10,00 m (dez metros) acima do nível d'água;

II - ZERA-2: relativa à área da bacia de contribuição do manancial de abastecimento público, que deverá ser objeto de um programa específico de recuperação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, construção de cacimbas e similares, curvas de nível e o que mais for necessário para a implementação do Programa Produtor de Águas;

III - ZERA-3: relativa a recuperação de áreas verdes dos projetos de parcelamento, das Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de diferentes fitofisionomias inseridos no perímetro urbano, que deverá ser objeto de programa específico de recuperação de áreas degradadas, recuperação da vegetação nativa e incorporação de áreas livres de uso público e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os projetos e programas acima relacionados devem ser elaborados em até 02 (dois) anos, a contar da aprovação desta Lei, podendo ser subsidiado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Subseção VI

Da Zona Especial de Conservação da Biodiversidade

Art. 52º Conforme Lei que estabelece o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Planaltina, a Zona Especial de Conservação da Biodiversidade (ZECB) é formada por áreas destinadas à criação e implementação de Unidades de Conservação, conforme critérios legais estabelecidos pelos órgãos ambientais gestores de meio ambiente, subdividindo-se em:

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá elaborar estudos para a avaliação da criação de unidades de conservação nas áreas da Zona Especial de Conservação da Biodiversidade.

SEÇÃO III

Da Educação Ambiental

Art. 53º Todos têm direito à Educação Ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, culturais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem, num processo ecossistêmico.

Art. 54º O Poder Público Municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, abrangendo os diferentes níveis da Educação Formal e/ou Informal.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal competente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do munícipio, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, em até 01 (um) ano após a aprovação desta Lei, e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste Código.

Art. 55º A Educação Ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do Município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 56º A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis instalados no munícipio, sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar, multidisciplinar e/ou transversal, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as Secretarias de Educação Municipal, do Estado, Ministério da Educação e com as diretorias das Escolas e Universidades.

Parágrafo único. Toda e qualquer pesquisa, destinada à Educação Ambiental, deverá ser realizada de forma ética e moral sob a égide deste Código, da Constituição Federal e da legislação Federal, Estadual e Municipal correlata.

Art. 57º A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 58º Constitui programa Municipal específico de Educação Ambiental a criação de agenda especifica para a "Semana do Meio Ambiente", em comemoração ao dia mundial do meio ambiente (05 de junho), no âmbito do Fórum Municipal de Meio Ambiente, a ser realizado anualmente, em

que todas as Instituições Municipais de Ensino, neste período, deverão destinar data especial para realizarem exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promoverem a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

SEÇÃO III

Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 59º O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) consiste em instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para comprometimento de determinada pessoa física ou jurídica em ajustar a conformidade legal do sistema de gestão de impacto ambiental, em custear projetos de cunho ambiental ou de relevante interesse socioambiental, podendo ser por meio de execução direta ou indireta, por obrigação de fazer e/ou não fazer ações de cunho ambiental, desde que em prol da coletividade, bem como para instrumentalizar a conversão de multa ambiental em prestação de serviços ambientais e projetos de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, perante o Poder Executivo Municipal, representado pelo Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, na pessoa do gestor responsável por representar este órgão.

§1º O Termo de Compromisso Ambiental é instrumento próprio para soluções de conflitos ambientais, podendo ser utilizado em processos de licenciamento ambiental, de conversão de sanções administrativas, de ajustamento de conduta no âmbito da responsabilidade civil, bem como em compromissos assumidos voluntariamente, sem prejuízo de sua utilização em casos eventuais que tenham pertinência com a execução da Política Ambiental Municipal.

§2º O Termo de Compromisso Ambiental deve preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto e valor correspondente da obrigação, com metas a serem atingidas, quando for o caso;

IV - fixação de valor, de acordo a causa, podendo ser estimado em casos de difícil fixação de numerário;

V - multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária original ou da liquidação da obrigação inerente ao licenciamento, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, e sem prejuízo da execução do objeto principal; e

VI - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§3º O termo de compromisso ambiental e eventual termo aditivo, ao tratar da destinação ou do emprego de recurso financeiro, deve ser precedido de avaliação de preço de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, devendo ser observado a tabela da Goinfra, Dnit e outras tabelas oficiais, além conter cronograma físico-financeiro, deve estabelecer regras para medição de serviços e obras, bem como deve prever, para fins arquivamento, a obrigatoriedade de parecer conclusivo da obrigação por meio de comissão própria a ser criada pelo(a) Secretário(a) de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Das Consultas e Audiências Públicas

Art. 60º A Consulta Pública é um instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio, por escrito e/ou em meio eletrônico, de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, às minutas e propostas de alteração de atos normativos, assim como aos serviços prestados nos setores de atuação do Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, que sejam de interesse geral da população.

Art. 61º A Audiência Pública é um instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação oral e/ou por escrito, por quaisquer interessados, em sessão pública, preferencialmente presencial ou excepcionalmente online/remota, previamente destinada a debater matéria relevante aplicável aos setores de atuação do Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal.

Art. 62º As Consultas e Audiências Públicas são instrumentos de apoio ao processo decisório do Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, com objetivo de:

I - recolher subsídios e informações;

II - propiciar ao público o encaminhamento de opiniões e sugestões;

III - promover publicidade e transparência às ações do Órgão Ambiental Municipal competente;

IV - receber manifestações de pessoas com experiência na matéria, objetivando esclarecer questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas; e

V - ampliar o conhecimento de aspectos atinentes ao objeto da Consulta ou Audiência Pública, conferindo maior robustez técnica ao processo decisório.

Parágrafo único. As consultas e as audiências públicas têm caráter consultivo.

Art. 63º As alterações deste Código Ambiental devem ser precedidas por consulta pública comunicadas à população.

Art. 64º No âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental de atividade ou empreendimento de significativo impacto, quando solicitado pelo Ministério Público, Plenária do COMDEMA, Câmara Municipal de Vereadores, abaixo-assinado com no mínimo 1 (um) por cento da população oficial do Município, ou por decisão técnica do Órgão Ambiental Municipal competente, deverá ser realizada Audiência Pública para debater o processo de licenciamento em questão, com pelo menos 1 (uma) Audiência Pública antes da decisão final sobre a emissão da correspondente licença.

Art. 65º Os procedimentos, prazos e regras de realização das consultas e Audiência Públicas, deverão ser objeto de Instrução Normativa específica emitida pelo Órgão Ambiental Municipal competente, respeitando as normas em vigor.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Ambiental

Art. 66º O instrumento de fiscalização ambiental tem por objetivo o exercício da ação fiscalizadora e de observância das normas gerais contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como o exercício do poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização devem ser regradas com medidas de padronização na forma do Manual de Fiscalização, que deve ser elaborado em até 180 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 67º São ações diretas no âmbito do instrumento de fiscalização ambiental:

I - patrulhamento preventivo e/ou coercitivo;

II - atendimento a denúncias;

III - lavratura de notificações;

IV - aplicação de sanções administrativas;

V - elaboração de Relatórios de Fiscalização Ambiental (RFA), Relatórios de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (RIA), Relatórios de Monitoramento Ambiental (RMA), Laudo Pericial Ambiental (LPA) e demais documentos técnicos e administrativos vinculados à atividade de fiscalização ambiental;

VI - ações de cooperação técnica com outros órgãos públicos;

VII - ações conjuntas com outros entes públicos ou privados no âmbito da Educação Ambiental;

VIII - ações conjuntas em processos de licenciamento e monitoramento ambiental.

§1º O Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos/atividades potencialmente degradadoras/poluidoras adotem medidas de segurança especial para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da biota.
§2º Qualquer cidadão devidamente identificado tem legitimidade para registrar denúncia junto ao órgão competente referente à ocorrência de infrações ambientais no Município.
§3º As denúncias por prática de infrações ambientais deverão conter a identificação do denunciante, registrando nome completo, CPF, endereço e telefone para contato, vedada a sua divulgação, além do indicativo da infração, nome do infrator (se possível), data e horário, endereço completo do local do cometimento do ato, com indicação de um ponto de referência para facilitar a localização, por parte da fiscalização.
§4º Por medida de segurança será preservada a identificação do denunciante, sendo vedado ao servidor desta Secretaria, informar a terceiros os dados contidos nas ações de fiscalização, informações estas que só serão prestadas por Ordem Judicial.
Art. 68º A competência para lavrar Auto de Infração Ambiental é exclusiva do servidor público efetivo.
Parágrafo único. O servidor público efetivo, na qualidade de agente de fiscalização ambiental, poderá gozar de Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF em razão do desempenho de suas atribuições legais, na forma a ser regulamentada em legislação específica.
Art. 69º A taxa de controle e fiscalização ambiental, criada nos termos da Lei Federal n° 6.938/81, fica instituída em âmbito Municipal, devendo ser cobrada na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

Do Licenciamento Ambiental e instrumentos subsidiários

Art. 70º O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme o previsto no art.10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e observando os comandos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual de Goiás nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, naquilo que couber.
Art. 71º São princípios próprios do licenciamento ambiental:
I - participação pública, transparência e controle social;
II - precaução;
III - preponderância do interesse público;
IV - celeridade e economia processual;
V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
VII - uso maximizado de sistema computacionais e monitoramento eletrônico;
VIII - uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão Estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos, respeitadas as diferenças regionais;
IX - usuário-pagador e poluidor-pagador;
X - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável;
XI - observância da legislação e normas técnicas pertinentes.
Art. 72º O conteúdo, as formas e os procedimentos relacionados ao licenciamento em âmbito Municipal, bem como de seus instrumentos associados, serão tratados adiante em capítulo próprio, devido à relevância do tema.

SEÇÃO VII

Dos Programas Socioambientais

Art. 73º Os programas socioambientais são documentos técnicos que tem por objetivo, a partir de uma condição inicial diagnosticada, apresentar instrumentos e ações que permitam potencializar os impactos positivos e mitigar os impactos negativos na gestão dos temas socioambientais do Município.
Parágrafo único. O conteúdo, as formas e as diretrizes relacionadas aos vários planos e programas ambientais serão tratados adiante em capítulo próprio, devido à relevância do tema.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 74º O Licenciamento Ambiental Municipal se desenvolve por meio do processo administrativo instaurado junto ao Órgão Central de Execução da Política Ambiental Municipal, pelo qual se analisa, aprova ou não e autoriza ou não a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.
Art. 75º Os atos administrativos consistentes em autorização e licença ambiental possuem validade e devem, quando for o caso, ser submetidos ao processo de renovação, que deve ocorrer de forma simplificada, resguardado o poder discricionário do Órgão Ambiental licenciador para exercer o efetivo controle de impacto ambiental.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais do Licenciamento Ambiental

Art. 76º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal todos os empreendimentos e/ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local ou conforme competência delegada ao ente Municipal pelo correspondente órgão do Estado ou da União, por meio de qualquer instrumento legalmente instituído.
§1º As atividades ou os empreendimentos considerados de impacto local e submetidos ao Licenciamento Ambiental Municipal são aqueles previstos na legislação Estadual pertinente, observando a tipologia de impacto local definida em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás – CEMAm/GO, e de acordo com a previsão da Lei Complementar Federal nº 140/2011.
§2º O Município pode complementar o rol de atividades de impacto local, de que trata o §1º acima, mediante resolução do COMDEMA, a partir de especificidades locais que justifiquem a ampliação daquele rol, conforme autoriza a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na dicção do art. 30, inciso I, e art. 23, incisos III, VI e VII.
§3º A atividade ou o estabelecimento que não figure em lista própria que os sujeite ao Licenciamento Ambiental não estará suscetível às sanções administrativas decorrentes de falta de autorização ambiental específica para a devida instalação ou funcionamento.
Art. 77º O Órgão Ambiental Municipal competente estabelecerá termos de referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante Instrução Normativa, e, na ausência de termo de referência, cabe ao interessado requerer ato compatível.
Art. 78º Todas as licenças e/ou autorizações ambientais são personalíssimas e transferíveis e, ocorrendo alteração na razão social e/ou CNPJ/MF, bem como substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, desde que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a

devida substituição deverá ser requerida ao Órgão Ambiental Municipal competente, em até 30 (trinta) dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de suspensão da autorização ou licença.

Art. 79º A pessoa física ou jurídica sucessora deve ter capacidade civil compatível e estar isenta de restrições, tornando-se responsável pelo passivo ambiental, independentemente de ter concorrido ou não para sua causa.

Art. 80º O procedimento relacionado ao Licenciamento Ambiental consiste no conjunto regulador de atos articulados, dos quais se constitui o processo, amparados em disposições legais e que dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar, ao tempo e à discricionariedade da Administração Pública em vista da pretensão de obter autorização/licença ambiental, observadas as normas materiais de proteção e de conservação do ambiente.

SEÇÃO II

Dos Tipos de Licença Ambiental e Atos Correlatos

Art. 81º Compete ao Órgão Ambiental Municipal competente, no contexto dos procedimentos administrativos de atos correlatos ao licenciamento ambiental, expedir os seguintes atos administrativos, observando os respectivos prazos de validade:

I - Certidão de Uso do Solo (USO): ato administrativo próprio para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação/funcionamento estão em conformidade ou não com a legislação Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo. Prazo de validade: 01 (um) anos ou menor quando houver alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou na atividade realizada, ou ainda na área útil do empreendimento;

II - Parecer Técnico Ambiental (PAT): ato administrativo essencialmente técnico, associado ou não à Certidão de Uso do Solo e ao Licenciamento Ambiental propriamente dito, com vistas a predizer a viabilidade técnica do empreendimento ou atividade e as possíveis demandas técnicas em relação aos mesmos, bem como emitir diagnósticos técnicos sobre determinadas circunstâncias ambientais. Prazo de validade: indeterminado ou aquele indicado no documento;

III - Dispensa de Licença Ambiental (DLA): ato administrativo, não obrigatório, que dispensa o(a) interessado(a) do regular processo de Licenciamento Ambiental as atividades de insignificante impacto socioambiental, após análise técnica simplificada. Prazo de validade: 01 (um) ano;

IV - Licença Municipal para Exploração Mineral (LEM): ato administrativo expedido especificamente para cumprir requisito documental exigido nos processos de exploração de substâncias minerais junto a Agência Nacional de Mineração – ANM, sem desobrigar o licenciamento correspondente à exploração. Prazo de validade: 05 (cinco) anos.

§1º Compete ao Órgão Ambiental Municipal competente, no contexto dos procedimentos administrativos próprios de licenciamento ambiental, expedir os seguintes atos administrativos, observando os respectivos prazos de validade:

I - Registro Eletrônico (REL): ato administrativo que autoriza atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, bem como se constituam como atividades de rápida execução. Prazo de validade: máximo de 01 (um) ano;

II - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora. Prazo de validade: 05 (cinco) anos;

III - Licença Ambiental Única (LAU): ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando se fizer necessário, para a sua desativação, em uma única etapa. O prazo de validade: 05 anos;

IV - Licença Prévia (LP): ato administrativo consistente em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando apenas sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto socioambiental. Prazo de validade: 03 (três) anos;

V - Licença de Instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais. Prazo de validade: 03 (três) anos como período padrão, podendo ser ampliado ou reduzido para o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

VI - Licença de Operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para sua desativação. Prazo de validade: 05 (cinco) anos;

VII - Licença Corretiva (LC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais, devendo constar a modalidade de licença requerida em condições normais de licenciamento. Prazo de validade: conforme a respectiva modalidade de licença requerida em condições normais de licenciamento;

VIII - Licença de Ampliação ou Alteração (LA): ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha o potencial de modificar, ampliar ou reduzir os impactos ambientais relacionados à sua operação ou à sua instalação. Prazo de validade: conforme a respectiva licença vigente do empreendimento;

IX - Licença de Supressão Vegetal (LSV): ato administrativo que autoriza corte de árvores e a supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição e manejo compatíveis com as variadas fitofisionomias que a cobertura vegetal forme. Prazo de validade: 01 (um) ano.

§2º Os valores das taxas referentes as licenças previstas neste artigo serão calculadas conforme as tabelas XX e XX do anexo XXX desta Lei.

Art. 82º O enquadramento da tipologia de licença ou ato correlato em razão da atividade e/ou empreendimento sujeito ao licenciamento Municipal será informado por consulta direta ao órgão licenciador competente, pelo período máximo de 180 dias, até que seja editada resolução do COMDEMA mediante projeto a ser encaminhado pelo Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal.

Art. 83º O procedimento de dispensa de licença ambiental (DLA) se restringe ao objeto do processo, e não exime o empreendedor do dever de requerer a devida autorização de qualquer atividade ou obra que não esteja abrangida no teor do objeto da referida dispensa.

Art. 84º Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento cujo Licenciamento Ambiental seja inexigível, for necessária a autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos ou outras autorizações específicas, o interessado deverá requerê-las no Órgão Ambiental competente.

Art. 85º Os procedimentos passiveis de REL, até o estabelecimento de controle eletrônico, serão emitidos fisicamente pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

Art. 86º A sujeição do empreendimento ou atividade ao REL não exime o empreendedor da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em Lei.

Art. 87º O licenciamento por intermédio da LAC deverá fixar critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes socioambientais diretamente relacionados com os impactos ambientais do empreendimento, assim compreendidos aqueles vinculados à supressão de vegetação nativa, proteção da fauna silvestre, alteração da estrutura de solos, proteção de mananciais, nascentes e recursos hídricos, contaminação do solo e da água, manejo de resíduos entre outras condições ligadas à tipologia da atividade ou do empreendimento.

Art. 88º O enquadramento dos empreendimentos passíveis de LAC dar-se-ão por resolução do COMDEMA mediante projeto a ser encaminhado pelo Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, sendo condição obrigatória, o atendimento de um dos critérios descritos a seguir, do contrário, seu enquadramento deve ser direcionado automaticamente para a LAU.
I - estar inserido em perímetro urbano (distrito sede e demais distritos do Município), em área já parcelada regularmente para fins urbanos, em que não haja necessidade do procedimento de LSV;
II - estar inserido em área rural de uso consolidado, dentro ou fora de perímetro urbano, fora de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidades de Conservação, em que não haja necessidade do procedimento de LSV, cujo o Cadastro Ambiental Rural - CAR esteja homologado;
Art. 89º Não são passíveis de aplicação do procedimento alternativo da LAC, as situações a seguir, cujo enquadramento deve ser direcionado automaticamente para a LAU;
I - as atividades ou empreendimentos localizados, integralmente ou em parte, na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público do Ribeirão Samambaia/Pari;
II - empreendimentos que dependam de apresentação de autorizações, anuências e/ou licenciamento em outras instâncias dos entes federativos, como por exemplo, outorgas de captação, barramento, dentre outros;
III - atividades ou empreendimentos dependentes do procedimento de LSV.
Art. 90º Os procedimentos de REL, LAC e LAU, em função da natureza do ato administrativo, não possuem a modalidade de licença corretiva, devendo, portanto, mesmo que em processo de instalação ou em funcionamento, requerer a respectiva autorização administrativa, contendo a anotação "CORRETIVA", sem prejuízo às possíveis sanções administrativas pertinentes.
Art. 91º Os procedimentos de LP, LI e LO poderão ocorrer em procedimento de fase única, bifásico ou trifásico.
I – O procedimento de fase única envolve a emissão conjunta de LP, LI e LO;
II – O procedimento bifásico envolve a emissão conjunta de LP e LI ou de LI e LO;
III – O procedimento trifásico envolve a emissão separada de LP, LI e LO.
§1º As licenças estabelecerão, quando isso se fizer necessário, condicionantes específicas relativas a cada fase.
§2º A LP ficará automaticamente prorrogada, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando a LI ou a LI/LO for requerida no prazo de vigência da LP.
§3º Com a verificação de que a LI ou a LI/LO foi indeferida, será avaliado concomitantemente o cancelamento da LP concedida ou prorrogada.
Art. 92º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a LAU, LI e LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, conforme cronograma do empreendedor.
Art. 93º O Licenciamento Ambiental corretivo ocorrerá pela expedição da LC e será adotado para empreendimentos ou atividades instaladas e em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem licença.
Parágrafo único. Na renovação, a LC será convertida na devida modalidade de licenciamento, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do Órgão Ambiental licenciador.
Art. 94º A LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, à LI, à LO, à LAU ou à LAC, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do Órgão Ambiental licenciador.
Art. 95º O procedimento de LSV deverá ser realizado sempre em processo apensado a um procedimento de licenciamento ambiental, podendo ser analisado por servidores diferentes, considerando a atribuição profissional de cada um.
Art. 96º É obrigatória a indicação do responsável técnico (cargo ou função), e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos planos e programas ambientais, dos procedimentos de Licenciamento Ambiental LP, LI, LO e LSV, além de suas respectivas modalidades corretivas ou de ampliação.

SEÇÃO III

Do Roteiro e das Regras Procedimentais

Art. 97º O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:
I – apresentação de certidão de uso do solo, quando necessária, para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação estão em conformidade ou não com a legislação Municipal e outras correlatas aplicáveis ao uso e ocupação do solo;
II - orientação pelo termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou, quando inexistente, solicitação do empreendedor para emissão de termo próprio com a indicação de documentos, projetos, estudos socioambientais e demais exigências pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento e correspondente à autorização/licença a ser requerida;
III - protocolo do requerimento da licença ambiental, autorização ou ato correlato, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, responsáveis técnicos, nos termos do inciso anterior, e requerimento de taxa de licenciamento correspondente;
IV - pagamento da taxa de licenciamento, quando necessário;
V - publicação do requerimento de licenciamento, quando necessário;
VI - revisão e análise, pelo Órgão Ambiental licenciador, dos documentos, projetos e estudos socioambientais apresentados;
VII - indicação de pendência ou solicitação de esclarecimento ao interessado, pelo Órgão Ambiental licenciador, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VIII - realização de vistorias no empreendimento (quando couber) e se necessário, indicação de novas pendências e/ou solicitação de esclarecimentos ao interessado em decorrência das análises realizadas no local, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;
IX - elaboração de relatório de vistoria, quando couber, apontando a situação do empreendimento, podendo ser geradas mais pendências a serem atendidas;
X - realização de audiências/consultas públicas, conforme regulamentação pertinente, e/ou quando couber;
XI - solicitação, pelo Órgão Ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências e/ou consultas públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;
XII - emissão de Parecer Técnico conclusivo, contendo a informação sobre a necessidade ou não de firmar termo de compromisso para cumprir com a obrigação de compensação financeira pelo impacto ambiental, nos termos desta Lei, e, quando couber, parecer jurídico;
XIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade;
XIV - assinatura do Termo de Compromisso Ambiental para cumprir com a compensação financeira pelo impacto ambiental, quando couber;
XV - entrega do Ato Administrativo Autorizatório.
§1º O procedimento de licenciamento ambiental, uma vez satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição do Ato Administrativo Autorizatório pertinente, conforme rol de procedimentos estabelecidos nesta Norma.
§2º O requerente do Licenciamento Ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle de impactos socioambientais, de acordo com a solicitação do Órgão Ambiental competente, que deve observar a eficiência de alternativas economicamente viáveis.

§3º Em todos os procedimentos de Licenciamento Ambiental Municipal deverão ser observadas e cumpridas às disposições da legislação ambiental vigente, que tratam dos parâmetros e padrões de qualidade socioambiental.
§4º As notificações de pendências emitidas durante o processo de autorização ou Licenciamento Ambiental devem indicar pontualmente cada pendência existente e, no caso de desaprovação de documento técnico apresentado, deve apresentar a motivação da recusa com indicação da norma ou condição técnica que não foi atendida.
Art. 98º No âmbito de requerimentos de licenciamento ou renovação junto ao Órgão Ambiental Municipal competente é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firmas, salvo as especificadas em Lei, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II - autenticação de cópia de documento, salvo as especificadas em Lei, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
III - autenticação de documentos que sejam de acesso público em sítios oficiais de órgãos públicos.
Art. 99º Em caso de constituição de procurador para representação nos autos do Processo Administrativo de licenciamento, para a prática de quaisquer atos que exorbitem dos poderes gerais de administração, tais como transigir, firmar compromissos, renunciar direitos e assumir quaisquer obrigações, dependerá a Procuração de poderes especiais e expressos outorgados pelo mandante.
§1º Em se tratando de procuração concedida para representação de pessoa jurídica, a mesma deverá estar acompanhada da documentação que demonstre que o representante legal da empresa tem poderes de administração.
Art. 100º A responsabilidade pela conferência dos documentos e atestados de autenticidade é do agente responsável pelo protocolo e recebimento de documentos no departamento de protocolo do Órgão Ambiental Municipal competente.
Art. 101º Fica vedado exigir apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade que esteja disponível ao público em sítios eletrônicos.
Art. 102º O procurador ou interessado deverá citar em todos os seus requerimentos ou petições o número do processo originário bem como, quando cabível, o número do ofício ou documento que está sendo respondido, não sendo permitido o protocolo dos mesmos sem a referida informação.
Art. 103º O Órgão Ambiental licenciador deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação ou reprovação do empreendimento ou atividade em até 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data da certificação da documentação completa, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, o prazo para emissão de Parecer Jurídico, o prazo de manifestação de órgão gestor de unidade de conservação e/ou conselhos competentes, quando for o caso, e o prazo para cumprimento de pendências.
§1º Além do prazo estipulado no *caput* deste artigo, o Órgão Ambiental licenciador possui até 30 (trinta) dias úteis para analisar o rol de documentos do protocolo inicial, devendo manifestar-se por meio de expedição de notificação de pendência sobre o rol de documentos.
§2º O procedimento inaugural prescrito no §1° deste artigo tramitará somente após a juntada do comprovante de pagamento da respectiva taxa de Licenciamento Ambiental ou de serviços afins, mantendo-se suspensos os prazos previstos no §1° e do *caput* deste artigo.
§3º No caso de ausência de termo de referência publicado, o requerente será informado sobre a documentação exigida no ato do protocolo junto ao órgão licenciador ou, na ausência de termo de referência próprio, será oficiado sobre as exigências no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.
§4º Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro de unidade de conservação ou de sua respectiva zona de amortecimento, instituída regularmente e com Plano de Manejo aprovado, o procedimento deverá contar também com a anuência do órgão administrador da mesma.
§5º A publicação do requerimento de licenciamento, é obrigatória apenas para os procedimentos de LP, LI, LO e LSV, além de suas respectivas modalidades corretivas, de renovação ou de ampliação, quando existentes, com veiculação em diário de circulação local ou regional, que tenha impressão e periodicidade no mínimo quinzenal, ou na internet, em rede mundial de computadores por no mínimo trinta dias, com vistas a garantir a ampla publicidade.
§6º Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente ou representante legal por meio de notificações, que poderão ser entregues pessoalmente, por correios (AR) ou encaminhados para o endereço eletrônico informado no requerimento, conquanto:
I - no ato de protocolo de requerimentos e documentos, a parte interessada deverá assinar declaração de que concorda em receber notificações processuais por meio de correio eletrônico;
II - a parte interessada deverá oferecer um endereço de correio eletrônico ou mais, para recebimento de notificações, podendo ser dirigidas aos interessados e aos seus procuradores;
III - no caso de pessoas físicas ou jurídicas instaladas em áreas descobertas de provimento de serviços de internet ou telefonia celular, deverão assinar declaração nesse sentido, acrescida de informações sobre o modo de recebimento de notificações;
IV - todas as notificações enviadas, inclusive as por correio eletrônico, deverão ser anexadas aos autos processuais.
§7º No caso de envio de notificação, via endereço eletrônico, o prazo para cumprimento das pendências, mediante ausência de manifestação do interessado, começará a contar após 03 (três) dias úteis da data de envio, sendo assim considerado como leitura automática.
§8º A partir da ciência, as pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas junto ao órgão licenciador, no prazo máximo de até 30 dias úteis, ou em prazo superior, desde que seja requerido pelo interessado dentro dos 10 (dez) primeiros dias úteis do prazo e, também, seja devidamente justificado e previamente deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.
§9º Acaso o órgão licenciador não se manifeste sobre o pedido de prorrogação citado no § 8º deste artigo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a prorrogação requerida será considerada deferida, porém nunca em prazo superior ao dobro do período original, sendo vedada nova solicitação de prorrogação de prazo.
§10º Somente a pendência parcialmente cumprida ensejará mais uma única oportunidade ao interessado, mediante novo ofício de pendência, no mesmo prazo do anterior.
§11º A pendência não atendida em sua integralidade determinará a emissão de Parecer Técnico desfavorável, obrigando o arquivamento do processo.
§12º Sanadas as pendências documentais e/ou realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido Parecer Técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, favorável ou desfavorável ao licenciamento do empreendimento/atividade, sendo que no caso desfavorável disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, no caso de ser favorável, disponibilizar-se-á a respectiva autorização ou licença ambiental do empreendimento/atividade.
§13º Em caso de parecer desfavorável por razões essencialmente técnicas, o processo será arquivado.
I - o interessado poderá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, questionar o parecer desfavorável;
II - o indeferimento do pedido de licenciamento não impede novo protocolo de pedido com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de taxas de licenciamento ambiental;
III - fica vedado o arquivamento de processo de Licenciamento Ambiental de empreendimentos instalados ou em operação cujas licenças não sejam deferidas, sem que o descomissionamento das atividades seja realizado.
§14º Todos os documentos atinentes aos processos em análise deverão ser anexados aos respectivos processos.

Art. 104º Todo processo de Licenciamento Ambiental de parcelamento do solo, e aqueles cuja atividade enquadra-se como de alto impacto em nível Municipal, nos termos do regulamento, bem como aqueles que geram a obrigação de compensação financeira ou aqueles de caráter corretivo, deverão conter parecer jurídico previamente à edição da respectiva licença, o qual deverá analisar a conformidade dos aspectos legais e elaborar minuta de Termo de Compromisso Ambiental para a compensação financeira pelo impacto socioambiental, na forma do artigo 115 e seguintes, ou para regularização ambiental até que a respectiva licença seja expedida, na forma do artigo 105, ambos desta Lei.

Parágrafo único. Uma vez solicitado o parecer jurídico, o prazo para sua elaboração será de até 30 (trinta) dias, inclusive com a entrega da minuta do correspondente TCA.

SEÇÃO IV

Da Regularização Ambiental em Procedimento Corretivo

Art. 105º O Órgão Ambiental competente fica autorizado a celebrar TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou dos empreendimentos sem licença ambiental.

§1º A assinatura do TCA não isenta o empreendedor da responsabilização pelas infrações que tenham sido praticadas antes de sua celebração.

§2º O TCA de que trata o *caput* deste artigo deverá preceder a eventual concessão de LC, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.

§3º Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença, sendo permitido, neste caso, a isenção da responsabilidade administrativa.

SEÇÃO V

Da Avaliação de Impacto Ambiental e do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 106º A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são os instrumentos destinados a subsidiar a avaliação de autorizações próprias do Poder Público Municipal para construção, ampliação ou funcionamento de atividades de efetivo ou potencial impacto socioambiental de acordo com a definição do Órgão Ambiental licenciador, e deverá, conforme esta norma, ser realizado através da elaboração de estudos socioambientais.

Art. 107º Estudos socioambientais são todos os estudos relativos à Avaliação do Impacto Ambiental e/ou ao Estudo de Impacto de Vizinhança, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização ou licença ambiental requerida, atendimento de condicionantes e renovação de licenças.

Art. 108º De maneira geral, os estudos socioambientais devem abordar minimamente os seguintes pontos gerais:

a) identificação do empreendedor;
b) identificação da atividade/empreendimento;
c) caracterização do empreendimento;
d) alternativas técnicas;
e) diagnóstico socioambiental;
f) avaliação dos impactos socioambientais;
g) plano de controle ambiental (ações de monitoramento, medidas mitigadoras e otimizadoras);
h) medidas compensatórias;
i) cronogramas de execução;
j) relatório fotográfico;
k) bibliografia consultada;
l) equipe técnica;
m) anexos.

Art. 109º Em momento anterior ao protocolo do processo de licenciamento ambiental, o interessado deverá buscar orientação pelo termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou, quando inexistente, solicitação do empreendedor para emissão de termo próprio com a indicação de documentos, projetos, estudos ambientais e demais exigências pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento e correspondente à autorização/licença a ser requerida.

Art. 110º Os termos de referências deverão apontar, por tipologia de atividade, qual a especificidade e detalhamento dos estudos ambientais a serem apresentados, que devem observar a seguinte definição geral:

I - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): o RCE tem a finalidade de fornecer os elementos técnicos básicos para a caracterização da atividade e avaliação do impacto socioambiental do empreendimento em análise no processo de licenciamento ambiental;

II - Estudo Ambiental Simplificado (EAS): o EAS deverá conter as informações que permitam caracterizar o empreendimento a ser licenciado e, como objeto principal, os resultados dos levantamentos e estudos realizados pelo empreendedor, os quais permitirão a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

III - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): o EIA deverá ser elaborado a partir de levantamentos nos meios físico, biótico e socioeconômico das áreas de influência do empreendimento em todas as suas fases, consubstanciado em um diagnóstico ambiental e prognóstico de todos os impactos socioambientais:

a) o estudo deverá explicitar as ações de monitoramento do desempenho dos sistemas de controle ambiental, as medidas mitigadoras, as medidas compensatórias e de recuperações cabíveis, os programas, sob o enfoque ambiental, assim como indicar as alternativas para potencializar os impactos positivos;

b) o RIMA refletirá as conclusões do EIA;

c) as informações técnicas deverão ser expressas em linguagem acessível ao público geral, ilustradas por documentos cartográficos em escalas adequadas, quadros, gráficos ou outras técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e de suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): instrumento destinado a subsidiar a aprovação de autorizações próprias do Poder Público Municipal para construção, ampliação ou funcionamento de atividades de significativo impacto socioambiental, de acordo com a definição do Órgão Ambiental Municipal licenciador, e deverá, conforme o disposto na Lei Federal n°. 10.257/2001, ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida das populações residentes na área e suas proximidades, incluindo minimamente, a análise das questões abaixo, no sentido de prognosticar os impactos e propor medidas mitigadoras e compensadoras:

a) adensamento populacional e incomodidade;
b) provisão de equipamentos urbanos e comunitários;
c) interferências no uso e ocupação do solo;
d) valorização imobiliária;
e) impacto no trânsito e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação;
g) paisagem urbana e patrimônio natural e/ou cultural;
h) alternativas para conciliar eventuais conflitos com a vizinhança;
i) condições e/ou contrapartidas para funcionamento do empreendimento;

j) adequações necessárias para a defesa ambiental;
k) recomendar ajustes necessários à infraestrutura urbana, a fim de potencializar impactos positivos ou minimizar impactos negativos gerados à vizinhança;
l) alocação dos equipamentos comunitários em locais diversificados para atender estrategicamente as variadas demandas sociais, quando se tratar de aprovação de loteamento;
m) ações de preservação da arborização urbana e/ou implementação de projetos adequados ao local do empreendimento;
n) atendimento das normas de acessibilidade e circulação de pedestres, conforme o estabelecido na legislação correlata e em vigor.
V - Estudo de Impacto na Circulação (EIC): instrumento destinado à complementação de informações do EIV, quando necessário, para os empreendimentos caracterizados como polos geradores de tráfego, destinado a avaliar os impactos gerados por tais empreendimentos no sistema de circulação urbano, apresentando medidas mitigadoras e compensatórias para garantir a qualidade e fluidez na circulação de pedestres, ciclistas e veículos (particulares ou públicos, destinados ao transporte de pessoas ou cargas);
VI - Plano de Controle Ambiental (PCA): instrumento por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos socioambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento, bem como de otimização dos impactos positivos, para o qual está sendo requerida a licença;
VII - Projeto de Tratamento Acústico (PTA): instrumento destinado a mitigar os efeitos negativos de empreendimentos que causem poluição sonora, através da intervenção em ambientes que compreende o isolamento acústico, condicionamento acústico ou ambos;
VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): instrumento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final, em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);
IX - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): instrumento técnico que identifica a quantidade de geração de cada tipo de resíduo proveniente de construções, reformas, reparos, demolições de obras civis e da preparação e escavação de terrenos, estabelecendo procedimentos para o manejo e destinação adequados destes resíduos, conforme a classificação e procedimentos definidos nas Resoluções CONAMA nº 307/2002 e CONAMA 348/2004;
X - Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS): é um instrumento de planejamento, regulamentado pelas Resoluções CONAMA nº 283/2001, CONAMA nº 358/2005 e ANVISA RDC 306/204, que integra um conjunto descrevendo desde a geração, a segregação, o acondicionamento, a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde;
XI - Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais (PGRA): instrumento de prevenção aos riscos ambientais vinculados ao desenvolvimento de atividades e a instalação e operação de empreendimentos, deve apresentar um diagnóstico dos riscos ambientais oferecidos, com a determinação das medidas de prevenção para evitar ou minimizar esses riscos, bem como as medidas de remediação nas situações de acidentes ambientais;
XII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): projeto técnico que deve apresentar o conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa, em atendimento à Instrução Normativa IBAMA nº 04/2011;
XIII – Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF): projeto técnico apresentado no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental e regularização de atividades que provocaram alguma intervenção ambiental ou mesmo que tenham "herdado" o passivo ambiental em áreas legalmente protegidas como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, com a aplicação de técnicas voltadas especificamente para a reconstituição da flora nativa;
XIV - Relatório de Atendimento de Condicionantes (RAC): instrumento que trata do atendimento das condicionantes listadas na respectiva licença ambiental do empreendimento e deve ser apresentado periodicamente conforme apontado na licença ambiental ou conforme exigência de norma relativa ao monitoramento ambiental da atividade;
XV - Laudo Ambiental de Vegetação (LAV): instrumento que compõe o processo de Licenciamento Ambiental para as atividades relacionadas ao uso e exploração da flora, com o objetivo de levantamento das características quantitativas e qualitativas da floresta e de outras áreas derivadas, conforme regras estabelecidas em Instrução Normativa do Órgão Ambiental Municipal competente;
XVI - Inventário Florestal (INF): instrumento utilizado para obtenção de características quantitativas e qualitativas das fitofisionomias florestais e de outras áreas derivadas, que pode ser utilizado para diversos fins como nortear análises de processos de licenciamento ambiental, conservação e preservação da vegetação e planejamento de trabalhos de recuperação, a partir do qual se obtém informações das variáveis analisadas como por exemplo volume suprimido, medida compensatória adequada, estrutura de um fragmento florestal, dentre outras, conforme regras estabelecidas em Instrução Normativa do Órgão Ambiental Municipal competente;
XVII - Relatório Técnico Ambiental Diverso (RTD): instrumento necessário quando solicitado discricionariamente em determinado procedimento de licenciamento, devendo conter as informações que permitam caracterizar o empreendimento em questão e especificamente as informações técnicas solicitadas pelo órgão licenciador;
Parágrafo único. As resoluções e atos administrativos indicados como referência dos estudos podem ser substituídos por termo de referência do Órgão Ambiental Municipal competente, em caso de revogação e lacuna dos mesmos.
Art. 111º Os estudos exigidos para o Licenciamento Ambiental inicial de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento, deverão compor os respectivos termos de referência por atividade licenciada, sendo obrigatório, minimamente a apresentação dos seguintes estudos:
I- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): RCE;
II- Licença Ambiental Única (LAU): EAS e PCA;
III- Licença Ambiental Prévia (LP): EAS ou EIA/RIMA;
IV- Licença Ambiental de Instalação (LI): RAC e PCA;
V - Licença Ambiental de Operação (LO): RAC;
VI- Licença de Supressão Vegetal (LSV): LAV e/ou INF.
Art. 112º Dependerá, obrigatoriamente, de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o licenciamento das atividades de impacto local a critério do Órgão Ambiental Municipal licenciador, cujo caráter discricionário seja pautado nos princípios da prevenção e da precaução.
§1º O conteúdo do EIA/RIMA desenvolverá minimamente o estabelecido no termo de referência elaborado pelo Órgão Ambiental licenciador.
§2º O processo de licenciamento em que seja necessário a apresentação de EIA/RIMA, obrigatoriamente dependerá da realização de Audiência Pública para apresentação dos estudos ambientais em momento anterior à análise de concessão da licença prévia do empreendimento, devendo o empreendedor seguir os critérios estabelecidos no termo de referência e nas demais normas pertinentes.
§3º Respeitando-se a discricionariedade do Órgão Municipal Licenciador, quando este, de forma motivada, requisitar a elaboração de EIA/RIMA ao empreendimento ou atividade, o interessado, caso não concorde, e respaldado em argumentos técnicos e jurídicos, poderá recorrer ao COMDEMA, que, após análise, deverá decidir definitivamente a favor da exigência ou não, em até 30 (trinta) dias úteis, mediante convocação de Assembleia Extraordinária para o fim.
Art. 113º Dependerá, obrigatoriamente, de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) durante o processo de licenciamento ambiental, os seguintes empreendimentos:
I - loteamentos (aberto ou fechado), parcelamento vinculado, reparcelamento e chacreamento;

II - incorporação imobiliária com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, como por exemplo edifícios ou condomínios residenciais, comerciais ou industriais;
III - centro de abastecimento, empreendimento atacadista, mercado, supermercado e hipermercado com área útil superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
IV - os estabelecimentos de ensino técnico ou superior e/ou colégios, com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou com previsão de atendimento acima de 500 (quinhentos) alunos por turno ou período;
V - terminal de carga ou de passageiros superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
VI – cemitérios, crematórios, hospitais ou centros médicos hospitalares com área útil superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
VII - centro comercial ou shopping center com área útil superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
VIII - espaços ou arenas esportivas com área útil superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
IX - hotéis, motéis e similares com área útil superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
X - boates, casas de shows e salões de festa com área útil superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);
XI – granjas ou abatedouros com área útil superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), quando inserido em perímetro urbano;
XII – construções vinculadas a entidades religiosas, com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
XIII - empreendimentos não residenciais com área efetivamente ocupada superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água.
§1º Exige-se a apresentação do EIV dos empreendimentos que, com reformas e/ou acréscimos, alcançar a qualquer dos índices estabelecidos nesta Norma.
§2º Durante o processo de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos em que não exista a obrigatoriedade inicial de apresentação do EIV, o Órgão Ambiental licenciador, poderá, mediante justificativa técnica solicitar a apresentação do mesmo.
§3º Ficam dispensados da exigência desta Norma, os empreendimentos a serem implementados em edifício, logradouro ou setor, que já tenham sido projetados e licenciados para o fim que se destina.
§4º A elaboração do EIV não substituirá a elaboração e a necessária aprovação de outros estudos socioambientais exigidos no âmbito do processo de licenciamento ambiental.
§5º A elaboração do EIV, conforme o disposto na Lei Federal n°. 10.257/2001, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.
§6º Durante o processo de licenciamento ambiental, para os empreendimentos em que seja exigida a elaboração do EIV, deve ser apresentado obrigatoriamente, a análise e anuência da Agencia Municipal de Trânsito e Transporte de Planaltina (AMTT) sobre o EIV apresentado.
§7º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.
§8º Complementarmente ao EIV, se solicitado pelo órgão Municipal ambiental licenciador, deverá ser apresentado o EIC para os empreendimentos caracterizados como polo gerador de tráfego, com a devida a anuência da Agencia Municipal de Trânsito e Transporte de Planaltina (AMTT) sobre o EIC apresentado.
Art. 114º Os programas ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como o Plano de Controle Ambiental, o Plano de Arborização, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, o Plano de Manejo, dentre outros, deverão apresentar cronograma de execução (implantação e manejo) compatível com o período mínimo igual à licença ambiental de instalação ou operação emitida para o empreendimento em questão.
Parágrafo único. Nas modalidades de parcelamento do solo e incorporação imobiliária, a execução plena de planos e programas é condição para recebimento das obras e emissão de carta de habite-se pela Administração Pública Municipal, garantida a oitiva do Órgão Ambiental competente.

SEÇÃO VI

Da Compensação Financeira pelo Impacto Socioambiental

Art. 115º Nos casos de Licenciamento Ambiental Municipal de atividades e/ou empreendimentos de significativo impacto socioambiental Municipal, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto.
Art. 116º A compensação financeira pelo impacto ambiental, de natureza não tributária, consiste na contraprestação financeira devida pela implantação – instalação e/ou funcionamento – de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental em âmbito Municipal, observando-se o princípio do usuário-pagador, para a realização de projetos de melhoria da qualidade ambiental em prol da coletividade.
§1º Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por significativo impacto ambiental Municipal todo aquele cuja tipologia de impacto esteja submetida à obrigatoriedade de LP, LI, LO e/ou LA, ou quando for o caso, além dos atos administrativos correlatos à modalidade corretiva, quando não houver prova de compensação pretérita.
§2º O cálculo da compensação financeira pelo impacto ambiental dar-se-á em dois grupos, sendo o Grupo Geral de Atividades e o Grupo de Parcelamento do Solo para fins urbanos.
§3º Para o Grupo Geral de Atividades, o valor da compensação financeira pelo impacto ambiental será calculado através do Valor da Compensação Financeira (VCF), que deve levar em consideração a geração dos diferentes tipos de impacto socioambiental gerados pelos empreendimentos, bem como a proporcionalidade de impacto e do investimento financeiro do empreendimento.
I - O cálculo do VCF deve ser apresentado pelo empreendedor no âmbito do processo de licenciamento ambiental, em momento anterior à emissão de autorização para instalação do empreendimento, seja LI, LP/LI, LI/LO, LA ou LC;
II - No cálculo do VCF, o montante de recursos financeiros a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser superior a 1,0% (um por cento) dos custos totais de infraestrutura previstos para a implantação do empreendimento ou atividade, sendo o percentual fixado pelo Órgão Ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto socioambiental causado pelo empreendimento;
III - O VCF de ser calculado através do produto do Valor de Investimento Financeiro (VIF) com o Grau Impacto Socioambiental (GIS):
a) VCF = VIF x GIS, onde:
b) VCF = valor da compensação financeira;
c) VIF = valor de investimento financeiro;
d) GIS = grau impacto socioambiental.
IV - O VIF será apresentado pelo empreendedor em planilha detalhada de custos, com assinatura de responsável técnico pelo empreendimento, em momento pretérito à emissão da respectiva licença ambiental do empreendimento, seguindo as regras a seguir:
a) poderão ser deduzidos do VIF, os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade socioambiental, que superem os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação vigente e assim considerados pelo órgão licenciador;
b) para fins de levantamento dos custos totais de implantação do empreendimento/atividade devem ser considerados as edificações/benfeitorias e equipamentos próprios para o desenvolvimento da atividade pretendida no licenciamento;
c) em casos de procedimentos corretivos de licenciamento, considerando instalações antigas, deverá ser apresentado laudo técnico de avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado e alternativamente, a planilha orçamentária deve se dar com base em valores atuais do metro quadrado (m²) de construção, com base em referencial médio da construção civil do Estado de Goiás, bem como em razão dos valores atuais das benfeitorias e equipamentos;

d) nos casos em que a atividade for realizada em imóvel já construído e regularizado junto à Prefeitura Municipal de Planaltina, adquirido, alugado ou cedido por terceiros, para fins de levantamento dos custos totais de implantação do empreendimento/atividade serão considerados apenas os valores de novas adequações na estrutura física do imóvel, além das benfeitorias e equipamentos próprios para o desenvolvimento da atividade;
e) caso o Órgão Licenciador discorde dos valores listados na planilha orçamentária, no caso das construções, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Obras do Município, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total, emitindo o seu Parecer Técnico;
f) em caso de constatada má-fé por parte do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções administrativas pertinentes.
V - o GIS será apresentado pelo empreendedor em planilha detalhada de cálculo, com assinatura de responsável técnico pelo licenciamento ambiental, em momento pretérito à emissão da respectiva Licença Ambiental do empreendimento, a partir da fórmula e regras a seguir:
a) GIS = (ZON + CUT + URN + GEP + ESA + ADA) / 30;
b) ZON: o zoneamento é obtido a partir do Plano Diretor do Município de Planaltina, mapas de macrozoneamento e microzoneamento, além do enquadramento de áreas protegidas conforma legislação ambiental, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;
c) CUT: a conversão de uso da terra é obtida a partir da análise de necessidade de conversão de uso da terra para a instalação do empreendimento a ser licenciado, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;
d) URN: o uso de recursos naturais é obtido a partir da análise de quais fontes de recursos naturais serão utilizados para a operação do empreendimento a ser licenciado, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;
e) GEP: a geração de poluentes é obtida a partir da análise de quais poluentes serão gerados durante a operação do empreendimento a ser licenciado, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;
f) ESA: os estudos socioambientais são enquadrados conforme enquadramento do empreendimento e respectivos estudos a serem apresentados no processo de licenciamento, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;
g) ADA: a área diferentemente afetada é obtida a partir da área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação do empreendimento ou atividade, considerando as alterações físicas, biológicas, socioeconômicas, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;
h) para o enquadramento de qualquer um dos critérios utilizados para o cálculo do GIS, nos casos de existência de mais de uma categoria, sempre prevalecerá a de maior valor.
VI - A Matriz de Cálculo do Grau de Impacto Socioambiental (GIS) será previsto em lei especifica.
§4º No Grupo de Parcelamento do Solo para fins urbanos, enquadram-se os processos de Licenciamento Ambiental de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, incidente em gleba ou lote de terras, conforme Lei de parcelamento do solo do Município, em que o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto socioambiental, de acordo com a fórmulas e regras a seguir:
I - [5.000 UFM x área parcelável (ha)] para as modalidades de loteamento aberto, loteamento fechado ou parcelamento vinculado;
II - [2.000 UFM x área parcelável (ha)] para a modalidade de chacreamento;
III - para fins de cálculo de compensação ambiental serão descontadas as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres destinados ao uso público, nos percentuais previstos Lei de Parcelamento do Solo.
Art. 117º Não se enquadram na obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental os processos específicos de supressão vegetal, que possuem regras próprias para cálculo de compensação/reposição de vegetação nativa.
Parágrafo único. Os empreendimentos passíveis da obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental e que também dependam de processos de supressão vegetal, devem firmar compromissos separados.
Art. 118º O pagamento da compensação ambiental deverá ser vinculado e compromissado previamente à concessão de qualquer tipo de autorização para instalação do empreendimento, seja LI, LP/LI, LI/LO, LA ou LC.
Parágrafo único. O pagamento da compensação ambiental ocorre uma só vez, e em único nível de entes federativos, devendo ser dispensados aqueles casos em que houver comprovação de cumprimento de obrigação igual a esta ou análoga em Licenciamento Ambiental pretérito, ou comprovação de expressa dispensa pelo órgão licenciador à época.
Art. 119º Os recursos auferidos a título de compensação financeira pelo impacto socioambiental, poderão ser diretamente investidos pelo empreendedor, por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com o Órgão Ambiental Municipal competente, em unidades de conservação, áreas verdes, projetos de melhoria da qualidade socioambiental, projetos de pesquisa/extensão previamente aprovados pelo COMDEMA e/ou projetos de Educação Ambiental, ou poderão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste caso, devendo ser em parcela única, até que a forma parcelada seja regulamentada em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
Parágrafo único. No caso de execução de projetos de cunho ambiental, ao final da execução, deverá ser realizada a prestação de contas de execução do mesmo.
Art. 120º O empreendimento e/ou a atividade (em funcionamento) instalados por mais de 05 (cinco) anos, com prova constituída pelo inequívoco conhecimento da Administração Pública Municipal durante todo o período, fica dispensado do cumprimento da compensação financeira pelo impacto ambiental.
Art. 121º Ficam dispensados da incidência da compensação ambiental as seguintes obras, empreendimentos e/ou atividades:
I - de responsabilidade do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
II - de responsabilidade de instituições sem fins lucrativos, devidamente constituídas;
III - atividades rurais, cujos detentores estejam inscritos em programas de agricultura familiar;
IV – atividades que comprovadamente tragam melhorias às condições ambientais existentes em momento anterior à sua execução.
Art. 122º Os casos omissos nesta Seção deverão ser regulados por Instrução Normativa do órgão licenciador, bem como os casos de compensação florestal em processos de autorização de supressão vegetal.

SEÇÃO VII

Da Renovação das Autorizações e Licenças

Art. 123º A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental licenciador, se considerado válido o protocolo efetuado.
§ 1º A renovação da LP e da LI dependerá, além da verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, da avaliação quanto à permanência ou não das condições que lhe deram origem, e devem ser requisitados estudos ou documentos complementares quando for constatada a alteração ou a modificação das condições iniciais que deram fundamento à emissão da licença.
§ 2º A renovação da LO, LAU e LC será precedida da análise do cumprimento de condicionantes e, quando se fizer necessário, após vistoria do órgão licenciador.
§ 3º Na renovação, a LC será convertida em LI ou LO, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do Órgão Ambiental licenciador.
§ 4º A renovação da LAC deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

§ 5º O empreendedor poderá requerer a renovação da licença ambiental após o período previsto no caput deste artigo, mas antes de expirar o prazo de validade, situação em que será aplicada multa com valor equivalente à taxa de renovação da licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

Art. 124º Transcorrido o prazo de validade/vencimento, sem o devido protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento ambiental, quando couber, e na modalidade pertinente.

Art. 125º No processo de renovação de autorizações/licenças ambientais, em que não tiver ocorrido ampliação do rol de atividades ou da área útil, respectivamente fica dispensada a apresentação de nova certidão de uso do solo.

Art. 126º No processo de renovação de autorizações/licenças ambientais aplicam-se as mesmas exigências e prazo estabelecidos para o processo de licenciamento ambiental.

Art. 127º Ficam dispensadas do processo de renovação, as atividades ou empreendimentos, em que sua instalação por si só é a fase conclusiva do empreendimento, não apresentando diferenças entre a instalação e a operação, especialmente obras de infraestrutura, parcelamentos do solo e similares.

Parágrafo único. A dispensa de renovação só se aplica a empreendimentos finalizados e entregues dentro do período de validade da referida licença e que tenham cumprido suas condicionantes, devidamente comprovadas nos autos do processo.

SEÇÃO VIII

Do Monitoramento Ambiental

Art. 128º O monitoramento ambiental consiste em verificar a conformidade técnica e legal das atividades e empreendimentos licenciados ou não, no âmbito do território Municipal, bem como apurar o fiel cumprimento das condicionantes estipuladas nos correspondentes atos administrativos com natureza jurídica de autorização ambiental.

Art. 129º No âmbito deste Município, as ações de monitoramento ambiental têm por finalidade realizar o devido acompanhamento dos empreendimentos licenciados pelo Órgão Ambiental Municipal, por meio da análise do atendimento das condicionantes das licenças ambientais e ainda do fiel cumprimento às normas e padrões de controle ambiental vigentes.

§1º Os empreendimentos e atividades licenciadas através dos procedimentos de LP, LI, LO, LA e suas respectivas modalidades corretivas, ficam obrigados a encaminhar relatório técnico/fotográfico anualmente ao departamento de monitoramento ambiental do Órgão Ambiental Municipal competente, informando e comprovando o cumprimento das condicionantes, exigências técnicas e possíveis compensações ambientais estabelecidas na licença ambiental, juntamente com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis.

§2º Os empreendimentos e atividades licenciadas pelas demais tipologias de licença ambiental, devem encaminhar relatório técnico/fotográfico, quando exigido, no prazo estabelecido na licença ambiental, juntamente com as respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART) dos responsáveis.

§3º O relatório técnico/fotográfico exigido neste artigo, tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica e que também deve estar contemplado no Relatório de Atendimento de Condicionantes (RAC), a partir das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

§4º O cumprimento das obrigações contidas no contexto deste artigo deve ocorrer por meio de protocolo do respectivo relatório técnico, o qual deve solicitar Parecer Técnico do órgão licenciador, com o respectivo recolhimento de taxa.

§5º O órgão licenciador deve responder ao requerimento citado acima, indicando conformidades e não conformidades, devendo gerar recomendações de adequação, em casos insignificantes, ou ocasionar a lavratura de sanções administrativas, a começar pela advertência, quando não se tratar de dano direito e significativo ao meio ambiente e/ou risco à saúde humana.

SEÇÃO IX

Das Disposições Gerais do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 130º Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de reunião presencial de Audiência Pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, operação, monitoramento, implementação de condicionantes e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - ao pagamento das taxas de licenciamento ambiental, autorizações de supressão de vegetação, outorgas pelo uso dos recursos hídricos, dentre outras, referentes aos custos de análise e emissão dos atos autorizativos, conforme previsto em Lei;

V - às taxas e preços estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal;

VI - à compensação financeira pelo impacto ambiental;

VII - à compensação florestal pela supressão de vegetação.

Art. 131º Mediante decisão justificada, o Órgão Ambiental licenciador poderá suspender ou cassar as autorizações e licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II - omissão ou falsa descrição que tenham subsidiado a expedição da licença ou autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais, sanitários, de segurança ou de saúde;

IV - alteração substancial na legislação ambiental de regência da matéria licenciada;

V - alteração ou ampliação da atividade licenciada ou da área utilizada, não autorizada.

Art. 132º O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Art. 133º Os licenciamentos submetidos à competência do Órgão Ambiental Municipal, nos termos desta Norma, que estejam em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou que detenham licença vigente do Estado, deverão requerer a renovação junto ao Município.

Art. 134º Para os casos omissos no âmbito do licenciamento ambiental, fica o Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal autorizado a regulamentar procedimentos de tramitação por meio de Instrução Normativa, observada a hierarquia das normas.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS

Art. 135º Considerando o objetivo geral dos programas socioambientais de apresentar instrumentos e ações que permitam potencializar os impactos positivos e mitigar os impactos negativos na gestão dos temas socioambientais, o Município deve elaborar, no prazo máximo de 02 anos a partir da aprovação desta Lei, os seguintes programas:

I - Programa Municipal de Educação Ambiental;

II -Programa Municipal de Qualidade Ambiental Urbana;

III - Programa Municipal de Arborização Urbana;

IV- Programa Municipal de Gestão das Áreas Verdes Urbanas e Unidades de Conservação;

V - Programa Municipal de Revitalização dos Córregos Urbanos;

VI - Programa Municipal de Monitoramento e Controle da Qualidade do Ar;

VII - Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos;

VIII - Programa Municipal de Gestão Ambiental na Administração Pública;
IX - Programa Municipal de Monitoramento e Fiscalização Ambiental;
X - Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.
§ 1º Os programas ambientais elaborados devem apresentar minimamente a introdução ao tema com a apresentação de um diagnóstico geral que justifique a apresentação do programa, os objetivos propostos, as metas a serem alcançadas, a metodologia a ser utilizada, os indicadores de avaliação e o cronograma de execução para no mínimo 5 (cinco) anos.
§ 2º Os programas propostos podem ser integrados ou divididos desde que comprovada a melhor efetividade de sua execução.
§ 3º Sempre que necessário ao cumprimento efetivo, os programas devem ser regulamentados.
§ 4º Os programas ambientais devem se relacionar com as políticas públicas municipais, Estadual, Federal e especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL: CRITÉRIOS E NORMAS

Art. 136º Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§ 1º No processo de licenciamento ambiental, os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, do subsolo, os níveis de ruídos e de poluição visual.
§ 3º Na ausência de regulamentação Municipal, deverão ser utilizados os padrões estabelecidos pela legislação Federal ou Estadual pertinente.
§ 4º De qualquer forma, prevalecerão sempre dispositivos legais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.
§ 5º Quando não houver legislação brasileira que regulamente padrões de que trata este Título, poderão ser utilizadas normas ou padrões da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais organizações internacionais mundialmente reconhecidas e acreditadas, devendo o Órgão Ambiental deixar explícita a fonte utilizada como fator referencial.
Art. 137º Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município.
Art. 138º Serão reconhecidos pelo órgão Municipal de meio ambiente competente, como padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental, aqueles prioritariamente, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Agência Nacional das Águas – ANA, Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, dentre outros órgãos e entidades da estrutura administrativa oficial do entes federativos.
Parágrafo único. Os órgãos integrantes do SIMMA poderão, por meio de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Instrução Normativa do Órgão Ambiental Municipal, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal competentes, desde que pautados em estudos técnicos e/ou pesquisas científicas.

CAPÍTULO I

DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 139º O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política Municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.
Art. 140º A proteção do solo neste Município tem os seguintes objetivos:
I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Planaltina;
II - garantir a correta destinação dos resíduos urbanos, industriais e advindos do meio rural, com o intuito de proteger o solo e o subsolo dos impactos ocasionados pelas ações antrópicas;
III - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
IV - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
V - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.
Art. 141º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Órgão Ambiental Municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos:
I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;
II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;
III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;
IV - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
V - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
VI - coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
VII - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico-geomorfológico, assim definidas pelo órgão competente.
§ 1º Caso haja Área de Preservação Permanente no perímetro da gleba a ser parcelada, a mesma deverá ser recuperada nos termos do cronograma do Plano de Arborização do projeto de parcelamento do solo urbano.
§ 2º As áreas verdes devem ser implantadas, constituídas, mantidas e conservadas pelo empreendedor até o recebimento das obras pelo Município, devendo o empreendedor, ainda, observar as diretrizes técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental competente do Município, e cumprir os seguintes requisitos:
I - recuperar e manter os fragmentos de áreas verdes que servirem à função de corredor ecológico ou às demais características de parque urbano;
II - implementar infraestrutura mínima para integrar o acesso ao público, com, no mínimo, isolamento da vegetação arbustiva preservada, gramado nas adjacências, plantação de árvores frutíferas, implantação de bancos para descanso e pavimentação de calçadas no entorno da área;
III - integrar a infraestrutura voltada aos fins paisagísticos, sociais, ecológicos, científicos ou culturais, com características predominantemente naturais, em que a cobertura vegetal e solo permeável deve ocupar pelo menos 70% do espaço.
Art. 142º Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, controle de pragas, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do Órgão Ambiental competente, no que determinar a legislação em vigor.
Parágrafo único. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.
Art. 143º É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§ 1º Inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados.
§ 2º Para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo.
§ 3º Poderá ser admitida, após análise criteriosa do Órgão Ambiental Municipal competente, a utilização de resíduos inertes de construção civil para a recuperação de processos erosivos, com a restrição de futuras edificações nas áreas em questão.
Art. 144º É proibida a disposição diretamente no solo e *"in natura"*, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.
Art. 145º Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do Órgão Ambiental e dos outros órgãos afins.
Art. 146º O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.
Art. 147º É proibida a extração de recursos minerais sem a competente autorização do Município e do órgão Federal competente, quando for o caso.
Art. 148º No âmbito da manutenção dos padrões de qualidade do solo e subsolo, bem como das medidas de proteção preventiva, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - as atividades de manutenção mecânica, lava jato, oficina, posto de combustível e similares, que apresentem riscos de contaminação do solo, devem, de maneira preventiva, apresentar a impermeabilização integral da área do empreendimento com instalação de canaletas de direcionamento para caixas separadoras de água e óleo, excetuando-se desta exigência as áreas de estacionamento e manobra não utilizadas para a atividade principal e as áreas ajardinadas que deverão apresentar isolamento ao nível do solo;
II - as atividades que gerem ou façam uso de substâncias líquidas perigosas, como óleo lubrificantes, produtos químicos, entre outros, deverão armazená-las em recipientes rígidos, devidamente identificados e dotados de bacias de contenção construídas em alvenaria ou outra estrutura impermeável;
III - o programa Municipal de Apoio ao Pequeno Produtor Rural deverá promover e estimular a adoção de técnicas conservacionistas de uso do solo, especialmente o plantio direto, os sistemas agroflorestais, o terraceamento e a instalação de cacimbas de contenção da água pluvial, dando prioridade às pequenas propriedades inseridas na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público;
IV - o Programa Municipal de Universalização do Saneamento Básico deverá apresentar o planejamento para inativação das fossas localizadas na área urbana consolidada do distrito sede e demais distritos do Município, a partir da oferta de rede coletora e estação de tratamento de esgoto;
V - as atividades de extração mineral realizadas no Município de Planaltina, licenciadas ou não pelo Órgão Ambiental Municipal competente, ficam obrigadas a executar o plano de fechamento de mina, considerando a sua total desativação, de modo a remover todos os componentes desnecessários, para buscar uma total remoção de possíveis contaminações no solo e na água e a reintegração da área utilizada, para usos futuros;
VI - no caso de atividades não licenciadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, a exigência deverá estar contida no documento de Certidão de Uso do Solo emitido ao empreendimento licenciado em outro ente federativo.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DO AR

Art. 149º Para fins desta Lei, poluente do ar é qualquer forma de energia ou matéria, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.
Art. 150º Cabe ao Município, por meio do Órgão Ambiental competente, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.
Parágrafo único. Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme as disposições desta Lei e normas técnicas vigentes.
Art. 151º O controle da poluição atmosférica do Município de Planaltina deverá observar as seguintes diretrizes:
I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
IV - exigência de elaboração de plano de monitoramento de emissões de fontes fixas e móveis para as atividades que gerem poluentes atmosféricos ou para aquelas que o Órgão Ambiental competente determinar;
V - exigência da instalação e manutenção de sistema de despoeiramento nas unidades de processamento, manuseio e mistura de fertilizantes com capacidade de produção superior a 5 toneladas por dia;
VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento de instalação e funcionamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, conforme relatório técnico de constatação da distância mais apropriada, baseado em normas admitidas por esta Lei.
Parágrafo único. No ato do Licenciamento Ambiental de uma fonte de emissão atmosférica poderá ser exigido, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental licenciador e/ou fiscalizador, e previamente à sua instalação, a elaboração e apresentação de /relatório de caracterização da área pretendida através de estudos de dispersão atmosférica que compatibilizem dados de concentrações de poluentes com simulações matemáticas da dispersão.
Art. 152º O Órgão Ambiental Municipal competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos capacitados, realizará programas de monitoramento e controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.
Art. 153º Em caso de agravamento da poluição do ar, o Órgão Ambiental Municipal competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas.
Art. 154º O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Planaltina ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.
Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.
Art. 155º Ficam vedadas, no território do Município:
I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do Órgão Ambiental;
II - a instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental competente, mediante a apresentação de estudo de Avaliação do Impacto Ambiental e de projetos aprovados pelos demais órgãos competentes;
III - a emissão de "fumaça" com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão de partículas, névoas, gases irritantes e de odores em níveis que possam causar incômodos à população;
V - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente;
VI - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
VII - a utilização de fogo (realização de queimadas) para a limpeza do solo, pastagens e preparo do plantio em imóveis rurais, bem como a utilização para limpeza de lotes em área urbana.
Parágrafo único. A queima ao ar livre poderá ser permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas e outras festividades, somente em locais que não interfiram com o trafego nem apresentem perigo ao bem-estar da população e/ou da biota, ou do patrimônio circundante à área de queima, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.
Art. 156º Na utilização de agrotóxicos, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:
I - para pulverização aérea:
a) 500m (quinhentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, áreas de produção apícolas e outras áreas de produção orgânica;
b) 250m (duzentos e cinquenta metros) de cursos hídricos, moradias isoladas e agrupamentos de animais;
II – para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:
a) 200m (duzentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento da população;
b) 100m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos;
c) 50m (cinquenta metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais.
§ 1º Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos d'água, as distâncias observadas devem ser aquelas no mínimo e igual a faixa definida para Área de Preservação Permanente.
§ 2º As regras dos incisos I e II deste artigo observam a competência da União e do Estado sobre a matéria de agrotóxicos, devendo prevalecer qualquer alteração de Leis Estadual ou Federal que alterem o conteúdo deste artigo.
§ 3º Fica proibida a utilização de agrotóxicos, classificados como moderadamente, altamente e extremamente tóxicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a uma distância de 1000m (mil metros) de povoados e áreas urbanas consolidadas e dos cursos hídricos do manancial de abastecimento público.
Art. 157º Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico;
c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços, deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos:
a) as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços, localizadas nas áreas urbanas consolidadas do distrito sede e demais distritos, deverão obrigatoriamente ser pavimentadas;
b) as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços, localizadas em núcleos populacionais em áreas rurais, deverão obrigatoriamente ser cobertas por brita, com renovação anual de sua camada de cobertura.
III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem, transferência e manuseio de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição;
VI - O monitoramento das emissões poderá ser realizado por métodos descontínuos (amostragem em chaminé) ou contínuos (monitores contínuos), em conformidade com o Órgão Ambiental;
VII - Toda empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota:
a) toda empresa ou instituição contratante de serviço de transporte de carga ou de passageiro, através de terceiros, será considerada corresponsável, pela correta manutenção dos veículos contratados;
b) os limites de emissão de fumaça preta a serem cumpridos por veículos movidos a óleo diesel, deve ser menor ou igual ao padrão nº 3 da Escala Ringelman;
c) para efeito do disposto no inciso anterior, considerar-se-á em desacordo, o veículo em movimento que apresentar emissão de fumaça preta por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos.
Art. 158º Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o armazenamento e manuseio de gases e vapores:
I - os estabelecimentos que possuírem instalações de armazenamento e transferência de gases destinados ao uso industrial e instalações de produção de vapor d'água para fins industriais, para próprio consumo ou comercialização, deverão realizar anualmente a inspeção de segurança e o teste de estanqueidade das instalações. Os testes aplicados deverão seguir as metodologias e demais requisitos indicados nas normas pertinentes e ser realizados por profissional legalmente habilitado;
II - os estabelecimentos que possuírem instalações de armazenamento e transferência de gases deverão elaborar e manter atualizado e disponível no estabelecimento o plano de gerenciamento de riscos ambientais, considerando as características dos gases armazenados;
III - as instalações de armazenamento e transferência de gases tóxicos devem ser equipadas com sensores de detecção de vazamentos.
Art. 159º As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.
Parágrafo único. Para fins de fiscalização pelo Órgão Ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.
Art. 160º Quando tecnicamente possível, as operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.
Art. 161º As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.
Art. 162º As operações de corte, desdobramento e lixamento de rochas e madeiras e/ou seus derivados deverão realizar-se em ambiente fechado, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento de captação e retenção de material particulado.

Art. 163º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela auditoria do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.
§ 1º O Órgão Ambiental Municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
§ 2º O Órgão Ambiental Municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.
Art. 164º O Órgão Ambiental Municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:
I - instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o Órgão Ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;
II - comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;
III - construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;
IV - redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;
V - exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;
VI - as fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
Art. 165º As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental licenciador e/ou fiscalizador, apresentar relatórios periódicos de medição das emissões atmosféricas e/ou de monitoramento da qualidade do ar, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, contendo resultados referentes aos parâmetros atmosféricos pertinentes à atividade desenvolvida, as condições de operação no momento da amostragem, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.
Parágrafo único. Os parâmetros, padrões e demais determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios de monitoramento deverão ser definidas em um plano de monitoramento e estar em consonância com os termos das normas ABNT, Resoluções do CONAMA ou pelo Órgão Ambiental Municipal.
Art. 166º No âmbito da manutenção dos padrões de qualidade do ar, bem como das medidas de proteção preventiva, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - as atividades de produção de fertilizantes, mineração, comercio de material de construção civil e demais atividades que possuam depósitos de material em pó ou com granulometria classificada como argila, silte ou areia, devem apresentar soluções para mitigar o arraste provocado pela ação dos ventos, prioritariamente com a instalação de barreiras físicas artificiais e/ou naturais e umectação do material em áreas urbanas e com a implantação de barreiras físicas naturais em áreas rurais, a partir do plantio de espécies adequadas;
II - as atividades que envolvam a movimentação contínua de veículos automotores em pátios de manobra ou estacionamento deverão realizar a pavimentação do local, com material que garanta a permeabilidade e percolação da água da chuva, se situado em área urbana consolidada, ou a pavimentação com britas associado à umectação do terreno, se situado em área rural;
III - o Programa Municipal de Monitoramento e Controle da Qualidade do Ar e o Programa Municipal de Sequestro e Neutralização de Carbono, devem contar com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente / Poder Público Municipal para sua execução e deverão apresentar relatórios anuais das ações realizadas e dos resultados obtidos;
IV - o Programa Municipal de Sequestro e Neutralização de Carbono deverá prever o pagamento por serviços ambientais para aquelas atividades que comprovadamente apresentem impossibilidade de neutralização do carbono emitido em suas operações;
V - as indústrias de beneficiamento mineral e/ou transformação industrial que emitam gases vapores, fumaças e materiais particulados como resultado do processo produtivo, licenciadas ou não pelo Órgão Ambiental Municipal competente, ficam obrigadas a implantar Programa de Automonitoramento de Qualidade do Ar, conforme Resolução a ser editada pelo COMDEMA;
VI - no caso de atividades não licenciadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, a exigência deverá estar contida no documento de certidão de uso do solo emitido ao empreendimento licenciado em outro ente federativo.

CAPÍTULO III
DAS ÁGUAS

Art. 167º O padrão de qualidade das águas regula-se pela Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que tem as seguintes diretrizes obrigatórias:
I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das populações do Município de Planaltina;
II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras de interesses relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.
Art. 168º No âmbito de Município é vedado(a):
I - lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com parâmetros definidos em normas e regulamentos pertinentes;
II - qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de cursos naturais, valas, calhas, sarjetas, bueiros ou "bocas de lobo" ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;
III - lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;
IV - o reuso de águas residuárias cujo padrão de qualidade não se enquadre nas finalidades previstas.
Art. 169º Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá a partir de decisão fundamentada do Órgão Ambiental competente, possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental licenciador.
Art. 170º Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.
Art. 171º O Poder Executivo Municipal regulamentará os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação pertinente enquanto os padrões municipais não estiverem em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.
Art. 172º É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e combater o escoamento de águas servidas das residências para as vias de circulação.

Art. 173º Toda e qualquer atividade que implique uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo Órgão Ambiental competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.
Art. 174º Toda edificação urbana fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no ramal do sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.
§ 1º Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal e pela concessionária de serviços de saneamento relativos a água e esgoto, se houver, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do Órgão Ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.
§ 2º As fossas sépticas deverão ser construídas observando na sua instalação e manutenção os padrões e normas da ABNT.
§ 3º Qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e com profundidade mínima do lençol freático de 10 (dez) metros, de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.
§ 4º Fossas sépticas e similares não podem situar-se em vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos.
§ 5º As edificações situadas em locais servidos de rede pública de coleta de esgotos e cujos despejos ainda são feitos em sistemas alternativos de tratamento, deverão providenciar a ligação do esgoto na rede Municipal, bem como a desativação e inutilização do referido sistema.
Art. 175º As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Planaltina, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.
Art. 176º Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
Art. 177º Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.
Art. 178º As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação e infiltração ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar a sua infiltração adequada.
Parágrafo único. O Município deverá institucionalizar programas que propiciem a construção de poços de infiltração de água nas construções realizadas nas áreas urbanas, visando o controle do escoamento de águas pluviais.
Art. 179º Todo e qualquer despejo industrial em corpo hídrico deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.
Art. 180º As indústrias e ou atividades que façam lançamento de efluentes não tratados direto em curso hídrico, deverão providenciar a apresentação de projeto de sistema de tratamento de efluentes e sua instalação no prazo de doze (12) meses, a partir da data de promulgação desta Lei.
Art. 181. As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem e/ou produzam efluentes contendo substâncias oleosas e/ou derivadas de petróleo, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou em sistema alternativo de tratamento de esgotos antes de serem lançados no corpo receptor.
§ 1º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser construída e/ou instalada conforme as normas técnicas vigentes e aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal.
§ 2º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser construída preferencialmente em alvenaria ou, quando não for possível, de material resistente aos contaminantes presentes no efluente.
§ 3º A caixa de separação de óleos e graxas não deve situar-se em vias públicas ou em nível inferior ao sistema de escoamento pluvial.
§ 4º É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem substâncias oleosas e/ou derivadas de petróleo diretamente na rede pluvial.
§ 5º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar laudos de análises dos efluentes para os parâmetros e na periodicidade definida pelo Órgão Ambiental licenciador competente, em conformidade com as resoluções e normas vigentes.
Art. 182º Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam às seguintes condições:
I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;
II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento.
§ 1º Os limites de emissão aplicar-se-ão a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do Órgão Ambiental Municipal e conforme legislação vigente.
§ 2º No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o Órgão Ambiental competente poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.
§ 3º Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados pelo Órgão Ambiental e ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d'água ou na rede pública de esgoto.
§ 4º Afim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.
Art. 183º As empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.
Art. 184º Deverá ser observado, quando do Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos ou que façam lançamento direto em curso hídrico, no mínimo:
I - se o estabelecimento possui outorga vigente para uso de água, seja para captação, alteração de regime, captação e/ou lançamento;
II - o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor, com a instalação de medidor de vazão;
III - se o sistema de lançamento obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo Órgão Ambiental;
IV - se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento, sendo proibido o lançamento de efluentes sem tratamento no curso hídrico;
V - se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos, sendo proibido o lançamento de efluente sem tratamento nestes locais;
VI – se atende, quando pertinente, às exigências estabelecidas no documento de dispensa ou de outorga de uso dos recursos hídricos.
§ 1º No âmbito do Licenciamento Ambiental pelo Órgão Ambiental Municipal competente, os empreendimentos que possuam captação de água superficial ou subterrânea, aqueles que em sua instalação possam alterar o fluxo, regime ou qualidade das águas superficiais ou subterrâneas, bem como aquelas atividades que realizem o lançamento de água pluvial ou efluentes tratados ou não, devem obrigatoriamente apresentar as referidas outorgas ou suas dispensas, em momento anterior à emissão da licença ou autorização ambiental que permita sua instalação.
§ 2º Nos casos específicos de empreendimentos e atividades que apenas na fase de operação ocorrerá o uso do recurso hídrico ou lançamento do efluente, a critério do Órgão Ambiental licenciador, a apresentação da outorga ou sua dispensa, poderá ser exigida em momento pretérito à Licença de Operação do empreendimento.

Art. 185º Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação específica:
I - não executar o lançamento em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade a erosões;
II – não executar canalização ou retilinização dos cursos hídricos localizados no perímetro urbano, salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada ou situações de projetos de regularização fundiária de ocupações consolidadas, desde que esgotadas as soluções que preveem a manutenção do leito natural do curso hídrico;
III - executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;
IV - adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais.
Art. 186º No âmbito da manutenção dos padrões de qualidade da água, bem como das medidas de proteção preventiva, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - o Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano de Macrodrenagem Municipal no prazo de um ano a contar da data de aprovação desta Lei;
II - o Poder Público Municipal deverá regularizar os barramentos e espelhos d'água de sua responsabilidade, com a respectiva elaboração do Plano de Segurança de Barragens no prazo de um ano a contar da data de aprovação desta Lei;
III - no âmbito do Programa Municipal de Recuperação dos Córregos Urbanos o Poder Público Municipal deverá realizar semestralmente o monitoramento da qualidade da água, a partir de parâmetros físicos, químicos e microbiológicos, dos cursos hídricos localizados na área urbana consolidada;
IV - no âmbito do Programa Municipal de Recuperação dos Córregos Urbanos e do Programa Municipal de Universalização do Saneamento Básico, ambos devem prever a manutenção ou instalação de rede coletora de esgoto nas margens dos cursos hídricos, respeitando o limite das Áreas de Preservação Permanente, evitando o lançamento de efluentes diretamente nos cursos hídricos;
V – o Programa Municipal de Universalização do Saneamento Básico deverá apresentar o planejamento para inativação das fossas localizadas na área urbana consolidada do distrito sede e demais distritos do Município, a partir da oferta de rede coletora e estação de tratamento de esgoto;
VI - a Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto no município de Planaltina deverá apresentar, no prazo de doze (12) meses a contar da data de aprovação desta Lei, um diagnóstico com o mapeamento dos lançamentos de esgoto diretamente na calha dos cursos hídricos localizados na área urbana consolidada;
VII - a Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto no município de Planaltina, no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, deverá elaborar o Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais do Manancial de Abastecimento Público, com o objetivo de diagnosticar os riscos de contaminação do manancial de abastecimento público, minimamente por:
a) acidentes de trânsito envolvendo produtos perigosos nas rodovias e arco viário que estão inseridos na bacia;
b) atividades de risco potencial de contaminação hídrica na bacia;
c) contaminação do manancial pelo uso intensivo de defensivos químicos;
d) contaminação advindas da expansão urbana sobre a área da bacia hidrográfica;
e) medidas de contingenciamento e remediação para os prognósticos e previsões realizadas.
VIII - as atividades e empreendimentos, especialmente as indústrias de beneficiamento mineral e/ou transformação industrial que promovam o lançamento de efluentes tratados ou não, licenciadas ou não pelo Órgão Ambiental Municipal competente, ficam obrigadas a implantar programa de automonitoramento de qualidade do efluente e do corpo receptor, conforme resolução a ser editada pelo COMDEMA;
IX - no caso de atividades não licenciadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, a exigência deverá estar contida no documento de Certidão de Uso do Solo emitido ao empreendimento licenciado em outro ente federativo.

CAPÍTULO IV
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 187º O acondicionamento, o armazenamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT, do CONAMA e com a legislação Federal e Estadual, previamente aprovados pelo Órgão Ambiental licenciador.
Parágrafo único. Fica vedada a disposição inadequada de resíduos sólidos na área urbana ou rural.
Art. 188º Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I - capacidade de degradação do resíduo;
II - capacidade de percolação no solo;
III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
IV - limitação e controle da área afetada;
V - comprovação técnica das condições do solo e/ou subsolo para o fim;
VI - reversibilidade dos efeitos negativos.
Art. 189º A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.
Parágrafo único. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores de doenças e eliminar condições nocivas.
Art. 190º O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.
§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.
§ 3º A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal competente.
§ 4º São obrigados a estruturar e implementar, em conformidade com a Lei Federal 12.305/2010, sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos/insumos químicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
Art. 191º Os resíduos de qualquer natureza, portadores de características patogênicas ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos e insumos químicos, bem como inflamáveis, explosivos, reativos, corrosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º São considerados resíduos perigosos, conforme a NBR ABNT 10004, os resíduos que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, pode apresentar risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices ou riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.
§ 2º Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme a legislação vigente.
§ 3º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.
§ 4º Os depósitos temporários de resíduos na fonte geradora deverão ser devidamente identificados com o tipo de resíduo e permitir o acondicionamento seguro dos mesmos.
§ 5º Fica proibido o acondicionamento, mesmo que temporário, de resíduos com características de periculosidade em vias públicas.
Art. 192º Os Resíduos da Construção Civil – RCC – devem ter destinação adequada, devendo ser depositados em área devidamente licenciada.
Art. 193º A incineração ou queima de resíduos sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pelo Órgão Ambiental competente.
Art. 194º O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de Educação Ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.
Art. 195º A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte do Órgão Ambiental Municipal, conforme legislação em vigor.
Art. 196º No âmbito das Políticas de Gestão dos Resíduos Sólidos, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - o Poder Público Municipal deverá elaborar um estudo de avaliação da vida útil do Aterro Sanitário Municipal, no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, contendo minimamente (I) o diagnóstico da situação atual, (II) os cenários a partir da otimização do aterro, considerando minimamente, o aproveitamento dos resíduos de construção civil, a otimização da coleta seletiva, a produção de energia a partir da queima do gás metano e/ou resíduos passíveis de queima, a compostagem de resíduos orgânicos e a incineração dos resíduos dos serviços de saúde, além dos (III) prognósticos e modelagens realizadas, avaliando a possibilidade de ampliação do Aterro Sanitário atual ou a instalação de novo Aterro com a requalificação da área atual;
II - o material proveniente da Usina de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil deve ser aplicado prioritariamente na recuperação e cascalhamento das estradas rurais e ainda, devem ser avaliadas tecnicamente as possibilidades de aproveitamento do material para recuperação de áreas degradas como ravinas e voçorocas;
III - o Poder Público Municipal deverá realizar a revisão do Plano Municipal de Coleta Seletiva, no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, contendo minimamente (I) o diagnóstico da situação atual, (II) os cenários a partir do crescimento da população e da ampliação das atividades comerciais e industriais e especialmente (III) as ações efetivas para realização da coleta seletiva na origem dos resíduos nos grandes polos geradores, as ações de Educação Ambiental nas escolas, comércios e industrias, o fortalecimento das Cooperativas dos Trabalhadores Autônomos em Planaltina e a melhoria na logística de coleta e segregação dos resíduos recicláveis;
IV - o Poder Público Municipal deverá elaborar, no prazo de doze (12) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o mapeamento dos grandes geradores de resíduos sólidos e dos principais pontos de descarte de resíduos nos distritos urbanos e zona rural, com o objetivo de adotar políticas de melhoria na coleta, transporte e destinação dos resíduos;
V - o Poder Público Municipal, no prazo de doze (12) meses a contar da data de aprovação desta Lei, deverá apresentar estudo de viabilidade para criação e cobrança de tarifa para recebimento, tratamento e destinação final de resíduos perigosos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde como parte do programa de pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO V

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 197º É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de qualquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.
Parágrafo único. São prejudiciais à saúde, ao bem-estar e ao sossego público, os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT, especialmente a Norma NBR 10.151 ABNT.
Art. 198º Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I – atividade sonora: atividade que empregue equipamentos sonoros ou geradores de ruídos, barulhos ou sons de qualquer forma;
II - condicionamento acústico: intervenção no interior de um ambiente para atendimento a indicadores acústicos, de acordo com sua finalidade de uso;
III- decibel (db) - unidade de intensidade física relativa do som;
IV - equipamento de som: todos os tipos de aparelho eletroeletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de smartphones ou semelhantes conectados a caixas de som fixas ou móveis, rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria de veículo;
V - fonte sonora: local de origem de um som;
VI – fonte de poluição sonora: qualquer fonte que emita som/ruído acima dos limites e critérios regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, assim classificadas:
a) fontes mecânicas pontuais: máquinas, usinas, industrias, construção ou reforma de edificações, detonação de explosivos, ou outras fontes similares;
b) fontes mecânicas móveis: provocada pela circulação de veículos nas ruas, rodovias, aeroportos e estradas de ferro, ou outras fontes similares;
c) manifestações e eventos públicos e privados: festivais, fogos de artifícios, show de música ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, cultos religiosos, ou outras fontes similares;
d) estabelecimentos comerciais: bares, casas noturnas, ou outras fontes similares;
e) atividades residenciais: aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, eletrodomésticos, festas, algazarra, ou outras fontes similares;
VII – horários, assim definidos:
a) diurno - entre 07h às 19h;
b) noturno - entre 19h às 07h;
c) no domingo e feriados, o término do período noturno será às 09h.
VIII – isolamento acústico: redução da transmissão sonora entre ambientes distintos;
IX - medidor de intensidade de som: aparelho utilizado para medição de nível de pressão sonora, em decibéis;
X – nível de pressão sonora: dez vezes o logaritmo na base 10 da razão entre o valor médio quadrático da pressão sonora e o quadrado a pressão sonora de referência, expressa em decibel (dB);
XI - nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibéis ponderados em “A” (dB): Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição;

XII - poluição Sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;
XIII - ruído de fonte específica: som existente em uma dada situação, proveniente de uma fonte sonora específica objeto de avaliação;
XIV - serviço de construção civil - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
XV - som total: som existente em uma dada situação e em um dado instante, resultante da contribuição de todas as fontes sonoras;
XVI - som específico: parcela do som total que pode ser identificada e que está associada a uma determinada fonte;
XVII – som residual: som remanescente do som total em uma dada posição e em uma dada situação quando é suprimido o som específico em consideração;
XVIII - sonômetro: aparelho medidor integrador de nível sonoro;
XIX - tratamento acústico: intervenção em ambientes que compreende o isolamento acústico ou condicionamento acústico ou ambos.
X - vias e logradouros públicos: as estradas, rodovias, ruas, praças, jardins, canteiros, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de meio fio rebaixado e pátio de postos de combustíveis.
Art. 199º O funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro ou engenho que produza ruídos em eventos ou estabelecimentos, com finalidade comercial, dependem, conforme regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental, de autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal competente.
Art. 200º São estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora no Município de Planaltina, dos quais será exigida a apresentação de projeto de tratamento acústico no ato do licenciamento ambiental:
I - bares e similares, com entretenimento;
II - boates, discotecas, danceterias, salões de festas e/ou eventos e similares;
III - centros religiosos (igrejas, templos e similares);
IV – academias, centros esportivos, clubes recreativos e parques aquáticos;
V - marcenarias, serralherias, marmorarias e similares;
VI - lojas que prestam serviço de instalação de aparelhos de amplificação sonora e similares;
VII - outros empreendimentos que possam ser geradores de ruídos, com música ao vivo ou som amplificado.
§ 1º Estão dispensados da apresentação do projeto de tratamento acústico, mediante análise técnica do Órgão Ambiental Municipal competente, aqueles estabelecimentos que mesmo pertencentes às categorias acima listadas, não realizem atividade sonora.
§ 2º O projeto de tratamento acústico deverá ser elaborado conforme a regulamentação e termo de referência elaborado pelo Órgão Ambiental Municipal competente, seguindo as normas especificas da ABNT, por profissional legalmente habilitado com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente.
§ 3º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que a desordem, algazarra ou barulho de qualquer natureza, em desacordo com a legislação pertinente, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser revogada a autorização ambiental.
§ 4º É proibido utilizar veículos automotores não autorizados, na forma da Lei, com uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, estacionados ou em trânsito, para emissão de som superior ao permitido na legislação, nas vias e logradouros públicos do Município, sob pena das sanções previstas, sujeitando-se o infrator a apreensão do equipamento de som e/ou do veículo, conforme o caso.
a) serão apreendidos os veículos e/ou os equipamentos sonoros flagrados produzindo emissão de sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho e o sossego alheio, e que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, independente do registro de denúncia da vizinhança.
b) o proprietário do veículo responderá por eventuais custos de remoção, estadia e guarda do veículo.
c) na hipótese deste artigo, a fonte poluidora poderá ser encaminhada à Polícia Militar para apreensão e demais providências.
d) o condutor de veículo, conforme Código de Trânsito Brasileiro, só poderá fazer uso de buzina, dede que em toque breve, a fim de evitar acidentes.
§ 5º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem, de autorização prévia do órgão Municipal de meio ambiente, quando executados nos seguintes horários:
a) domingos e feriados, em qualquer horário;
b) dias úteis, em horário noturno;
c) executam-se destas restrições às obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais.
Art. 201º Para fins de fiscalização não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:
I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 05h:00 e depois das 22h:00;
II - por fanfarras ou bandas de música em procissões, mediante autorização do órgão Municipal de meio ambiente;
III - por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros, da polícia e de fiscalização;
IV - por apitos das rondas de segurança e carros policiais;
V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pelo órgão competente, desde que funcionem em horário diurno;
VI - por sirene ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60s (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20h:00 e antes das 06h:00 da manhã;
VII - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07h:00 às 19h:00, e deferidas previamente pelo Órgão Ambiental competente;
VIII - queima de artifícios em geral, entre 07h:00 e 20h:00, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, à distância de 07m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais;
IX - por veículos autorizados para a realização de propaganda volante, mediante licenciamento do Órgão Ambiental Municipal competente.
§ 1º São proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no caput, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, cemitérios e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros) em caso de estabelecimentos de saúde.
§ 2º A realização de propaganda volante, inclusive a de caráter político eleitoral, ou a execução de obras que causem ruídos e barulhos, estão proibidas fora do horário diurno, com exceção das atividades essenciais a manutenção dos serviços públicos e aquelas realizadas em atendimento a emergências.
Art. 202º Serão tolerados, excepcionalmente, os ruídos sonoros provenientes de:
I - vocalização de animais domésticos ou silvestres da fauna brasileira, desde que caracterizada criação doméstica, e que o responsável procure adotar medidas para impedir o barulho produzido pelo(s) animal(is) de que tem a guarda;
II - por ocasião de manifestações devido ao tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais.

Art. 203º Qualquer cidadão devidamente identificado tem legitimidade para proceder à reclamação sobre poluição sonora, efetiva ou potencial, desde que forneça dados que possibilitem a localização do(a) provável poluidor(a) e o local onde se dá a perturbação.
§ 1º No ato da fiscalização as informações sobre os dados do cidadão reclamante deverão ser preservadas sob sigilo.
§ 2º A reclamação prevista no caput ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da denúncia, quando lavrado auto de infração, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental.
§ 3º Visando o interesse público, deverá ser aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Planaltina.
§ 4º O procedimento de medição dos níveis de intensidade sonora será executado por agente credenciado pelo órgão Municipal de meio ambiente, de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT, ou outra que a suceder.
§ 5º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização poderá apreender os equipamentos sonoros ou o veículo no qual ele estiver instalado, para restabelecimento da ordem pública.
§ 6º Caso seja necessário à autoridade responsável pela fiscalização requisitará o auxílio da Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal para a adoção das medidas pertinentes.
Art. 204º No âmbito das Políticas de Prevenção à Poluição Sonora, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I) o Poder Público Municipal deverá apresentar, no prazo de 12 (doze) meses o mapeamento das repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, cemitérios, estabelecimentos de saúde e demais atividades ou empreendimentos, para estabelecimento das zonas de proibição de ruídos conforme esta norma;
II) a produção de material e a realização de ações educativas sobre a poluição sonora deve ter caráter permanente nas ações de Educação Ambiental do Órgão Ambiental Municipal competente.

CAPÍTULO VI

DA PAISAGEM URBANA E DA POLUICÃO VISUAL

Art. 205º Considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
Art. 206º Constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a segurança das edificações e da população;
III - a valorização do ambiente natural e construído;
IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI - a preservação da memória histórica, cultural e imagética;
VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
Art. 207º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;
VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.
Art. 208º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:
I - a elaboração de normas e programas específicos;
II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.
Art. 209º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;
II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
VIII - meio de exibição é a forma como a publicidade ao ar livre é realizada, sendo dividida nas seguintes categorias:

a) luminosos ou com projeção de imagens: meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria, ou transmissores e reprodutores de imagens.
b) iluminados: os meios cuja visibilidade da mensagem é reforçada ou possível através de dispositivo luminoso externo.
c) não iluminados: os meios que não possuem nenhum dispositivo de iluminação.
d) móveis: propagandas realizadas por meio de pessoas, bicicletas, veículos motorizados ou não e demais formas de publicidade em movimento.
IX - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
a) circulação e transportes;
b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
c) descanso e lazer;
d) serviços de utilidade pública;
e) comunicação e publicidade;
f) atividade comercial**;**
g) acessórios à infraestrutura.
X - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d`água, chaminés ou similares;
XI - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
XII - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
XIII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
Art. 210º Considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:
I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
III - bens de uso comum do povo;
IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VI - veículos automotores e motocicletas;
VII - bicicletas e similares;
VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
IX - mobiliário urbano;
X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.
Art. 211º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:
I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
III - as denominações de prédios e condomínios;
IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal;
VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade;
XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
XIV - a marca comercial do distribuidor fornecedor do respectivo combustível ou a razão social ou o nome fantasia do posto revendedor de combustíveis, exibidos na testeira e totem do estabelecimento.
Art. 212º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a Parecer Técnico emitido pelo órgão público Estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - respeitar a vegetação arbórea existente;
VII – respeitar a mobilidade das pessoas, especialmente as pessoas com deficiência;
VIII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
Art. 213º É proibida a instalação de anúncios em:
I - leitos dos rios e cursos d`água, reservatórios, lagos e represas;
II - parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras;
III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
V - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes, torres d`água e outros similares;
VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
IX - nas árvores de qualquer porte;
X - canteiros centrais das vias urbanas;
XI - nas calçadas, em altura ou localização que atrapalhe a mobilidade das pessoas, especialmente aquelas pessoas com deficiência;
XII - nas faixas de domínio das vias férreas e rodovias;
XIII - nos cemitérios;
XIV - dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, que em período noturno prejudicarem de qualquer maneira a vizinhança;
XV – nas coberturas e empenas e fachadas cegas das edificações, exceto grafismo artístico;
XI - todos os prédios ou terrenos de valor histórico tombados ou ainda aqueles inseridos em Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEPC), conforme Plano Diretor Municipal, excetuados os anúncios especiais e indicativos, mediante autorização da Fundação Cultural Maria das Dores Campos.
Parágrafo único. Os casos especiais, omissos ou duvidosos devem ser analisados pelo Órgão Ambiental Municipal competente.
Art. 214º É proibido colocar anúncio na paisagem que:
I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.
Art. 215º Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas.
Art. 216º As estruturas de placas, outdoors, frontlights, telões, banners, painéis eletrônicos e similares, devem apresentar a identificação obrigatória da empresa responsável por sua instalação e manutenção.
Art. 217º As estruturas de placas, outdoors, frontlights, telões, banners, painéis eletrônicos e similares, devem obedecer minimamente as seguintes regras:
I - apresentar a identificação obrigatória da empresa responsável por sua instalação e manutenção;
II – não avançar sobre a calçada e a via pública;
III – não apresentar quadros superpostos;
IV - não atrapalhar as condições de visibilidade e fluidez do trânsito;
V - quando colocado em imóvel não edificado, deve obedecer às condições de recuo frontal aos imóveis adjacentes;
VI - quando houver mais de um engenho no mesmo imóvel, todos devem apresentar uniformidade de dimensões, formas e materiais.
Art. 218º A instalação das modalidades de anúncio publicitário ou anúncio especial, com finalidade comercial, dependem, conforme regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental, de autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal competente.
Art. 219º Qualquer cidadão devidamente identificado tem legitimidade para proceder à reclamação sobre poluição visual, efetiva ou potencial, desde que forneça dados que possibilitem a localização do(a) provável poluidor(a) e o local da ocorrência.
Art. 220º Visando o interesse público, deverá ser aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Planaltina.

CAPÍTULO VII

DA FLORA E DA FAUNA

Art. 221º A vegetação nativa e aquelas de reconhecido interesse ambiental para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.
Art. 222º O padrão de qualidade da flora e da fauna é pressuposto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo sua proteção observar a competência legislativa originária dos entes Estadual e Federal.
§ 1º A proteção da flora observará as disposições das Leis Federal e Estadual pertinentes, podendo o Órgão Ambiental Municipal estabelecer parâmetros de compensação e/ou reposição florestal, por meio de Instrução Normativa, quando lhe couber aprovar a supressão vegetal.
§ 2º Compete ao Órgão Ambiental Municipal aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
§ 3º É proibido podar, cortar ou causar danos às árvores da arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal competente.
§ 4º É proibida a permanência de animais domésticos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas, sendo que, aqueles encontrados em seus proprietários, nas ruas, praças, estradas ou áreas públicas poderão ser apreendidos pelo órgão Municipal competente.
§ 5º A proteção da fauna observará as disposições das Leis Federal e Estadual pertinentes.
§ 6º As Áreas de Preservação Permanente são aquelas indicadas nos códigos florestais do Estado de Goiás e da União, podendo o Município de Planaltina ampliar seus limites, na forma de Lei, sem prejuízo das áreas consolidadas.
Art. 223º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só se extingue concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme modalidades estabelecidas na Lei de parcelamento do solo urbano Municipal.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELA INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 224º Este Título estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal,

bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer formas de pagamento à vista e parcelamento.

CAPÍTULO I

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 225º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 226º No âmbito do Município de Planaltina, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais desta Lei e do Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações ou normas sucessoras, observando-se o padrão de proteção da qualidade ambiental proposta nesta Lei, e sem prejuízo de outras normas ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

Art. 227º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) no Órgão Ambiental Municipal e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - auto de infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa;

III - decisão homologatória de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, de caráter homologatório, com análise de ofício sobre a legalidade do ato administrativo, e passível de recurso pelo interessado;

IV - decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

V - decisão de última instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar;

VI - trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, ou efetuado o pagamento no curso processual após a decisão homologatória de primeira instância, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

VII - multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo;

VIII - multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado;

IX - contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração;

X - conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da administração pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

XI - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer – no âmbito do processo administrativo sancionatório – a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental;

XII - norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa;

XIII - UPC: Unidade Padrão de Capital;

XIV - UFM: Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. O trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório não se opera sem a devida decisão homologatória de primeira instância, bem como não se admite pagamento definitivo de sanção pecuniária sem a prévia ocorrência desta decisão, sob pena de se impor pagamento complementar.

Art. 228º As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente do Órgão Ambiental.

§2º Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor do Órgão Ambiental.

Art. 229º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 230º As imagens digitais, obtidas por sensoreamento remoto, em formato analógico, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, constituem meio idôneo para a comprovação de desmatamento, sendo suficientes para configurar a infração administrativa, caso o empreendimento não esteja regularmente licenciado.

Parágrafo único. Constatada a infração, mediante imagens digitais, e identificado o proprietário da área, será o mesmo notificado por meio postal, com aviso de recebimento, para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 231º As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritivas de direitos.

§1º O rol estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação ambiental.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em decisão homologatória de primeira instância, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§4º Havendo a incerteza sobre a autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração ambiental, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§5º Responde pela infração quem de qualquer modo concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Art. 232º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas neste Código, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

§1º A aplicação das sanções indicadas pelo agente autuante deverá pautar-se nos Anexos II e III integrantes desta Lei, que têm a finalidade de regulamentar os pertinentes critérios para valoração da sanção pecuniária, utilizando critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. §2o As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora de primeira instância.
Art. 233º A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.
§1º Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública.
§2º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.
Art. 234º As sanções de multa independem de prévia notificação ou sanção de advertência, porém, se o agente autuante, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da Lei, optar pela advertência prévia, a multa simples somente será lavrada se o infrator deixar de atender as determinações da advertência no prazo assinalado.
Parágrafo único. A descaracterização de negligência ou dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização.
Art. 235º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
Art. 236º A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.
§1º O valor da multa diária deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.
§2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao Órgão Ambiental licenciador documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
§3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Código.
Art. 237º Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Código serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou convertidos diretamente em ações de melhoria da qualidade do meio ambiente mediante Termo de Compromisso Ambiental.
Art. 238º A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto no Decreto Federal n° 6.514/2008 e suas respectivas alterações ou normas sucessoras, observando as especificidades da estrutura do órgão Municipal.
Art. 239º As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 231 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.
Art. 240º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.
Art. 241º A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.
Art. 242º No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.
§1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior elaboração de produto cartográfico.
§2º Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.
Art. 243º O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:
I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao Órgão Ambiental Municipal;
III - multa por descumprimento de embargo.
§1º O Órgão Ambiental autuante promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.
§2º A pedido do interessado, o Órgão Ambiental autuante emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.
§3º A Certidão Negativa ou Positiva de Embargo será emitida pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do protocolo de requerimento simplificado por parte do administrado.
§4º A Certidão de Embargo possui 30 (trinta) dias de validade, a partir da data de emissão do documento pelo Órgão Ambiental.
Art. 244º A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:
I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou
II - quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.
§1º A demolição poderá ser feita pela Administração Pública Municipal ou pelo infrator, em prazo assinalado pelo Órgão Ambiental competente, após o julgamento definitivo do auto de infração.
§2º As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.
§3º Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.
Art. 245º A sanção de destruição referida no inciso V do art. 231 poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.
Art. 246º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
I - suspensão de registro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito; e
V - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal.
§1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:
I - até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;
II - até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§2º Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 247º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração a partir da lavratura de auto de infração ou de ato administrativo que ateste a constatação.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 248º Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - pela decisão condenatória recorrível**.**

CAPÍTULO IV

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 249º Este Capítulo regula o procedimento de lavratura de auto de infração.

Art. 250º O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a) de sua lavratura e da possibilidade de agendamento de audiência de conciliação ambiental, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, mediante demonstração de tentativas frustradas de aplicação dos incisos anteriores.

§2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado, dando-se por cumprida a intimação.

§3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no §1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 251. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 252º Os agentes autuantes competentes deverão encaminhar o auto de infração lavrado (e os documentos referentes a este) à coordenação do Departamento de Fiscalização Ambiental (DFA), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da lavratura do auto de infração.

§1º A contar do recebimento, a coordenação DFA tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cadastrar o auto de infração e encaminhar o processo montado e paginado, juntamente com o Comunicado de Crime Ambiental, ao Departamento Jurídico (DJR).

§2º Recebido o processo o DJR deve imediatamente proceder à análise de reincidência, constá-la no processo por meio de documento próprio, e encaminhar o processo para a Comissão de Conciliação Ambiental.

Art. 253º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 254º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do Órgão Ambiental.

§1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§3º O erro no enquadramento legal da infração e/ou do valor da sanção de multa da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 255º Integram este Código os Anexos que contém tabelas e fórmulas de cálculo de multas administrativas.

§1º A autoridade autuante, com base nos critérios fixados nos Anexos, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente, em relatório próprio ou planilha, quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§2º Os referidos Anexos estabelecem as regras para a aplicação das penalidades de multas previstas neste Código e no Decreto Federal nº 6.514/2008 e suas respectivas alterações ou normas sucessoras.

§3º Os autos de infração, vinculados à poluição sonora e/ou perturbação do sossego, conforme definição desta norma, serão calculados a partir das regras apresentadas nos anexos desta Lei, até a regulamentação de regramento específico por decreto, quando passaram a adotar os novos critérios estabelecidos.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 256º O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração na sede do Órgão Ambiental competente, dirigindo-a ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

§1º Durante a fluência do prazo de defesa, é facultado à parte requerer agendamento da audiência de conciliação ambiental, nos termos dos artigos 272 e seguintes desta Lei, interrompendo-se o prazo, de modo que seu curso voltará a correr na data da realização da audiência, independentemente da efetividade desta.

§2º Nos casos em que houver multa simples de valor igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), torna-se obrigatório o agendamento de audiência de conciliação, mediante notificação do Órgão Ambiental, a ser efetivada no prazo da defesa.

§3º Cabe à Administração Pública promover tentativas de comunicação à parte da audiência sem prejuízo de sua ocorrência em caso de não efetivação desta.

Art. 257º A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa poderão não ser conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente devidamente motivada.

Art. 258º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração, que, em não sendo advogado, deverá conter firma reconhecida.
Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*, quando houver justificada necessidade de resguardar o direito da parte.
Art. 259º A defesa de mérito não será conhecida quando apresentada:
I - fora do prazo;
II - por quem não seja legitimado; ou
III - perante órgão ou entidade incompetente.
Parágrafo único. Os vícios de legalidade poderão ser apontados a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado.
Art. 260º Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.
Parágrafo único. A infração imputada presume-se verdadeira, cabendo à parte autuada provar o contrário.
Art. 261º A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como apresentar Parecer Técnico ou solicitar contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.
§1º O Parecer Técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
§2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo, e ressalvadas as situações devidamente justificadas.
Art. 263º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.
Art. 264º A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.
Parágrafo único. Nos casos de qualquer agravamento da penalidade, que deverá ser apurado mediante despacho obrigatório a ser juntado aos autos indicando se contra o autuado existe auto de infração anterior com decisão definitiva, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Art. 265º A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.
§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores.
§2º O parecer jurídico é facultativo a critério da autoridade julgadora, quando não houver apresentação de defesa.
Art. 266º Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.
§1° O Órgão Ambiental competente concederá desconto de 30% (trinta por cento), para os pagamentos realizados no curso do processo, somente após a decisão homologatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.
§2º Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação Municipal, para posterior encaminhamento ao órgão Municipal competente para realizar a inscrição do débito em dívida ativa e subsequente execução judicial.
Art. 267º Da decisão proferida pelo secretário de meio ambiente caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, em última instância administrativa, ao procurador do Município para valores de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Prefeito Municipal para valores superiores a este.
Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede do Órgão Ambiental Municipal, para apreciação preliminar do secretário de meio ambiente, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso ao procurador do Município ou Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.
Art. 268º O recurso interposto na forma prevista no art. 266 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.
Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.
Art. 269º O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante autoridade incompetente; ou
III - por quem não seja legitimado.
Art. 270º Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.
Art. 271º Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.
§1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, a partir da decisão homologatória de primeira instância, nos termos da legislação tributária Municipal, a contar da decisão homologatória de primeira instância.
§2º Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação Municipal, para posterior encaminhamento para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

CAPÍTULO VI
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 272º A conciliação deve ser estimulada pela administração pública, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
Parágrafo único. A audiência ocorrerá na forma dos parágrafos do artigo 256.

Art. 273º Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente nomear comissão permanente para realizar os procedimentos conciliatórios, por meio das seguintes etapas:
I - realizar a análise preliminar da autuação para:
a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica;
b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da assessoria jurídica.
II - realizar a audiência de conciliação ambiental.

Art. 274º A Comissão de Conciliação Ambiental será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, em que a conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, realizada pela comissão permanente de conciliação, praticando-se atos com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental, por meio de:
a) explanação ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
b) apresentação das soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto extraordinário de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
c) decisão sobre questões de ordem pública; e
d) homologação da opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".
§1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e retomará o curso do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração.
§2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contados da data agendada para a audiência.
§3º Fica a critério exclusivo da comissão permanente de conciliação reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.
§4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.
§5º Desde que haja concordância expressa do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico.
§6º O desconto extraordinário de 40% (quarenta por cento) para pagamento do débito à vista é permitido apenas no ato de realização desta audiência de conciliação.
Art. 275º A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:
I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, com as respectivas assinaturas;
II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;
III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;
IV - a manifestação de interesse do autuado na conciliação, que conterá:
a) a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;
b) a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e
c) a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contados da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou
V - a manifestação do autuado de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de retomada do prazo para apresentação de defesa;
VI - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas do artigo 274;
VII - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.
§1º O termo de conciliação ambiental será publicado, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.
§2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 276º A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o §4° do art. 72 da Lei Federal n° 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
Art. 277º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:
I - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração, desde que fora de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e/ou melhoria da qualidade do meio ambiente natural, a critério do Órgão Ambiental Municipal;
III - custeio ou execução de programas e projetos ambientais que tenham escopo definido de conservação de áreas verdes ou unidades de conservação, bem como projetos de Educação Ambiental, a critério do Órgão Ambiental Municipal; e
IV - manutenção e obras de melhoria de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente natural e artificial, a critério do Órgão Ambiental Municipal.
Art. 278º O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata o inciso I do artigo 277 apenas por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão.
Parágrafo único. O requerimento de conversão nos termos dos incisos II a IV, do artigo 298, poderá ocorrer até a apresentação de recurso administrativo.
Art. 279º A conversão da multa implicará desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade, devendo a diferença ser investida exclusivamente em projetos e/ou serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos deste Código.
§1º Na hipótese da recuperação da qualidade ambiental, de que trata do inciso I do art. 277, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.
§2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.
Art. 280º Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
§1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária quanto à definição das modalidades previstas em Lei, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.
§2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do Órgão Ambiental Municipal para que, no prazo improrrogável de 30 dias, defina o objeto da conversão e providencie a assinatura do respectivo termo de compromisso, sob pena de preclusão do direito.
§3º Nos termos do parágrafo acima, passado o prazo de 30 dias sem que o termo de compromisso tenha sido definido, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.
Art. 281º O termo de compromisso deverá conter as cláusulas obrigatórias do artigo 59.
§1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.
§2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.
§3º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.
§4º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§5º O descumprimento do termo de compromisso, ainda que parcial, resolve-se na execução do título extrajudicial, proibindo o compromissário de valer-se novamente deste benefício pelo período de 10 anos.
Art. 282º Os termos de compromisso deverão ser extratados e publicados em diário oficial.

CAPÍTULO VIII
DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 283º Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, no âmbito administrativo, e ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.
§1o Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.
§2º O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, a contar da decisão homologatória de primeira instância e conforme legislação Municipal tributária.
§3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:
I - R$ 150,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e
II - R$ 300,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
§4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do §3º.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 284º Aplica-se a esta Lei, no que couber e for omisso, as disposições da legislação ambiental Federal e Estadual, inclusive as contidas em resoluções dos conselhos nacional e Estadual, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território do Município.
Parágrafo único. A tutela das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais deve ser disciplinada pelas legislações Federal e Estadual, ressalvando-se a competência suplementar Municipal e as normas municipais específicas de uso e ocupação do solo.
Art. 285º A desafetação de áreas verdes, no contexto dos espaços livres de uso público, é vedada, exceto nos casos em que se der por permuta de outra área de relevante valor ecológico ou sócio ambiental, passando está a ser afetada como área verde.
Parágrafo único. Todo processo de desafetação de áreas verdes, deve ser precedido de análise técnica e aceite do Órgão Ambiental Municipal competente.
Art. 286º A responsabilidade civil no âmbito da tutela ambiental ao meio ambiente segue as regras materiais e processuais das normas federais pertinentes.
Parágrafo único. A responsabilidade administrativa Municipal é de natureza subjetiva, impondo-se ao administrado o ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Art. 287º Introduzidas alterações na legislação ambiental Federal e Estadual, estas passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando dispositivos divergentes porventura existentes neste Código.
Art. 288º Integram esta Lei os seguintes Anexos:
I- ANEXO I: Sanções Administrativas - Parâmetros para Cálculo do Valor da Multa;
II - ANEXO II: Sanções Administrativas - Grupos de Infrações;
§1º Também integram esta Lei, para fins de aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração ambiental os artigos que compõem a Seção III do Capítulo I do Decreto Federal n° 6.514 de 22 de julho de 2008, bem como suas eventuais alterações.
§2º Os Anexos que integram esta lei poderão ser alterados por Decreto do Executivo Municipal, apenas nas situações de necessidade de compatibilização da norma municipal com as demais legislações Municipal, Estadual e Federal e/ou nas situações em que comprovadamente, a partir de Parecer Técnico fundamentado, houver ganho ambiental e melhoria nos processos administrativos do Órgão Ambiental Municipal.
Art. 289º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as regras processuais da Lei Estadual n° 13.800, de 18 de janeiro de 2001.
Art. 290º Para atendimento das despesas oriundas da execução desta Lei, fica autorizada a criação de Créditos Especiais, inclusão ou alteração de Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Ações, Elementos e Fontes de Recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do PPA - Plano Plurianual vigentes.
Art. 291º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nº 860 de 26 maio de 2011.
Planaltina-GO, 26 de abril de 2024.

CRISTIOMÁRIODE SOUSAMEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO I

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

1. A sanção de multa será definida de acordo com a seguinte fórmula:

1.1. **MULTA = VALOR MÍNIMO + VALOR PROPORCIONAL**

1.1.1. **VALOR MÍNIMO**: valor base de cálculo para aplicação de multas.
1.1.2. **VALOR PROPORCIONAL**: é o valor calculado através da fórmula:
[(A) * (B + C + D + E + F + G + H) – (I)], onde:
1.1.3. **A**: proporção da infração a partir do porte e do potencial poluidor da atividade, agravantes e atenuantes.
1.1.4. **B**: agravante sobre o "risco à saúde e segurança".
1.1.5. **C**: agravante sobre a "destruição da flora".
1.1.6. **D**: agravante sobre a "mortandade de animais".
1.1.7. **E**: agravante sobre o "impacto ao meio ambiente".
1.1.8. **F**: agravante sobre o "licenciamento ambiental".
1.1.9. **G**: agravante sobre os "antecedentes do infrator".
1.1.10. **H**: fatores agravantes quando não constituem ou qualificam o crime.
1.1.11. **I:** circunstâncias que atenuam o valor da multa.
1.1.12. **Obs.**: O **VALOR PROPORCIONAL**, quando resultar em número negativo, para fins de cálculo da multa, será sempre considerado com o valor "**0**" (zero).
2. Compõe o "**Quadro 1 - Valores mínimos e máximos para cálculo de multas ambientais**", os seguintes itens:
2.1.1. LEI APLICÁVEL: Legislação a ser aplicada para determinada infração.

2.1.2. ARTIGO OU REFERÊNCIA: Indicação da referência, conforme Lei Aplicável, para enquadramento da infração.
2.1.3. GRUPO DA INFRAÇÃO: Definição de Grupos, conforme a gravidade ou abrangência da infração, definido no Anexo II do Código Ambiental Municipal.
2.1.4. VALOR MÍNIMO: Valor mínimo passível de aplicação da multa.
2.1.5. VALOR MÁXIMO: Valor máximo passível de aplicação da multa.
2.1.6. As infrações possuem como referência os artigos do Decreto Federal nº 6.514/2008 ou, quando assim definidas, este Código Ambiental Municipal.
2.1.7. Os valores mínimo e máximo estão expressos diretamente na unidade monetária do Brasil (reais) ou em valor a ser convertido a partir da Unidade Fiscal Municipal (UFM), quando for o caso.

Quadro 1 - Valores mínimos e máximos para cálculo de multas ambientais.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ARTIGO OU REFERÊNCIA	GRUPO DA INFRAÇÃO	VALOR MÍNIMO (R$)	VALOR MÁXIMO (R$)
DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008	Art. 31	Grupo I	500,00	1.000,00
		Grupo II	1.000,01	2.500,00
		Grupo III	2.500,01	5.000,00
	Art. 32	Grupo I	200,00	1.200,00
		Grupo II	1.200,01	4.500,00
		Grupo III	4.500,01	10.000,00
	Art. 33	Grupo I	5.000,00	50.000,00
		Grupo II	50.000,01	200.000,00
		Grupo III	200.000,01	500.000,00
	Art. 34	Grupo I	5.000,00	50.000,00
		Grupo II	50.000,01	200.000,00
		Grupo III	200.000,01	500.000,00
	Art. 35	Grupo I	700,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Art. 36	Grupo I	700,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Art. 37	Grupo I	300,00	1.300,00
		Grupo II	1.300,01	4.500,00
		Grupo III	4.500,01	10.000,00
	Art. 38	Grupo I	3.000,00	8.000,00
		Grupo II	8.000,01	20.000,00
		Grupo III	20.000,01	50.000,00
	Art. 39	Grupo I	500,00	5.000,00
		Grupo II	5.000,01	20.000,00
		Grupo III	20.000,01	50.000,00
	Art. 43	Grupo I	5.000,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	25.000,00
		Grupo III	25.000,01	50.000,00
	Art. 44	Grupo I	5.000,00	7.000,00
		Grupo II	7.000,01	12.000,00
		Grupo III	12.000,01	20.000,00
	Art. 45	Grupo I	5.000,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	25.000,00
		Grupo III	25.000,01	50.000,00
	Art. 56	Grupo I	100,00	200,00
		Grupo II	200,01	500,00
		Grupo III	500,01	1.000,00
	Art. 59	Grupo I	1.000,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Art. 61	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	10.000.000,00
		Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
	Art. 62	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	10.000.000,00
		Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
	Art. 63	Grupo I	1.500,00	1.500,00
		Grupo II	2.000,00	2.000,00
		Grupo III	3.000,00	3.000,00
	Art. 64	Grupo I	500,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	800.000,00
		Grupo III	800.000,01	2.000.000,00
	Art. 65	Grupo I	100.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Art. 66	Grupo I	500,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	4.000.000,00
		Grupo III	4.000.000,01	10.000.000,00
	Art. 67	Grupo I	5.000,00	500.000,00
		Grupo II	500.000,01	2.000.000,00
		Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
	Art. 68	Grupo I	1.000,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Art. 69	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	4.000.000,00
		Grupo III	4.000.000,01	10.000.000,00
	Art. 71	Grupo I	500,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00

	Art. 72	Grupo I	10.000,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	250.000,00
		Grupo III	250.000,01	500.000,00
	Art. 73	Grupo I	10.000,00	30.000,00
		Grupo II	30.000,01	90.000,00
		Grupo III	90.000,01	200.000,00
	Art. 74	Grupo I	10.000,00	20.000,00
		Grupo II	20.000,01	50.000,00
		Grupo III	50.000,01	100.000,00
	Art. 75	Grupo I	1.000,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	25.000,00
		Grupo III	25.000,01	50.000,00
	Art. 77	Grupo I	500	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Art. 78	Grupo I	100	130
		Grupo II	130,01	190
		Grupo III	190,01	300
	Art. 79	Grupo I	10.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Art. 80	Grupo I	10.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Art. 81	Grupo I	10.000,00	20.000,00
		Grupo II	20.000,01	50.000,00
		Grupo III	50.000,01	100.000,00
	Art. 82	Grupo I	1.500,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Art. 83	Grupo I	10.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Art. 84	Grupo I	2.000,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Art. 85	Grupo I	1.500,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	400.000,00
		Grupo III	400.000,01	1.000.000,00
	Art. 86	Grupo I	500	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Art. 87	Grupo I	1.500,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Art. 88	Grupo I	5.000,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
	Art. 89	Grupo I	1.500,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	400.000,00
		Grupo III	400.000,01	1.000.000,00
	Art. 90	Grupo I	500	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Art. 91	Grupo I	200	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Art. 92	Grupo I	1.000,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL	**ANEXO III**	Grupo Especial	100 UFM	6.800 UFM

3. PARÂMETRO A – INDICE DE PROPORÇÃO DA INFRAÇÃO

3.1. Fica estabelecido o Índice de Proporção da Infração ("**A**"), que leva em consideração o Porte / Potencial Poluidor da Atividade e a Valor Equivalente da Infração.

3.2. O cálculo do Parâmetro "**A**" se dá através da fórmula **"A = P x V"**, onde:

3.2.1. **"P":** Proporção da Atividade, obtida através do enquadramento realizado a partir do Quadro 2, considerando o porte e o potencial poluidor da atividade, conforme estabelecido nas Leis Federais n° 6.938/1981 (Anexo VIII) e 10.165/2000 e demais legislações específicas.

Quadro 2 - Proporção da Atividade

-	**Porte / Capacidade Econômica**	**Pequeno**	**Médio**	**Grande**
Potencial	-	1	2	3
Baixo	1	1	2	3
Médio	2	2	4	6
Grande	3	3	6	9

3.2.2. **"V":** Valor Equivalente da Infração, obtido através da fórmula "V = (VMáx - VMín) / (Amáx x Pmáx)".

3.2.2.1. "Vmáx": Valor Máximo da Infração, conforme Quadro 1.

3.2.2.2. "Vmín": Valor Mínimo da Infração, conforme Quadro 1.

3.2.2.3. "Amáx": Valor Máximo dos Agravantes (B+C+D+E+F+G+H).

3.2.2.4. "Pmáx": Valor Máximo da Proporção da atividade (Quadro 2).

4. PARÂMETROS B, C, D, E, F, G e H – AGRAVANTES DA MULTA.

4.1. "**B**": agravante sobre o "risco à saúde e segurança".
4.2. "**C**": agravante sobre a "destruição da flora".
4.3. "**D**": agravante sobre a "mortandade de animais".
4.4. "**E**": agravante sobre o "impacto ao meio ambiente".
4.4.1. Os Parâmetros B, C, D e E são definidos a partir do Quadro 3.

Quadro 3 - Agravantes "B", "C", "D" e "E" ao valor da multa.

AGRAVANTES / CATEGORIA	N/A*	BAIXO	MÉDIO	ALTO
Risco à saúde e segurança **(B)**	0	1	3	7
Destruição da Flora **(C)**	0	1	3	7
Mortandade de animais **(D)**	0	1	3	7
Impacto ao Meio Ambiente **(E)**	0	1	3	7

*N/A - Não se Aplica.

4.4.2. Para aplicação do Quadro 3, deve-se considerar os seguintes conceitos:
4.4.2.1. **Baixo:** infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao ambiente ou à saúde pública.
4.4.2.2. **Médio:** infrações que venham a causar perigo iminente à saúde e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais, alterando significativamente o ambiente ou a saúde pública.
4.4.2.3. **Alto:** infrações que venham a causar danos à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao ambiente ou à saúde pública.
4.5. "**F**": agravante sobre o "licenciamento ambiental", definido no Quadro 4.

Quadro 4 - Agravante "F" ao valor da multa.

Licenciamento Ambiental **(F)**	**Sim**	**Não**
	0	2

4.5.1. Quando da aplicação de penalidade de multa para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental que esteja em andamento.
4.5.2. Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);
4.6. "**G**": agravante sobre "antecedentes do infrator", definido no Quadro 5.

Quadro 5 - Agravante "G" ao valor da multa.

Antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (ocorrências nos últimos 5 anos) **(G)**	**Nenhum**	**Relevante (≤ 2)**	**Grave (> 2)**
	0	2	5

4.7. "**H**": fatores agravantes quando não constituem ou qualificam o crime, definidos a partir da soma dos critérios apresentados no Quadro 6.

Quadro 6 - Agravante "H" ao valor da multa.

AGRAVANTES	PONTOS
Para obter vantagem pecuniária	1
Coagindo outrem para a execução material da infração	1
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Em domingos ou feriados	2
No período noturno	2
Em épocas de seca ou inundações	2
Mediante fraude ou abuso de confiança ou desacato ao servidor público	2
Se recusou atendimento de ordem para adequação aos padrões estabelecidos pela legislação	2
Se obstou ou dificultou a ação fiscalizadora	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Se praticado em espaço territorial especialmente protegido por lei	3
Se praticado em área de manancial de abastecimento público de água	3
Em período de defeso à fauna	3
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
SOMA TOTAL	**(H)**

5. PARÂMETRO I – ATENUANTES AO VALOR DA MULTA.

6. "**I**": circunstâncias que atenuam o valor da multa, definidos a partir da soma dos critérios apresentados no Quadro 7.

Quadro 7 - Atenuantes "I" ao valor da multa.

ATENUANTES	PONTOS
Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental	1
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente infrator (apenas para pessoa física)	2
Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental	2
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada	3
SOMA TOTAL	**(I)**

ANEXO II
GRUPOS DE INFRAÇÕES
1. GRUPO I (gravidade nível mínimo)
1.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
1.2. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres.

1.3. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área de até 5 (cinco) hectares.
1.4. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
1.5. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área de até 1 (um) hectare.
1.6. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados, causadores de degradação ambiental, provocando significativo desconforto de forma recorrente.
1.7. Construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
1.8. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que possam colocar em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública.
1.9. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, em especial o licenciamento ambiental e as condicionantes da licença.
1.10. Execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada em área de até 2 (dois) hectares.

2. GRUPO II (gravidade nível médio)
2.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo, de acordo com a Lista Oficial da IUCN.
2.2. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres quando envolver espécie constante em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN.
2.3. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área entre 5 (cinco) e 10 (dez) hectares.
2.4. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.
2.5. Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.
2.6. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área entre 1 (um) e 5 (cinco) hectares.
2.7. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar perigo iminente à saúde à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
2.8. Construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sujeitos a elaboração de EIA/RIMA, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.
2.9. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
2.10. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, dificultando a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização.
2.11. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.
2.12. Provocar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
2.13. Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a (24) horas e até 72 (setenta e duas) horas.
2.14. Provocar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a (24) horas.
2.15 Execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada em área entre 2 (dois) hectares até 10 (dez) hectares.

3. GRUPO III (gravidade nível máximo)
3.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN utilizando de métodos cruéis e/ou fazendo uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos.
3.2. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área maior de 10 (dez) hectares.
3.3. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos caracterizando comércio.
3.4. Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida em mananciais de abastecimento público.
3.5. Provocar danos às florestas nativas e demais formas de vegetação natural, e não possuir área preservada na proporção exigida a título de Reserva Legal.
3.6. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar danos à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
3.7. Construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substâncias tóxicas ou radioativas.
3.8. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar danos à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, ou que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
3.9. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
3.10. Provocar, por período superior a 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente de os órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
3.11. Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

3.12. Provocar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.
3.13. Execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada em área acima de 10 (dez) hectares.

4. GRUPO ESPECIAL - Compõe o grupo especial as infrações resultantes de atividades de impacto local, com gravidade local, conforme lista abaixo:

4.1. Realizar, sem autorização da SEMMAP, o corte, poda e/ou supressão de vegetação, nativa ou não, em vias públicas (incluindo as calçadas) e áreas de domínio público, em área urbana consolidada.
4.2. Depositar, sem autorização da SEMMAP, resíduo sólido em local inadequado.
4.3. Realizar, sem autorização da SEMMAP, a queima de material ou resíduo sólido diverso.
4.4. Lançar efluente líquido e/ou esgoto e/ou água servida em via pública.
4.5. Provocar poluição visual ou paisagística.
4.6. Realizar desaterro de lote ou área urbana, causando impacto ambiental à biota.
4.7. Realizar atividade, sem autorização da SEMMAP, que conforme discricionariedade do agente autuante, seja considerada de abrangência local, que cause impacto ambiental e que não esteja prevista em legislação específica.
4.8. Provocar poluição sonora ou perturbação do sossego.
Planaltina-GO, 26 de abril de 2024.

CRISTIOMÁRIODE SOUSAMEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandro Alves Leite
Código Identificador:0B32808C

